

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

Bruna Potechí

Quando começa a pessoa legal?
O nascituro no legislativo brasileiro

São Carlos

2013

Bruna Potechí

**Quando começa a pessoa legal?
O nascituro no legislativo brasileiro**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de São Carlos para obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Igor José de Renó Machado

São Carlos

2013

**Ficha catalográfica elaborada pelo DePT da
Biblioteca Comunitária da UFSCar**

P861qc Potechi, Bruna.
Quando começa a pessoa legal? O nascituro no
legislativo brasileiro / Bruna Potechi. -- São Carlos : UFSCar,
2013.
119 f.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal de São
Carlos, 2013.

1. Antropologia social. 2. Sujeito de Direito (Direito civil).
3. Pessoa. I. Título.

CDD: 306 (20^a)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL
Via Washington Luís, Km 235 - Caixa Postal 676
CEP 13565-905 - São Carlos - SP - Brasil
Fone: (16) 3351-8371 - ppgas.coordenacao@ufscar.br

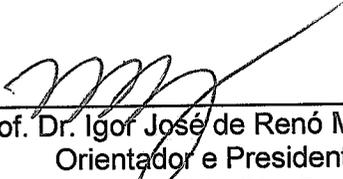


PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA SOCIAL

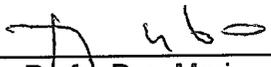
BANCA EXAMINADORA DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE

Bruna Potechi

07/01/2013



Prof. Dr. Igor José de Renó Machado
Orientador e Presidente
Universidade Federal de São Carlos / UFSCar



Profa. Dra. Marina Denise Cardoso
Universidade Federal de São Carlos / UFSCar



Profa. Dra. Cyntia Andersen Sarti
Universidade Federal de São Paulo / UNIFESP

Submetida à defesa em sessão pública
Realizada às 14:00h no dia 07/01/2013.

Banca Examinadora:
Prof. Dr. Igor José de Renó Machado
Profa. Dra. Marina Denise Cardoso
Profa. Dra. Cyntia Andersen Sarti

Homologado na CPG-PPGAS na
_____ª. Reunião no dia ___ / ___ / ____.

Prof. Dr. Igor José de Renó Machado
Coordenador do PPGAS

Agradecimentos

Agradeço,

Aos meus pais. A minha mãe pela paz transmitida num olhar, e a meu pai por ser quem nunca poderei decepcionar. Mescla de razão e emoção, sentimento e vontade; impulsos que direcionam minha vida.

Aos meus irmãos. Pelas diferenças no dia-a-dia que nos transformaram em pessoas tão diferentes, e tão capazes de compreender, e se orgulhar, das nossas escolhas e caminhos percorridos.

Aos amigos. A Alguns por aceitarem a ausência, tentarem persuadir a falta de compreensão de uma vida acadêmica. A outros pelos debates, provocações, e sugestões de leitura, reflexão. E ainda aqueles que proporcionaram momentos de fuga dessa reflexão constante. Enfatizo minha gratidão aos tantos companheiros são-carlenses, que seria injusto nomear apenas alguns. Assim, nomeio apenas um: Fabio, meu maior crítico e incentivador dessa carreira que abraçamos.

Aos colegas da R@U, pela experiência de construção de uma revista acadêmica, e trocas sempre possíveis.

Aos professores do PPGAS – UFSCar. Obrigada por me apresentarem a Antropologia, e me ajudarem a seguir este caminho. Em especial, agradeço ao Prof. Piero pelas contribuições desde a graduação, a Prof^{ta}. Clarice pelo estímulo a este trabalho, e em especial aos produtivos comentários na banca de qualificação. Ao meu orientador, Prof. Igor, por acreditar no meu trabalho e me ajudar a desenvolvê-lo.

Agradeço também às Professoras Marina Cardoso e Cynthia Sarti, por aceitarem o convite para compor a banca de defesa desta dissertação.

Aos funcionários do Departamento de Ciências Sociais da UFSCar, pelo apoio diário.

Por fim, agradeço ao CNPq, pela bolsa de mestrado concedida.

Obrigada.

Resumo

Este trabalho analisa as possíveis construções do nascituro enquanto pessoa na legislação brasileira. Quando em Maio de 2010 é aprovado, por uma das comissões da Câmara dos Deputados, o projeto de lei 478 de 2007 dispendo sobre um Estatuto do Nascituro, pudemos visualizar embriões e fetos tornados pessoas e sujeitos de direito de um ponto de vista legislativo. Entretanto, para a legislação brasileira o nascituro poderia ser pessoa ou não, dependendo do caso a ser regulado. Assim, enquanto o Estatuto do Nascituro pretendia definir o nascituro enquanto sujeito de direito e torná-lo a pessoa legal a ser defendida, vimos que nas leis e propostas de leis sobre aborto e novas tecnologias o nascituro nem sempre aparecia como pessoa. Dessa maneira é permitido aborto em alguns casos, bem como pesquisas e descarte de embriões *in vitro*. Quando o PL 478 de 2007 é apresentado, ele surge como o primeiro projeto de lei a unir os temas de aborto e novas tecnologias reprodutivas – pela defesa de uma pessoa legal em comum, o nascituro. Cabe então, observarmos as diferentes construções do nascituro como pessoa para a legislação – quando ele é e quando não é defendido como pessoa legal. Seguindo, devemos compreender os diferentes discursos que perpassam o momento do nascituro, aquele relacionado ao desenvolvimento humano anterior ao nascimento. Por fim, poderemos observar como o nascituro pode ser pessoa e não-pessoa, como ele aparece como sujeito de direitos, como os direitos de diferentes sujeitos são postos em relação, e como tais sujeitos podem ser mais ou menos pessoa legal para a legislação brasileira.

Palavras-chave: Antropologia, sujeito de direito, pessoa.

Abstract

This effort analyzes the possible constructions of *nascituru* (unborn human) as a person under Brazilian legislation. In May of 2010 was approved, by one committee of the Deputy's Chamber, the Law's Project 478 of 2007 providing a Statute of the *Nascituru*, then we could visualize embryos and fetuses become a person and a subject of rights from a legislative point of view. However, in Brazilian legislation the *nascituru* could be a person or not be, depending on the case. Meanwhile the *Nacituru's* Statute intended to define the *nascituru* as a subject of rights and become them a legal person, we could see in the law and law's proposition about abortion and new reproductive technologies the *nascituru* do not always show up as a person. Hence in some cases is allowed abortion, and also research of embryos in vitro, or even reject them. The Law's project 478 of 2007 is the first one to treat simultaneously the themes of abortion and new reproduction technologies, deliberating from the perspective of the *nascituru*. Thus, we observe in this effort the *nascituru's* different constructions as a person to the legislation – when he is and isn't a legal person. Following, we understand the different discourses in the Deputy's Chamber about the moment of life that we can call *nascituru*, the time before birth. Finally we can observe how the *nascituru* might be person and non-person, and how he appears as a subject of rights and then how the rights of the different subjects are in relation and how this subjects could be more or less legal person to Brazilian law.

Key-words: Anthropology, person, subject of rights.

Sumário

Introdução.....	8
Um Estatuto para o nascituro	8
O nascituro antes de um Estatuto	12
Delimitando a pesquisa.....	14
Moldando o cenário.....	15
Apresentando um texto	17
Capítulo 1	20
Introdução a um estudo da Pessoa.....	20
A Pessoa como conceito antropológico.....	20
A Pessoa como objeto.....	24
Capítulo 2	30
Sobre Aborto e Novas Tecnologia Reprodutivas	30
Aborto	31
Projetos de Lei sobre Aborto	34
As novas tecnologias reprodutivas	37
Projetos de lei sobre reprodução assistida.....	40
Sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas	42
Capítulo 3	45
A pessoa legal.....	45
Os sujeitos de direito	45
A fabricação de pessoas.....	59
Considerações sobre a pessoa legal.....	69
Capítulo 4	72
A família	72
Família e Parentesco	76
Um modelo: família.....	81
Paradoxo 1: os vínculos biológicos	84
Paradoxo 2: quando a pessoa aparece	88
Considerações finais	94
Considerações Finais.....	97
Nascituro e pessoa	97

O Estatuto do Nascituro hoje.....	103
ANEXOS	105
ANEXO A – PL 478 de 2007	105
ANEXO B - Quadro Reprodução humana	111
ANEXO C - Lista de Projetos de Lei.....	112
Referências Bibliográficas	115

Introdução

Um Estatuto para o nascituro

Em reunião que durou mais de quatro horas, marcada por argumentos contra e a favor da interrupção da gravidez, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o substitutivo da deputada Solange Almeida (PMDB-RJ) ao Projeto de Lei 478/07, dos deputados Luiz Bassuma (PT-BA) e Miguel Martini (PHS-MG), que cria o Estatuto do Nascituro. Em seu substitutivo, a deputada define que a vida começa na concepção. Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido. Este conceito inclui os seres humanos concebidos “*in vitro*”, mesmo antes da transferência para o útero da mulher. (COMISSÃO DE SEGURIDADE..., 2010)¹

Em maio de 2010 é aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) 478 de 2007, intitulado “Estatuto do Nascituro”. O PL fazia referência ao nascituro, ser humano concebido ainda não nascido, ou seja, embriões, fetos, zigotos – ou ainda todas as fases do desenvolvimento humano anterior ao nascimento. *Nascituru* do latim é aquele que há de nascer: um estatuto para defender aquele não nascido, mas já concebido. O PL propunha defender os direitos de personalidade do nascituro, aproximando-o da condição de pessoa pronta, formada, classificando-o como “futura pessoa em desenvolvimento”. Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente ou o Estatuto do Idoso, é proposto um estatuto para defender direitos e regular relações dessa fase da “vida” – anterior ao nascimento, mas já em desenvolvimento.

¹ “Comissão de Seguridade aprova Estatuto do Nascituro” extraído de Agência de Notícias, site da Câmara dos Deputados. Link: <http://www2.camara.leg.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/148018-COMISSAO-DE-SEGURIDADE-APROVA-ESTATUTO-DO-NASCITURO.html>

PROJETO DE LEI Nº 478 , DE 2007.

(Dos Srsº Luiz Bassuma e Miguel Martini)

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Das disposições preliminares

Art.1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao nascituro.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “*in vitro*”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científica e eticamente aceito.

Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica a nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à expectativa dos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como futura pessoa em desenvolvimento.²

A proposta então do PL 478 de 2007 é de defender o nascituro enquanto sujeito portador de direitos. Ele reúne artigos de leis já existentes que asseguram direitos ao nascituro, além disso, pretende “tornar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade”. Ele também proíbe a utilização de embriões para qualquer procedimento que não seja o desenvolvimento como embrião/feto/criança. E acaba por propor modificações no código penal, qualificando o aborto como crime hediondo e proibindo sua prática em casos de gravidez resultante de violência sexual, que era assegurado até então.

Nas disposições preliminares do PL estão os artigos que naturalizam a humanidade do nascituro, no “Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido”. Fetos e embriões são classificados como seres humanos, incluindo aqueles concebidos *in vitro*. Ainda que ocorra uma tentativa de personificação do nascituro, no Art. 6º ele é classificado como “futura pessoa em desenvolvimento”, ou seja, possui direitos como pessoa, mas é considerado pessoa em construção, estágio anterior a da pessoa pronta, formada. O Artigo 4º incumbe a família, a sociedade e o Estado a garantir direitos ao nascituro, estando entre tais direitos o direito à liberdade e o direito à convivência familiar. Dessa maneira o primeiro assegura a singularidade do nascituro, enquanto o segundo confere relações sociais pré-estabelecidas através da família.

A deputada Solange Almeida, em substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, reitera a condição de ser humano ao nascituro, optando pela modificação, em certos casos do PL original, de expectativa de direitos para direitos, enfatizando-os. Ela o classifica como ser humano, pessoa detentora de direitos, e o iguala à categoria de criança.

² Ver o Projeto de Lei em Anexos.

Cabe ressaltar, a propósito, que o art. 1º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos, designada como Pacto de São José da Costa Rica, adotada pelo Brasil em 1992, estabelece que, para os efeitos daquela convenção ‘pessoa é todo ser humano’.

O art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990), dispõe que a ‘criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência’.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, adotada pelo Brasil em 1990, afirma que a ‘criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento’.

Assim, os direitos do nascituro a serem defendidos seriam aqueles relativos à personalidade jurídica deste. Ao deslocar o limite da garantia de direitos do nascimento para a concepção, o Estatuto pretende igualar nascituros a pessoas nascidas. Ele torna o nascituro pessoa, sujeito de direito de sua redação – igualando-o a outros sujeitos de direito também defendidos legalmente. Este seria o objetivo da proposta de lei, colocar embriões e fetos na condição de ser humano, futura pessoa em desenvolvimento, e equipará-los às crianças, colocando-os em níveis comparáveis com pessoas nascidas e humanas, e ingênuos e indefesos como crianças. Estabelece-se um novo referencial para legislar – o daquele que há de nascer.

A aprovação na primeira comissão da Câmara dos Deputados validou os argumentos do PL, enfatizando os direitos a serem assegurados ao nascituro. Nas mesmas discussões que permitiram tal aprovação aparecem opiniões contrárias, onde a personalidade do nascituro não poderia ser assegurada, e ainda que a afirmação de tais direitos poderiam ferir os direitos da mãe. O que o Estatuto propõe é mudar normas em vigência, normas estas que poderiam tornar o nascituro uma não-pessoa, ou ainda algo ou alguém sem direitos de pessoa.

Os documentos sobre o Estatuto do Nascituro – sua apresentação, justificativa, votos em separado dos deputados e pareceres mostraram diferentes argumentos para se notar o nascituro e

ainda mais, eles regulavam dois temas com normas próprias – de aborto e novas tecnologias reprodutivas. Assim o PL pretendia regular e mudar as normas em vigor sobre ambos os temas, o que mostrava que existiam diferentes maneiras de colocar o nascituro numa relação de personalidade. As próprias áreas a serem legisladas de aborto e novas tecnologias reprodutivas possuem um grande número de projetos de lei apresentados à Câmara dos Deputados. Ou seja, outras formas de conceber a pessoa do nascituro.

Dessa maneira essa pesquisa se volta para os documentos sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas, a fim de analisar as possíveis construções do nascituro enquanto uma pessoa para a legislação – o que chamarei de pessoa legal³. Esta definição, que compreende uma defesa nos documentos analisados, passa a ser nosso objeto, recortado pelo momento de vida humana: o nascituro.

Uma análise da pessoal legal em seu início, anterior ao nascimento, através dos documentos que a regulam e que propõe novas normas, apresenta nosso campo de pesquisa. Assim os documentos constituem a área de análise, buscando entender o diálogo existente entre eles, e como tal diálogo proporciona ao nascituro ser pessoa. Esta não seria uma antropologia da política, ou uma antropologia do direito. Tampouco seria uma etnografia da Câmara dos Deputados. Reconheço esta pesquisa como uma etnografia de documentos – e é neles e através de tais documentos que procuramos observar as formas do nascituro ser uma pessoal legal.

O nascituro antes de um Estatuto

Se o nascituro aparece enquanto um novo conceito através do conhecimento de um estatuto pensado para ele, coube-me pensar onde estaria o nascituro sem um estatuto. No momento em que tomo conhecimento de um termo designado para tratar aquele que há de nascer, sendo este momento o de aprovação – por uma das comissões – de um estatuto para defendê-lo enquanto sujeito de direito, começo a pensar onde estaria o nascituro nas discussões que antecederem o PL 478/07, e ainda aquelas que se opõem a ele. Apesar de o nascituro ganhar destaque com o Estatuto, essa fase de vida já era discutida e regulada pelas legislações

³ Ver capítulo 1.

que lidavam com aborto e novas tecnologias reprodutivas. Ambos os temas envolviam discussões sobre o período de desenvolvimento humano anterior ao nascimento. Discussões que lidariam com as noções de início da vida, humanidade e direitos enquanto pessoa. Ao ampliar os direitos do nascituro, o PL propõe alterações nas normas vigentes, normas estas que não estariam de acordo com a noção de pessoa do nascituro apresentada no Estatuto.

Se no PL 478 de 2007 o nascituro é pessoa, ele não o é (sempre) nas legislações sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas. Ainda que o aborto no Brasil seja proibido e criminalizado, existem casos não criminalizados como em gravidez resultante de estupro, risco de vida materna, e mais recentemente gravidez de fetos anencéfalos. Já sobre os embriões extracorporais, eles podem atualmente ser destinados à pesquisa. Ambos os casos – prescritos legalmente – contrariam a redação do Estatuto do Nascituro. Visualizar o nascituro enquanto pessoa de direitos é tarefa do PL 478 de 2007; entretanto as legislações sobre aborto e novas tecnologias mostraram que esta não seria a única forma de legislar sobre o início da vida humana. No Estatuto do Nascituro estaria uma maneira de pensar e defender o nascituro enquanto um sujeito de direito. Entretanto, como o PL 478/07 propõe alterações nas normas vigentes, temos uma indicação de que em tais normas o nascituro não apareceria enquanto sujeito pleno de direitos. Ou ainda, nos pairam algumas questões; em tais normas apareceria o nascituro enquanto sujeito (com ou sem direitos)? Como estariam regulados os casos de aborto, e sobre novas tecnologias para reprodução humana na legislação brasileira? Quais seriam as possíveis brechas a serem discutidas e passíveis de novas interpretações para a criação de um novo sujeito de direito?

Passo, a partir de agora, a utilizar a palavra “nascituro” para fazer referência aos momentos de gestação, desenvolvimento embrionário e humano anteriores ao nascimento. Não estou adotando um dos referenciais (o do Estatuto), pelo contrário, estou utilizando um conceito para facilitar a discussão sobre um mesmo espaço de reflexão, classificado (ou não classificado) por diversos conceitos (nascituro, embrião, feto, zigoto, pré-embrião, criança por nascer, etc.) que se mostrarão muitas vezes contraditórios.

Delimitando a pesquisa

Precisamos compreender as normas que regulam aborto e novas tecnologias reprodutivas, para analisar o espaço de discussão de tais normas e possíveis alterações e novas modalidades para os casos citados. Assim, essa pesquisa se volta para os projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados, em tramitação, ou arquivados. Tal análise se faz mais que necessária, já que o próprio Estatuto do Nascituro surge enquanto projeto de lei, e embora aprovado em uma das comissões, continua tramitando enquanto proposta de lei. Os demais projetos de lei que tratem dos assuntos discutidos e passíveis de regulação pelo Estatuto do Nascituro, compreendem assim, a atmosfera comum de discussão e possível de ser ressaltada através de argumentações e justificativas. Voltarmos para as discussões sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas na Câmara dos Deputados é analisar a construção dos discursos e preocupações concernentes ao legislativo – ou parte dele – sobre os temas regulados pelo PL 478/07. Além, é claro, de podermos observar o nascituro, enquanto sujeito, nas discussões e propostas de lei apresentadas.

Ainda que a pessoa legal pareça ganhar cada vez mais espaço na apresentação dessa pesquisa, são os temas de aborto e novas tecnologias reprodutivas que aparecerão cada vez com maior ênfase no texto apresentado. A princípio, ambas as discussões trazem a personalidade legal do nascituro, ou ainda discussões sobre início da vida, pessoa e ser humano, em seu seio. Se meu olhar parte do Estatuto do Nascituro para normas, regulações e propostas de leis (bem como suas discussões presentes na Câmara dos Deputados), são nestes discursos e textos que estarão os dados a serem analisados e que fornecerão a centralidade das discussões e da constituição da própria pessoa enquanto um sujeito com direitos. Ou seja, esta pesquisa, ainda que busque compreender o nascituro enquanto um sujeito portador de direitos e a partir daí compreender a pessoa legal nas discussões sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas, busca também entender como se dão as discussões e regulações de aborto e novas tecnologias reprodutivas no legislativo – representado aqui pela Câmara dos Deputados. Resumindo, este é o espaço de análise e de construção do nosso objeto central, o nascituro, enquanto eixo central de discussão - a pessoa legal.

Moldando o cenário

O Projeto de Lei 478 de 2007, intitulado Estatuto do Nascituro, é o primeiro PL a unir os discursos relativos aos temas das novas tecnologias reprodutivas e aborto numa única discussão, propondo a regulamentação de ambas as práticas. Ao tentar assegurar a autonomia do feto, o Estatuto do Nascituro se coloca contra discussões já existentes na Câmara dos Deputados que defendiam a autonomia da mulher em relação a seu corpo, negando o feto como ser social.

Lia Zanotta Machado (2009) apresenta um panorama que percorre as discussões sobre o aborto pautadas em discussões feministas provenientes da década de 1970. Segundo a autora as propostas de descriminalização e legalização do aborto são centradas em debates sobre a autonomia das mulheres sobre seus corpos e o caráter laico do Estado. A partir de 2005 começam a ser discutidos projetos visando a descriminalização do aborto pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara Federal de Deputados. Segundo Machado o conservadorismo em relação à mulher enquanto mãe ainda barrava, de certa maneira, a discussão. Discussões envolvendo aborto e infanticídio são documentadas desde meados do século XIX, como mostrou Rohden (2003) através de documentos de intelectuais da época sobre como aborto e infanticídio foram construídos como crime pela sociedade brasileira. A autora ressalta que a mulher era vista, em sua maioria, como vítima em casos de aborto. A mulher tinha por instinto natural ser mãe, o que deveria ser reforçado pela sociedade como medida de profilaxia, para combater casos de aborto e infanticídio.

Ambos os temas, que serão aqui tratados, possibilitam uma discussão que parte tanto da possível construção da pessoa, vista em ambos os casos, como da autonomia dos corpos dos sujeitos envolvidos. A partir daí aparecem trabalhos visando uma maior preocupação legal, com os sujeitos de direito, e discussões visando a história legislativa e constitucional, principalmente do aborto e sua contextualização e criminalização no cenário nacional (Castro, 2009). Sobre aborto são destacados trabalhos que lidam com a ilegalidade, ou o próprio tabu do tema, ligado ao segredo que o cerca (Porto, 2008). Aparecem também trabalhos pensados pelo que chamo de brechas legais, espaços de possibilidades de interrupção da gravidez, não previstos em lei (Diniz, 1997). Em outros momentos o aborto aparece de forma mais secundária, ou ainda pensado por uma questão substancial de constituição de uma gravidez (Leal, 2001).

Atualmente muitos trabalhos em Antropologia têm se debruçado sobre a problemática das novas tecnologias reprodutivas, vistas pela reorganização do parentesco, pela ética e valores atribuídos, pela autonomização dos corpos, ou ainda pelas relações (pré) estabelecidas. Tais trabalhos seguem uma preocupação tida com as novas formas de se produzir corpos e parentes, maneiras tidas como não-internalizadas pela sociedade de onde e para quem se fala. Seguindo essas preocupações surgidas com novas formas de relações, temos autores como Salem (1997), Chazan (2008), Luna (2007) e Strathern (1992).

Tais trabalhos, ainda que apresentem preocupações similares em alguns casos, pouco tem dialogado, ou ainda agrupado em um mesmo trabalho, as discussões sobre uma mesma preocupação. Dessa maneira, a maioria dos trabalhos sobre aborto segue uma preocupação de ordem ética, moral, muitas vezes aproximando trabalhos acadêmicos de referências de ordem feministas, sendo em alguns casos, tais materiais utilizados em agências e organizações voltadas para uma busca de direitos para as mulheres⁴. Também aparecem numa reflexão no eixo do aborto, espaços de pesquisa, que esboçam uma realidade diferente daquela que escreve e para quem escreve. Nesse espaço aparecem trabalhos preocupados com a construção da pessoa, da gravidez, menstruação. Também encontramos pesquisas onde a recente medicalização do corpo feminino, ou ainda a possível (des)medicalização do corpo feminino (ainda mais recente), abre um espaço onde o aborto ou a constituição de pessoa e gravidez possam aparecer. Por outro lado os trabalhos sobre as novas tecnologias reprodutivas parecem dialogar com os trabalhos recentes sobre parentesco, casos tidos como reorganização do parentesco. Assim, ainda que a construção da pessoa e corpos seja uma realidade para ambos os grupos de trabalhos nos eixos temáticos, quando localizada dentro das discussões e campo etnográfico das novas tecnologias reprodutivas, essa pessoa, aparecerá próxima das discussões de parentesco, ou ainda das relações, ou relacionalidades, produzidas com as novas preocupações surgidas.

⁴ Ver, por exemplo a Série Anis, do (WWW.anis.org.br) Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

Apresentando um texto

Iniciei a análise focando os Projetos de Lei que tramitam e tramitaram na Câmara dos Deputados sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas. Cada Projeto de Lei possui, além de sua proposta em forma de lei, uma justificativa apresentada por seu autor. Ao ser analisado pelas comissões, cada uma destas designa um relator para a proposição, e este produz um parecer sobre a matéria. Deputados presentes nas comissões podem então apresentar votos em separado. Todos estes documentos ficam anexados no site na Câmara dos Deputados. Este então foi meu ponto de partida, e maior espaço de levantamento e análise de material. Entretanto, para conseguir dialogar com os PLs, é necessário entender as leis, conferências, pactos, medidas provisórias, resoluções, etc., que perpassam a temática estabelecida. Assim nossa exposição não se limitará aos documentos fornecidos pelo site, anexados aos Projetos de Lei.

Delimitado meu acervo de dados, poderíamos afirmar que esta pesquisa é documental. Documental porque analisa e trabalha, em sua maior parte, com documentos de cunho e interesse legislativo. Recolher esse material, tarefa aparentemente simples, foi se tornando a cada dia mais complexa. O site da Câmara dos Deputados evoluiu desde o início da pesquisa; hoje o acesso aumentou consideravelmente a documentos mais antigos – principalmente. Enquanto os arquivos recentes poderiam ser baixados pela internet em formato pdf (Portable Document Format), os mais antigos abriam em formato imagem, de material com rasuras, falhas, e inúmeras imperfeições – quando o recurso de zoom alcançava o nível hábil para leitura. Nos documentos mais antigos também ia ficando cada vez mais difícil o acesso a informações como votos em separado sobre os projetos de lei. Levando isso em consideração, devo assumir aqui os possíveis equívocos que esse trabalho possa apresentar. A partir de tais considerações, sigamos para a constituição do trabalho que aqui se insere.

Minha preocupação inicial era entender porque só em 2007 cria-se um projeto de lei que regule aborto e novas tecnologias reprodutivas conjuntamente. Quando comecei a trabalhar com o material disponível, percebi que apesar do primeiro projeto de lei sobre aborto ser de 1989, e já no início da década de 90 estarem disponíveis vários projetos de lei sobre as novas tecnologias reprodutivas, eles não estavam sendo discutidos por um mesmo eixo argumentativo. A aproximação da argumentação dos temas, só acontece com o Estatuto do Nascituro, sendo o tema

em comum: o nascituro enquanto pessoa. O que poderia distinguir os PLs anteriores para que não agrupassem os temas em uma única proposição?

A tentativa do PL 478/07 de aproximação do nascituro com a pessoa legislativa me levou diretamente à discussão da Pessoa, tema clássico na Antropologia Social. Ao observar o Projeto de Lei 478 de 2007 caí numa discussão acirrada sobre pessoa, indivíduo e início da vida. Minha primeira tarefa metodológica: diferenciar os conceitos antropológicos sobre pessoa e indivíduo, deles mesmos e dos conceitos utilizados nos documentos analisados. O discurso de deputados e senadores, analisados através das leis e proposições, mostrou um grande diálogo com o Direito, principalmente o Direito Constitucional. Fui então observar como os teóricos do Direito analisavam a Constituição Federal para entender com quem dialogavam deputados e senadores, e buscar qual seria a pessoa legal defendida. Assim, é tarefa do capítulo 1 distinguir os diferentes conceitos de pessoa, e apresentar um sujeito de direito. Cabe a ele, também, iniciar o leitor aos possíveis sinônimos de pessoalidade, como vida e ser humano, e chamar atenção para como estes começarão a ser articulados pelos discursos dos deputados.

Mas então, após discorrer sobre a pessoa – ponto em comum de discussão no Estatuto do Nascituro -, resolvi apresentar os dados analisados. É fundamental para a compreensão desse trabalho, analisar os diálogos existentes entre as leis, projetos de lei, e outras formas de regulamentar o aborto e as práticas associadas a novas formas de reprodução humana. Como as leis e a falta de leis, associadas aos temas, são articuladas na confecção de novas leis. Podemos observar os espaços legislativos que proporcionam diferentes interpretações. São por estas brechas legislativas, espaços vazios, ou momentos abertos a interpretações que os projetos de lei são pensados por suas justificativas. Ao analisar mais a fundo os Projetos de Lei, notei que aqueles que dispõem sobre aborto lidam, em geral, com discussões envolvendo os direitos de personalidade; onde está presente a discussão da pessoa, ou ainda quem é a pessoa a quem o Estado deve garantir direitos. A tentativa dos PLs sobre reprodução assistida é de regulamentação das novas tecnologias de forma a privilegiar a família, visto que tais tecnologias aparecem como uma forma de garantir que a família se complete, e o Estado deve facilitar meios de a família ser completa (para além do casal), não proibindo o direito a tais técnicas. Dessa maneira as leis, normas e tentativas de leis que regulam as práticas de aborto e novas tecnologias reprodutivas se dividem em dois eixos argumentativos: pessoa e família. Nesse segundo capítulo

tento mostrar as preocupações em formular leis, separando aborto e novas tecnologias reprodutivas, e as discussões que seguem sobre os dois eixos.

Os capítulos que seguem estão voltados para uma análise dos dados a partir de uma leitura antropológica. O capítulo três se volta às discussões sobre a pessoa, e a centralidade desta nos debates sobre aborto. Apresento como essa noção de pessoa é articulada nas defesas dos diferentes sujeitos de direito possíveis de serem defendidos nos projetos de lei, e leis, que lidem com aborto. Aqui começamos a pensar a construção do nascituro enquanto sujeito de direito pelas diferentes argumentações, e quando este é colocado em relação com outros sujeitos de direito. Este também é o espaço de tentar visualizar o momento do nascituro nas argumentações sobre as novas tecnologias reprodutivas. Analisar a ausência do nascituro enquanto um sujeito de direito, e visualizar como se dá esta omissão são tarefas da segunda parte do capítulo.

No último capítulo, apresento as discussões sobre a família e como esta ganha espaço nas discussões sobre novas tecnologias reprodutivas. Para este debate, exponho a centralidade da família de modo a pensar a existência (ou não) de um nascituro, ou uma pessoa (legal), dentro da temática e área a ser regulada. Quais seriam então as dificuldades em regular as novas formas de parentesco e consequentemente de família? E quais os critérios utilizados para tal regulação? Como pensar as relações e vínculos biológicos e sociais nas diferentes formas de reprodução humana? São estas algumas das questões que surgem com as discussões sobre doação de sêmen, gestação de substituição, sigilo de doadores, destino de embriões *in vitro*.

Por fim, nas considerações finais tento trazer um encadeamento de toda a exposição. Se o objetivo inicial era visualizar o nascituro nos espaços de aborto e novas tecnologias, podemos agora pensar como o nascituro é articulado enquanto pessoa legislativa. Como podemos pensar as diferentes formas de pessoalizar o nascituro? Ou ainda, como pensar os momentos onde este é despersonalizado? Como visualizar o nascituro em relação a outros sujeitos de direito? Ou então, como enxergá-lo nos discursos que tendem a defender não um sujeito, mas a família enquanto seio da sociedade? Esboço assim, uma das possíveis maneiras de encontrar o lugar ocupado pelo nascituro nas construções legislativas sobre início da vida, pessoa e ser humano.

Capítulo 1

Introdução a um estudo da Pessoa

Falar de nascituro não implica falar em pessoa; mas falar do nascituro enquanto sujeito de direito, implica entender as considerações do que é um sujeito de direito. Mais do que um sujeito de direito, o Estatuto do Nascituro pretende reforçar a condição de humano de embriões e fetos, ou ainda aproximá-los da condição de pessoa prontas, formadas. O Estatuto vai ainda além dessa aproximação, ele tenta desvencilhar o nascituro do corpo da mãe, transformando-os em duas pessoas; pretende tornar ser humano, pessoa – até mesmo embriões *in vitro*. Mas que pessoa é essa que trata o Estatuto? Qual é a pessoa legal a ser considerada? Ou ainda, como trazer uma discussão da pessoa em antropologia enfatizada pelo nascituro?

A Pessoa como conceito antropológico

O primeiro texto que faz uma reflexão própria da categoria de pessoa é o de Mauss, de 1938, “Uma categoria do espírito humano: a noção de Pessoa, a de ‘EU’”. Mauss trata do que considera uma das categorias inatas do homem, considerando que todo ser humano tem noção de si próprio, além de uma idéia formada simplesmente pelo corpo; existe uma “individualidade espiritual e corporal ao mesmo tempo”. Utilizando uma pesquisa que considera de direito e de moral, Mauss apresenta a Pessoa ligada a seus contextos sociais e demonstra como a singularidade interior e exterior ao corpo é representada, e também pensada por filósofos contemporâneos a ele – formando a Pessoa ocidental.

O texto em questão é ainda hoje sinônimo de diferentes discussões e interpretações. Ao inaugurar a noção de Pessoa como conceito, Mauss segue uma linha pensando a pessoa como uma categoria do espírito humano, inata ao ser humano. Ele apresenta uma condição universal de se pensar a construção da Pessoa, existente e pensada como consciência de si, em toda sociedade e por todos os seres humanos. Mas a condição do social para a construção de suas pessoas

específicas é também ressaltada. Ainda que exista uma consciência inata de si, a pessoa é formada e moldada pelo social; é seu contexto que a forma de maneira específica⁵.

No texto de 1938, ao tentar expor como contextos constroem suas pessoas, o autor faz uma análise contextual apresentando uma formação da pessoa considerada por muitos críticos como evolutiva. Marcio Goldman (1996) considera que o autor apresenta duas linhas: uma evolutiva e outra relativista, ou seja, ainda que Mauss apresente a construção da pessoa em termos aparentemente lineares, o contexto em que a pessoa surge é fundamental para sua formação. A pessoa maussiana pode ser observada como um *a priori* inconsciente moldado pelo social. Ele baliza entre uma forma universal de se pensar a pessoa no plano do inconsciente, com uma forma relativa dada por contextos específicos, ou seja, a forma como o nativo se cria e se pensa. Assim Mauss cria um conceito válido para a antropologia como condição universal do pensamento humano.

A partir de então, a pessoa é colocada enquanto questão teórica a ser pensada. Na etnologia americanista existe um desvio de uma linha a se pensar parentesco para pensar a pessoa (Coelho de Souza, 2001). Segundo Seeger, DaMatta e Viveiros de Castro (1979) nas sociedades ameríndias o corpo desempenharia um papel central na construção da pessoa. É o corpo que cresce, muda, aprende e forma a pessoa. Não é a pessoa pensada através do corpo simplesmente, é o corpo construindo a pessoa diretamente, a crença de que está nele tal essência.

Marianna Holanda (2008) estuda o infanticídio indígena e suas implicações com a legislação brasileira na construção de humanos de direitos. A partir da cosmologia indígena a autora ressalta, “Chegamos então ao ponto: estamos falando de sistemas em que para morrer é necessário antes, pertencer.” Essa lógica de pertencimento implica em pensar em humanos e não-humanos. Nascer e viver, então, não seriam necessariamente condições de inclusão na condição de humano. Assim a pessoa seria pensada por esta alteridade, que melhor poderia ser visualizada através dos inimigos, mortos, afins, amigos formais (Coelho de Souza, 2001). A contribuição da pesquisa de Holanda está na condição de pensar o papel e lugar do Estado ao regular e controlar a vida e morte. Ninguém estaria assim, livre para viver e morrer como queira.

⁵ Tal condição pode ser melhor observada no texto do autor “As técnicas do corpo”, de 1934.

O Estado diz que está legislando para as pessoas civis, mas ele legisla para a vida. Entretanto, o que se debate não é propriamente o estatuto de uma nova vida humana – de quando ela se forma e desde quando o feto é sujeito pleno, seja em alma, corpo ou direitos. Esses encarceramentos jurídicos, ao criminalizar, falam mais de si do que dos “desviantes”, deixando nítido o projeto de auto-elaboração e fortalecimento do poder soberano enfatizando que tem o poder de vida e de morte. Não há uma figura humana que o personifique mas uma figura jurídica que não pode ser imputável: o Estado. (Holanda, 2008: 108)

Ela desloca um olhar a pensar a construção da pessoa, e pessoa indígena, na legislação brasileira, para mostrar como o Estado cria amarras para tutelar a vida humana. Dessa maneira, ainda que se note a diferença de concepção de pessoa para algumas sociedades indígenas e a legislação que regula e julga suas práticas (como do infanticídio), a autora propõe uma ênfase no papel regulador do Estado quando se trata de vida e morte, e o papel decisório que este tem nas vidas de cada indivíduo humano. Pensando assim, o nascituro seria outro espaço de discussão, onde sua pessoa, e seu início enquanto sujeito de direito, seriam peças menos ‘importantes’ que a tutela de vida e morte que caberia ao Estado, e portanto, suas decisões sobre vida e morte para nascituro.

Não apenas as sociedades onde ocorre uma alteridade maior, mas também nas sociedades ditas ocidentais ocorrem diferentes formas de se pensar e conceber a reprodução humana e a formação e surgimento da pessoa. Para as sociedades ditas ocidentais a discussão sobre a pessoa recai sobre o conceito de indivíduo. Dumont (1985) apresenta a noção de Indivíduo como pessoa ocidental a partir de uma construção do ser moral, pautada em teóricos que discutiam e apresentavam o ser humano como algo além do ser empírico e contribuía para a formulação do homem como ser detentor de direitos - idéia impregnada da noção de igualdade. Conforme foi colocado, o indivíduo seria a pessoa ocidental, negação de uma sociedade holista hierárquica. A partir desta leitura alguns antropólogos irão se debruçar sobre a pessoa-indivíduo na sociedade brasileira, como Velho (1981) e DaMatta (1979). O grande problema de pensar o indivíduo na

sociedade brasileira seria a estrutura social específica no Brasil, onde a hierarquia impera nas relações sociais e individuais (Duarte, 2003), discussão explorada em muitos trabalhos de Antropologia da Saúde.

Já sobre as recentes inovações no campo da reprodução humana, Luna (2009) apresenta a discussão sobre ética em pesquisas com embriões e células tronco, discutindo o surgimento ou não do ser social. A autora aponta como ocorreu a autonomização do feto em relação à mãe, quando a mãe e o feto passam a ser vistos como sujeitos autônomos e separados, garantindo ao feto uma individualização como sujeito detentor de direitos, e lhe garantindo maior autonomia. Ela apresenta as divergências de opiniões presentes nos diferentes casos citados em relação ao feto (ou embrião) ser ou não sujeito detentor de direitos, evidenciando as incongruências em relação a uma possível afirmação sobre o caso. Chazan (2003) analisa as tecnologias recentes na produção de imagens internas ao corpo; tornando o corpo partes desconectadas da totalidade da pessoa.

Tal possibilidade necessariamente reconfigura a noção de Pessoa, tão profundamente ancorada no próprio corpo na sociedade ocidental contemporânea. No outro extremo, tecnologias de imagem médica, tais como a ressonância magnética (MRI), contribuem decisivamente para objetificar e fragmentar o corpo, destacando-o do sujeito da experiência. A verdade sobre a saúde e a doença do sujeito não se encontra mais no relato da experiência vivida de sofrimento, mas nas imagens produzidas do interior do seu corpo, como se se tratasse de “corpos sem Pessoa” (Chazan, 2008).

Essa quebra de pensamento – da singularidade do corpo representando a pessoa – é também apontada por Strathern (1989) quando analisa a Melanésia. A pessoa na Melanésia deveria não ser pensada enquanto indivíduo, categoria esta das ditas sociedades ocidentais. Optando por uma ênfase nas relações, a pessoa poderia ser observada através (sendo parte constitutiva de tais relações) destas, sendo a pessoa um próprio composto de relações. A leitura de Strathern da Melanésia aponta a pessoa fractal, dissociando a noção de um corpo fechado

representando a pessoa ocidental, ou a noção de singularidade expressa no indivíduo. É possível assim, pensar em outros níveis de relação, onde – principalmente com o acesso de novas formas de reprodução humana – a pessoa é reconfigurada a partir das relações estabelecidas.

A Pessoa como objeto

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. (Declaração dos Direitos Humanos, Artigo 1º)

Partimos agora para a construção de nosso objeto a ser aqui trabalhado – o tal nascituro. Devemos considerar o nascituro o momento limite da personalidade, espaço de estipulação de uma barreira entre ser pessoa e não-pessoa. O que quero dizer é que este é o espaço de definição da personalidade legal, pensada em seu início, ou ainda quais os critérios e limites a definir o início de uma pessoa legal. Tendo então a pensar o nascituro num campo de pesquisa privilegiado para se pensar a personalidade legal, e como pensar o nascituro enquanto sujeito de direito, sujeito sem direitos ou ainda não-sujeito.

Entretanto pensar o nascituro dentro das legislações propostas, implica pensar anteriormente o que seria a pessoa nessa legislação, ou ainda o que temos chamado de pessoa legal. Não apenas o nascituro, mas quais seriam os limites disponíveis para se pensar e interpretar a pessoa legalmente – espaço este que possibilita as discussões em torno de nosso objeto. Existe um espaço que deve ser considerado, dos espaços livres de interpretação para uma definição mais precisa da pessoa legal. Nesse espaço, dentro das possíveis interpretações cabe colocarmos o nascituro – a ser pensado enquanto uma dessas pessoas a ser defendida legalmente. Mais do que isso, a condição de pessoa na legislação, ou ainda tal condição para o Direito Constitucional pode ter mais de um significado.

Assim, temos utilizado os conceitos de pessoa, sujeito de direito e pessoa legal. Sujeito de direito implica aquele sempre presente nas leis, de forma explícita ou implícita, e cujo comportamento se pretende regular. Assim, o sujeito de direito aparece como uma construção legal de uma condição: ser defendido por uma legislação. Note que falar em sujeito de direito é diferente de falar em sujeito com direitos. O primeiro é o protagonista de determinada lei, já o segundo alguém com direitos. Já a pessoa que temos tentado observar constitui aquela acreditada enquanto tal pela legislação, ou seja, pela categoria de pessoa atribuída pela própria legislação. Para esclarecermos iremos nos atentar aos conceitos de Pessoa Física e Pessoa Jurídica, sendo o primeiro naquele que poderíamos encaixar o nascituro. Já a pessoa legal aparece como uma pessoa (no nosso caso, física) defendida pela legislação, ou pensada enquanto pessoa física e sujeito de direitos, concomitantemente, para a legislação analisada. Temos assim, um esboço da pessoa legal a ser buscada nessa pesquisa.

Pessoa na Constituição Federal pode ser vista de duas maneiras: a pessoa física e a pessoa jurídica. Pessoa física corresponde ao ente humano, e pessoa jurídica ao agrupamento de humanos dotado de vida própria. Dessa maneira a Constituição Federal considera dois estados de pessoa, onde tais estados seriam possuidores da idéia de vida. A singularidade individual do sujeito ou o corpo humano não seria, portanto, condição de igualdade – no sentido de serem ambas consideradas pessoa - para as pessoas constitucionais. A vida, ou a condição de vida própria classificam sua condição de pessoa, esta sendo ou não humana, e possuindo ou não vida humana.

Ainda que a singularidade individual do ser humano ou a corporalidade representativa deste não sejam diretamente necessárias para a construção da noção de pessoa considerada na Constituição, nota-se que a humanidade está presente em ambas as pessoas consideradas. Na pessoa física o ser humano é pessoa, enquanto na pessoa jurídica é o coletivo de seres humanos que possibilitam a existência de uma vida coletiva representativa de uma coisa única considerada pessoa. Outra característica em comum para as pessoas constitucionais seria a titulação de direitos e deveres em ambos os casos. Ser pessoa então é ter vida, direitos e deveres prescritos legalmente. Tais características expressam a existência da humanidade e do poder de ação dos homens – individuais ou como coletivo -, e de sua posição perante o Estado através da prescrição de direitos e deveres.

Não existe um conceito para definir a pessoa jurídica, embora existam teorias que tentem pensar a pessoa jurídica dentro do Estado, sua forma e papel de atuação, enquanto construção social, ficcional ou um aparato técnico. Também não seria este o momento de nos debruçarmos sobre o assunto, visto que nosso tema de pesquisa recai sobre a pessoa física. Assim, da pessoa física temos que “A análise da pessoa física ou natural, no Direito, é feita por meio de três ordens de considerações: os *direitos de existência*, os *direitos de personalidade* e a *individualização*.” (Pinho e Nascimento, 1981).

Os direitos de existência englobam o corpo humano e a vida humana; entre os direitos de personalidade o autor classifica como sendo aqueles relativos aos atributos de liberdades e direitos pessoais intransferíveis, específicos àquela única pessoa – como o direito de liberdade, honra, etc-; já à individualização da pessoa pertenceriam o nome, domicílio e a documentação civil. A importância em observar a separação das categorias dos direitos da pessoa física, seria por notar diferentes preocupações. Os direitos de existência seriam aqueles que possibilitam que a pessoa exista, através da sua vida e de seu corpo. Estes dois elementos, ganham destaque dentro das discussões a se definir e categorizar a pessoa legal. O Estado defenderia aqui a vida do sujeito⁶ e as decisões sobre seu corpo – neste caso apto a controvérsias visto que uma pessoa não poderia doar órgãos e partes de seu corpo livremente, ou ainda não caberia somente a ela decisões sobre procedimentos cirúrgicos. Dos direitos de personalidade, teríamos aqueles que assegurariam direitos mais gerais – não somente sobre a condição de existir – e àqueles que caberiam única e exclusivamente à pessoa. A liberdade da pessoa é aqui ressaltada, bem como as possibilidades de escolha para si própria. Por último temos a individualização, o que poderíamos conseguir pelos atributos especificadores da pessoa, os quais singularizam a pessoa – transformando-a em indivíduo.

Temos então que a partir da Constituição Federal Brasileira podemos pensar a noção de pessoa enquanto corpo ou entidade, portadores de vida, com a titulação de direitos e deveres. Ora, nesse sentido a vida – biológica para pessoas físicas ou construídas a partir do social, da ficção ou pensada como aparato técnico para a pessoa jurídica – é fundamental para a afirmação da existência da pessoa constitucional. A importância da vida para a formação e consideração da

⁶ Podemos observar aqui o monopólio do Estado sobre vida e morte como apontado por Assunção anteriormente no corpo desse capítulo.

pessoa na Constituição brasileira fica evidenciada quando apresentamos as pessoas constitucionais. Não existe para a Constituição pessoa sem vida; seja esta vista através de um corpo individual ou de um agrupamento de indivíduos. Vida e pessoa não são sinônimos, embora a vida assegure a existência da pessoa, nem toda vida expressa uma pessoa. Pessoa é mais que a posse de vida⁷.

Todo ser dotado de vida é *indivíduo*, isto é: algo que não se pode dividir, sob pena de deixar de *ser*. O homem é um indivíduo, mas é mais que isso, é *uma pessoa*. Além dos caracteres de indivíduo biológico tem os de unidade, identidade e continuidade substanciais. (SILVA, 2005:197 (grifos do autor))

Além de destacar a importância da vida, corpo e a diferença entre indivíduo e pessoa para a Constituição, é também importante visualizarmos os critérios que balizam a formação da pessoa legal, que ajudam (ou dificultam) na elaboração de um entendimento do que é considerado pessoa. Teríamos vida, corpo, ser humano, indivíduo, pessoa. Condições em comum do que é chamado de pessoa (física). Entretanto, nos debates sobre o início da vida, ou início da pessoa, muitos desses termos são tratados enquanto sinônimos. E vimos que, de fato, não o são. Principalmente nos discursos trazidos à população em geral, através da mídia, o início da vida é considerado pelo embrião já “ser humano”, ou já ser “dotado de vida única”, ou ainda “genes definidores de suas características individuais”. Devemos ficar atentos a partir de agora para a utilização de tais termos. Em alguns momentos eles serão utilizados enquanto sinônimos – erroneamente ou não. Em outros serão utilizados enquanto mecanismo de legitimação de determinado discurso e defesa. O que devemos ter em mente é que se tratam de diferentes conceitos.

(...)Todavia, o feto é um ser humano desde a concepção, conforme já constatou a ciência. Brien Clowes, PHD, em sua obra *Os fatos da Vida* afirma: “A

⁷ Ver capítulo 3.

maneira mais simples de provar que os nascituros estão vivos é simplesmente observar que o óvulo da mulher e o espermatozoide do homem são células vivas. Essas duas células vivas logo se fundem, se organizam, crescem e continuam a ter todas as propriedades de uma células viva”. Mostra o milagre da vida, onde no primeiro mês, a base do sistema nervoso está completo até o vigésimo dia; aos 42 dias o esqueleto está completo e os reflexos estão presentes; entre onze e doze semanas, chupa com vontade seu polegar e aspira o fluido amniótico, para desenvolver os órgãos da respiração; no quarto mês o bebe pode agarrar com as mãos, nadar e dar cabriolas e o autor continua a descrever esse fantástico desenvolver de uma pessoa humana no ventre materno. (PL 7235 de 2002, Justificativa)

Vejamos que na justificativa do projeto de lei 7235 de 2002, o deputado Severino Cavalcanti utiliza a condição de ser humano e de vida. O projeto de lei em questão criminaliza o aborto em caso de estupro. Ele atribui a condição de ser humano ao feto desde a concepção – o que não poderia ser diferente, visto que um embrião humano é um embrião da espécie humana. Ele ainda reforça seu ponto de vista, alegando a existência da vida, vida humana. Segundo citação trazida pelo deputado, a vida já existe antes mesmo da concepção, considerando que as células reprodutivas, feminina e masculina, já estão vivas. Note que não existe uma defesa pela condição de personalidade legal, ou de uma construção da pessoa legal, enquanto sujeito de direito. Existe uma afirmação da condição de humanidade e da vida (que aqui fica confusa, pois como poderíamos falar em vida humana, ou seu início, se ele atribui vida à espermatozoides e óvulos?), o que é diferente de pensar e afirmar o nascituro enquanto um sujeito de direito, ainda que o discurso tenha tal intuito.⁸

Assim, devemos ter em mente que a definição da vida, do humano, do corpo, e do individuo não são objetivos desse trabalho; mas sim entender como tais conceitos são utilizados na construção (s) da pessoa (s) dentro da legislação brasileira. Ou ainda, como estes são vistos em graus de importância e utilizados enquanto ferramentas a criar um discurso que favoreça a

⁸ A aproximação que o deputado faz com o desenvolver do feto enquanto bebê, e semelhanças ao bebê e criança serão tratadas no capítulo 3.

defesa e o discurso dado. Estes seriam os recursos que permitiriam uma categorização entre pessoa e não-pessoa na legislação; e não entende-los enquanto sinônimos de um ou outro.

Devemos considerar que não existe, atualmente, na legislação brasileira, um consenso sobre o início da vida. Se tratando da pessoa física, sabe-se que o nascimento garante a existência e o surgimento da pessoa de direitos, a pessoa legal. Entretanto não se estipula uma data (única) para o início da vida, ou então para o que a Constituição e códigos de leis e éticas nacionais consideram por ser seu começo. Sabe-se que tal discussão está presente quando relacionada à legislação brasileira, e ainda que já foi proposto que fosse acrescido na Constituição Federal que a proteção à vida fosse garantida desde a concepção, mas tal proposta foi rejeitada após ser analisada e votada. As discussões relativas ao início da vida - que abrangem apenas a pessoa física - estão em sua maioria relacionadas a dois problemas encontrados na legislação brasileira: o aborto e as novas tecnologias para reprodução humana.

Para avançarmos nessa discussão devemos voltar nossa análise para as leis que tratam de problemáticas relativas a tais contextos, seu processo de construção e justificativas de propostas de leis. Assim devemos prosseguir analisando leis e projetos de lei que tratam de aborto e novas tecnologias reprodutivas, para averiguar como se dá a defesa e construção de tais leis a partir de noções de pessoa apresentada.

Capítulo 2

Sobre Aborto e Novas Tecnologia Reprodutivas

A proposta de estudar e acompanhar as discussões legislativas sobre os temas de aborto e novas tecnologias reprodutivas surge quando em maio de 2010 é aprovado na Câmara dos Deputados o PL 478 de 2007, conhecido como Estatuto do Nascituro. A proposta de lei, aprovada até então pela Comissão de Seguridade Social e Família, surge como ponto inicial de um trabalho que tinha como objetivo inicial analisar e construir um objeto sobre o início da pessoa na legislação, ou ainda pensar o nascituro enquanto objeto reflexivo dos discursos legislativos.

O Estatuto do Nascituro se apresentou como um projeto de lei tentando regular o nascituro – ser concebido, ainda não nascido, contado desde a concepção – enquanto sujeito de direito, e garantindo-lhe os direitos de personalidade. Para tal, o PL regula todas as práticas que envolvem os ‘interesses’ do nascituro enquanto sujeito de direito, herança, filiação, honra, imagem, integridade física. Ele reúne assim direitos e expectativas, que já eram concebidos ao nascituro, enfatiza-os e soma a estes novas expectativas de direitos; bem como restringe adendos contrários ao nascituro enquanto pessoa legal – como permissivos de aborto e pesquisas e descarte com embriões *in vitro*.

Em tais discursos, justificativas e votos sobre o estatuto, vê-se um diálogo com os temas do aborto e das novas tecnologias reprodutivas; e conseqüentemente o estatuto proporia mudanças nas regulações em vigor sobre os dois eixos temáticos - sempre a favor do nascituro. Por tal motivo volto para uma apresentação das legislações e normas vigentes que regulam as práticas de aborto e novas tecnologias no Brasil. A seguir apresento em eixos separados aborto e novas tecnologias reprodutivas, como estão atualmente regulados e os projetos de lei apresentados sobre os temas que tramitam ou tramitaram na Câmara dos Deputados.

Aborto

Entende-se por aborto a interrupção da gravidez, provocada pela morte do feto, antes da sua expulsão do útero materno. Do ponto de vista do Ministério da Saúde expresso em Norma Técnica “Sob a perspectiva da saúde, abortamento é a interrupção da gravidez até a 20ª ou 22ª semana de gestação, e com produto da concepção pesando menos que 500g. Aborto é o produto da concepção eliminado pelo abortamento”. Ele pode ser espontâneo ou provocado, e, de acordo com a legislação brasileira, legal ou ilegal. De acordo com as normas legais vigentes no Brasil o aborto criminal é o aborto provocado, com exceção de casos de estupro ou risco de vida materno. Sendo assim é um dos crimes previstos pelo Código Penal vigente⁹, e está previsto e enquadrado como crime contra a pessoa e crime contra a vida - outros casos criminalizados classificados na mesma categoria seriam homicídios, induzimento ou auxílio ao suicídio, e infanticídio.

A proibição do aborto, ou a criminalização de tal prática, cabem ao Código Penal; já à Constituição Federal cabe defender o direito à vida desde a concepção, considerando sujeito de direito aquele que nasce com vida. Ainda que defenda o direito à vida, a defesa da vida e seu início continuam abertos a interpretações, visto que não existe uma definição clara. A Constituição dá assim, margem para os discursos que utilizam sua leitura a favor e contra práticas de aborto, ora ressaltando a defesa da vida desde a concepção, ora defendendo a existência de um sujeito de direito apenas com o nascimento.

Atualmente a legislação e as discussões sobre a legislação tratam do aborto de duas formas: direta e indiretamente. Diretamente seria o Código Penal, que criminaliza a prática do aborto - com exceções -, e a partir dele temos o Código de Ética Médica e a Norma Técnica do Ministério da Saúde. Indiretamente teríamos as discussões relativas ao início da vida e os direitos desde a concepção, onde o aborto não é apresentado como tema; como na Constituição Federal, Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Pacto de San José da Costa Rica, na Conferencia do Cairo e na Conferencia de Beijing. Como tais tratados e acordos não tratam do

⁹ O aborto não é um tema recente na legislação brasileira. Pensando na situação nacional iniciada com a Proclamação da República em 1889, temos como Código Penal o formulado em 1890, onde a prática do aborto era reconhecida, prevista como crime, e penalizada. Ainda que previstos em lei, processos criminais de aborto no século XX, só são relatados a partir de 1914, e em geral envolvendo pessoas de baixa renda, e apenas quando existia um material que comprovasse a prática, como feto ou morte materna (Rohden, 2003).

aborto diretamente, eles abrem a opção de possíveis interpretações; que são utilizadas em diferentes casos, inclusive opiniões contrárias de um determinado assunto, na formulação e discussão de projetos de lei que tratem (direta ou indiretamente) sobre aborto.

Assim, enquanto o Código Penal criminaliza e penaliza práticas de abortamento, o Código Civil brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Americana de Direitos Humanos defendem o direito à vida do ser desde a concepção. Permitir o nascimento, conceder direitos ao nascituro desde a concepção, e o direito que se respeite a vida, são formas que intensificam a proibição e dificultam diálogos sobre uma maior volatilidade em relação às práticas do aborto no país. Ainda que defendam o nascituro tais descrições se mantêm, muitas vezes, em uma posição indireta, onde tal defesa aparece como uma forma de interpretação em defesa da vida humana.

Assim temos, por exemplo, no Código Civil Brasileiro no Artigo 2º “A personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Já na Convenção Americana de Direitos Humanos no Artigo 4º “Toda pessoa tem o direito que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. No Estatuto da Criança e do Adolescente o apelo ao nascituro é ainda menos enfatizado, no Artigo 7º,

A criança e o adolescente têm o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
(Estatuto da Criança e do Adolescente)

A defesa nos três casos é referente à vida¹⁰; defender a vida é assegurar que o ser concebido venha a nascer. No Código Civil existe uma separação da pessoa civil e da vida; a pessoa civil só aparece com o nascimento com vida, mas o nascituro tem o direito à vida desde a

¹⁰ Ver capítulo 3.

concepção - ainda que não fique claro se o nascituro possui direitos próprios, ou se este já apresenta características de pessoa desde a concepção. Não ficam claros, no artigo, quais seriam os direitos do nascituro assegurados pela lei, se este ainda não é uma pessoa civil. Na Convenção Americana de Direitos Humanos, que o Brasil assinou em 1992, novamente a defesa do nascituro é pelo seu direito à vida, ainda que a convenção não possa se sobrepor às leis vigentes em cada país. O respeito assegurado pelo pacto é sobre a vida, não à pessoa; ainda que esse respeito à vida deva ser, em geral (abrindo uma margem para interpretações contrárias), a partir da concepção. No Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre o mesmo fato, o direito à vida é defendido. Aqui pretende assegurar o direito à vida de pessoas através de exigência para com políticas públicas que garantam o nascimento e desenvolvimento, sadio e harmonioso, de crianças e adolescentes. Não é aqui ao direto ao nascituro, mas ao nascimento como direito.

As justificativas das defesas de descriminalização e legalização do aborto partem do pressuposto de que os direitos fundamentais da Constituição Federal, ao mesmo tempo que garantem o direito à vida, garantem direitos as pessoas enquanto liberdades individuais. Da Constituição Federal temos que:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;” (Brasil, 1989)

Diferente do Código Civil, ou da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Constituição Federal não fala da igualdade dos cidadãos perante a lei, a partir da concepção. Na

Constituição Federal é o nascimento que marca o início da vida, e a vida se dá entre nascimento e morte. Ainda podemos pensar que como direito fundamental, para além de tal artigo da Constituição temos que a Constituição defende o livre planejamento familiar pelo casal “(...) competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privada”.

Ainda que criminalize o aborto, o Código Penal abre exceções para casos de gravidez resultante de estupro e casos de risco de vida materno. Outro caso de permissividade ocorrido no histórico das leis nacionais é o caso do abortamento de fetos portadores de anencefalia¹¹. Foi concedida uma liminar em 2004 aprovando o aborto em casos de anencefalia, e a mesma foi cassada quatro meses depois¹²¹³. Como casos de anencefalia, ou má formação fetal, não são previstos em lei, pode-se recorrer a uma corte tribunal para receber uma autorização judiciária para a realização do procedimento. Mesmo que o Código Penal abra exceções para alguns casos, existem ainda alguns empecilhos para a realização destes. Como a defesa dos “ditames de consciência” do médico, pelo Conselho Federal de Medicina através de seu código de Ética Médica, e o prazo máximo de gestação até a 20ª semana de gestação¹⁴ - após este período é indicado acompanhamento pré-natal, encaminhamento e auxílio para a adoção da criança a ser gerada.

Projetos de Lei sobre Aborto

Os primeiros Projetos de Lei sobre aborto PL 2423/89 e PL 1035/91 não tratam diretamente de aborto, eles punem abortos que resultam de ato de tortura. Em 1991 surgem as primeiras propostas de lei, todas contendo a figura do deputado Eduardo Jorge, com o aborto como tema central. Tais PLs dispõem sobre a obrigatoriedade do Sistema de Saúde abortar casos

¹¹ Anencefalia é uma má formação fetal por parte do encéfalo. Fetos anencéfalos, se nascerem com vida, morrerão em horas ou poucos dias.

¹² Sobre o tema ver o filme “Uma história Severina”, da antropóloga Débora Diniz, que relata o caso de Severina, que é internada para realizar a interrupção da gravidez de um feto anencéfalo, e na madrugada anterior ao procedimento a limitar foi revogada.

¹³ Durante a construção dessa pesquisa, mais especificamente durante sua redação, o Supremo Tribunal Federal decidiu liberar o aborto de fetos anencéfalos.

¹⁴ As semanas da gestação são contadas a partir da data da última menstruação (dados Ministério da Saúde).

previstos em lei, permissões de aborto em fetos com enfermidades incuráveis, e descriminalização do aborto em favor da mulher.

Em 1992, 1995, 1996 e 1997 aparecem quatro PLs onde as propostas estão na legalização do aborto, regulação de casos de má formação fetal e adendos às possibilidades já existentes. Só em 1998, surge uma proposta de lei contrária às propostas apresentadas até aquele momento, com o objetivo de tornar o aborto crime hediondo. Em 1999 aparecem dois PLs; um sobre a criação de uma semana de prevenção ao aborto, e outro sobre a divulgação nas delegacias dos direitos das mulheres abortarem.

Na década seguinte surge um novo PL propondo classificar aborto como crime hediondo, e as próximas propostas seguem tentando punir e barrar o aborto. A partir de 2004 aparecem PLs propondo permitir ou barrar abortos em casos de anencefalia e má-formação, punição de abortos em casos de estupro e mais um PL sobre aborto como crime hediondo.

Em 2007 aparecem quatro projetos de lei. Um permite o aborto terapêutico, dois tratam do Estatuto do Nascituro e um sobre assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro. O mesmo tema se repete em um PL em 2008, seguido de outro PL enquadrando aborto como crime hediondo, e regulando em um mesmo PL aborto e eutanásia. Os PLs de 2011 continuam nessa mesma linha, tratando de formas de assistência às vítimas de estupro.

Os projetos de lei que tramitam e tramitaram, na Câmara dos Deputados relacionados ao aborto podem ser classificados em: aqueles que não mudam as normas vigentes, os que reduzem as restrições atuais, os que aumentam as restrições atuais, e aqueles que tratam indiretamente do aborto (MACHADO, G. 2007).

Os projetos que não visam mudar a norma vigente tentam elaborar novas formas de regulamentar o aborto legal no país. Uma das formas seria a proposta pelo PL 20/91 de regulamentar a realização do aborto legal no Sistema Único de Saúde, outra seria o PL 605/99 onde as Delegacias Policiais seriam obrigadas a informar mulheres vítimas de estupro sobre o direito de interrupção da gravidez.

Os projetos de lei que visam reduzir as restrições atuais propõem desde uma ampliação dos casos de abortos permitidos, até a total descriminalização e legalização da interrupção

voluntária da gravidez. Os PL 4834/05, PL 1174/91, PL 660/07, PL 3280/92, PL 1956/96, PL 4304/96 visam aumentar o campo dos abortos permitidos em lei, incluindo o caso de fetos anencéfalos, ou ainda casos de enfermidades incuráveis. Já o PL 2929/97 autoriza a interrupção da gravidez em casos de estupro praticado por parente da vítima; este já estaria incluso na legislação vigente, entretanto a justificativa da modificação seria a omissão do aborto legal realizado por médicos (suprime a medicina como forma de realização da interrupção da gravidez). O PL 1135/91 visa suprimir o art. 124 do Código Penal, com intuito de descriminalizar o aborto, já o PL 176/95 (apensado ao primeiro) defende a legalização do aborto, sem restrições até os 90 dias de idade gestacional.

Os projetos que aumentam as restrições podem ser divididos entre aqueles que reduzem os casos de permissividade do aborto, aumento e criação de novas penas, inclusão do aborto como crime hediondo, e a criação do Estatuto do Nascituro. Os PL 5364/2005 e PL 7235/2002 eliminam exceções de aborto em casos de estupro. Já o PL 4917/2001 prevê o aumento das penas para os casos já criminalizados pelo Código Penal. O PL 4703/1998, PL 4917/2001 e o PL 7443/2006 tentam incluir o aborto na Lei 8072/90 que trata dos crimes hediondos. Os PL 478/2007 e PL 489/2007 prevêm a criação de um Estatuto do Nascituro

Dos que tratam indiretamente do aborto teríamos os PL 2423/89 e PL 1035/91 que tratam de crimes de tortura e prevêm a inclusão do aborto como fator de aumento de pena. Já o PL 343/99 pretende criar a Semana Nacional de prevenção do aborto.

Os projetos que reduzem as restrições atuais estão todos arquivados. Com exceção do PL 1174/1991 (e aqueles apensados a ele: PL 660/07, PL 3280/92, PL 1956/96, PL 4304/96, PL 4304/04) que teve sua última ação em 2008, todos os demais Projetos de Lei dispendo sobre a redução das restrições atuais foram arquivados em 31/01/2011.

Dos Projetos que aumentam as restrições atuais a maioria está em andamento na Câmara dos Deputados, com exceção de dois que foram arquivados: o PL 5364/2005, de autoria de Luiz Bassuma e Angela Guadagnin, e o PL 7235/2002, de Severino Cavalcanti. Tais projetos revogam o artigo 128 do código penal, o primeiro eliminando a exceção de aborto em casos de estupro, e o segundo proibindo o aborto terapêutico. Entretanto o PL 478/2007 (conhecido como Estatuto do Nascituro), também de autoria de Luiz Bassuma e Miguel Martini foi aprovado em maio de

2010 pela Comissão de Seguridade Social e Família, e atualmente aguarda parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

As novas tecnologias reprodutivas

Devemos entender por novas tecnologias reprodutivas aquelas que fazendo uso da engenharia genética modificam ou se utilizam de suas técnicas para a reprodução humana. A engenharia genética pode ser entendida como a técnica que visa a manipulação genética das células; segundo definição da Lei da Biossegurança (2005) engenharia genética é uma “atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante”. Com o avanço da engenharia genética elas se tornam uma realidade e uma opção para a reprodução humana. Existe a engenharia genética de células germinativas – óvulo e espermatozóide – onde a inseminação artificial (encontro do óvulo e do espermatozóide fora do corpo, conhecido como bebê de proveta) seria um tipo de engenharia genética tradicional, sem uma manipulação do genoma dos organismos. Também são exemplos de engenharia genética a clonagem, e práticas de genética molecular, bem como a utilização de células-tronco para pesquisa.

Conceber um novo ser humano deixa de ser visto como algo relativo somente ao casal (homem e mulher) e a sexualidade, e passa a receber auxílios tecnológicos, representando algo para além do casal e sua vida íntima. A reprodução assistida possibilita que espermas - gametas masculinos - sejam doados para fins de reprodução humana. Surgem os bancos de esperma, e a necessidade de regulamentar as novas formas de se conceber o ser humano; de criar uma pessoa, de gerar uma vida. As novas tecnologias reprodutivas incluem a inseminação artificial, a fecundação artificial (*in vitro*), transferência de embriões, e ainda a maternidade de substituição.

A primeira criança nascida através de inseminação artificial é de 1978, uma inglesa. A partir da década de 50, vários países no mundo começam a discutir os aspectos legais e morais da reprodução assistida, e surgem novas problemáticas: a doação de esperma e o problema da paternidade.

Não existe no Brasil, atualmente, uma lei em vigor que trate especificamente das novas tecnologias reprodutivas, ou ainda a regulação de bancos de espermas e clínicas de reprodução

humana. As normas que balizam a reprodução humana atrelada a tais técnicas, ou ainda que regulem práticas de engenharia genética ligada a seres humanos, estão presentes no Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, e na Lei nº 11.105 de 2005, intitulada Lei da Biossegurança.

A Lei da Biossegurança (2005), única legislação tida como lei que regula novas tecnologias associadas à reprodução, não trata especificamente deste tema. Ela “estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados”. Os organismos geneticamente modificados são aqueles que receberam alguma técnica de engenharia genética que os modificaram. Seus derivados seriam aqueles produzidos de um OGM e que não possam ser replicados. A Lei da Biossegurança regula a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa, proíbe alguns casos de engenharia genética humana e penaliza alguns desses atos. Ou seja, a Lei da Biossegurança não determina como bancos de esperma e clínicas de reprodução humana devem proceder com o surgimento das tecnologias reprodutivas. Ela apenas regula a utilização de material genético para pesquisa, sua comercialização, e proíbe a mudança genética de material genético humano, bem como a clonagem humana.

Já que cabe aos médicos a prática da reprodução humana não-convencional, e o fenômeno da reprodução humana passa a ser medicalizado, o Conselho Federal de Medicina pode regular tais práticas por meio do Conselho de Ética Médica. Assim, ao regular o comportamento médico, regula-se a reprodução humana assistida por questões éticas. Portanto:

É vedado ao médico:

Art. 15. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.

§ 1º No caso de procriação medicamente assistida, a fertilização não deve conduzir sistematicamente à ocorrência de embriões supranumerários.

§ 2º O médico não deve realizar a procriação medicamente assistida com nenhum dos seguintes objetivos:

I – criar seres humanos geneticamente modificados;

II – criar embriões para investigação;

III – criar embriões com finalidades de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras.

§ 3º Praticar procedimento de procriação medicamente assistida sem que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o mesmo.

Art. 16. Intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica, excluindo-se qualquer ação em células germinativas que resulte na modificação genética da descendência.

Capítulo XII

ENSINO E PESQUISA MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 99. Participar de qualquer tipo de experiência envolvendo seres humanos com fins bélicos, políticos, étnicos, eugênicos ou outros que atentem contra a dignidade humana. (Código de ética médica, 2009)

Ao medicalizar a reprodução humana por meio das novas tecnologias reprodutivas o médico passa a fazer parte do processo de criação e geração da vida; mas, para além disso, ele é responsável por assegurar o desenvolvimento desse novo ser; o médico passa a possuir um papel moral na formação dessa vida, ou desse ser.

XXV - Na aplicação dos conhecimentos criados pelas novas tecnologias, considerando-se suas repercussões tanto nas gerações presentes quanto nas futuras, o médico zelará para que as pessoas não sejam discriminadas por nenhuma razão vinculada a herança genética, protegendo-as em sua dignidade, identidade e integridade. (Código de ética médica, 2009).

Projetos de lei sobre reprodução assistida

O primeiro nascimento por reprodução assistida no Brasil acontece em 1984, apesar disso o primeiro Projeto de Lei encontrado sobre reprodução assistida é de 1993, o PL 3638 de 1993 de autoria do Deputado Luiz Moreira. A proposição previa transformar em lei a Resolução nº 1358 de 1992¹⁵ do Conselho Federal de Medicina. A preocupação até o momento era a de manter equilibrados os valores morais, éticos e religiosos, relacionados ao uso das tecnologias reprodutivas, nas esferas da procriação e da família.

Em 1997 o discurso se modifica um pouco. Em 1996 foi clonado com sucesso o primeiro mamífero: a ovelha Dolly. Temos a partir de então – em 1997 e posteriormente – discursos voltados para a preocupação em regular tal prática. Cerca de 14 proposições foram apensadas ao Projeto de Lei 2811/1997, o qual tenta modificar a Lei 8974 de 5 de Janeiro de 1995.

Justifica-se o referido projeto de lei, tendo em vista que em alguns países do mundo estas experiências vêm sendo desenvolvidas objetivando a multiplicação de seres vivos exatamente iguais.

Entendemos que estas experiências ferem a ética e a dignidade da pessoa humana, sendo que em nada irá contribuir para o avanço da humanidade, abrindo sim um sério precedente para experiências muito perigosas, com a criação inclusive de seres vegetativos para doação de órgãos ou outras

¹⁵ A Resolução 1358 de 1992 foi revogada pela atual Resolução de 2010. As mudanças serão discutidas no capítulo 3.

aberrações, contrariando o princípio natural da vida criado por Deus. (PL 2811 de 1997)

A Lei 8974 de 1995 tinha como finalidade regular ações envolvendo OGM – organismos geneticamente modificados -, e não incluía nestes aqueles “resultantes de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário(...)”, assim não dispõe sobre fertilização *in vitro*, ou outros processos tidos como naturais. Em 07 de junho de 2005 a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decide comunicar uma declaração de prejudicialidade do PL 2811/1997 e seus apensados, visto que em 24 de Março de 2005 fora decretada a Lei 11.105, conhecida como Lei da Biossegurança, que revogava sua antecessora.

Ainda no ano de 1997 temos a apresentação do PL 2855, que tenta regular as novas práticas associadas à reprodução humana. No Artigo 50 do PL 2855/97 temos que “Utilizar da engenharia genética e de outros procedimentos de reprodução humana assistida, com fins militares ou para produzir armas biológicas ou exterminadoras da espécie humana. Pena – reclusão 4 a 12 anos, e multa”. Nas discussões que seguem sobre tal proposição observamos duas novas preocupações. Por um lado a contraposição da felicidade (originada pela possibilidade de casais inférteis gerarem um filho) X aberrações (que poderiam surgir com o avanço das novas tecnologias). O outro lado seria a preocupação com o incesto, e então propostas de redução de fertilização utilizando gametas de um mesmo doador. A partir do aprimoramento das tecnologias associadas à reprodução humana, e novas possibilidades de surgimento do ser humano, o discurso apresenta novas preocupações, e sempre comparando-as a aberrações contrabalanceadas à natureza e a forma de reprodução natural.

Os Projetos de Lei surgidos no século XXI tentam regular a prática das novas tecnologias reprodutivas, bem como o acesso a elas. Questões sobre criopreservação de embriões e seu descarte, paternidade e filiação, e sigilo de doadores são recorrentes em tais PLs. Aparecem novos temas, como a fertilização com material genético proveniente de células de doadora feminina, e o uso de material criopreservado *post mortem*.

Sobre os Projetos de Lei que lidam diretamente com a reprodução assistida em humanos, podemos dividi-los em dois blocos: projetos de lei atualmente arquivados e projetos de lei atualmente em tramitação. Temos um único PL arquivado, o PL 3638/1993 de autoria de Luiz Moreira do PTB/BA; enquanto todos os outros citados tramitam em conjunto com o PL 1184/2003 de autoria do Senado Federal, com exceção do PL 4555/2004 que foi apensando e tramita em conjunto com o PL 3055/2004 o qual “cria o programa nacional de coleta, armazenamento, exame e transplante de células originais de sangue de cordão umbilical e dá outras providências”¹⁶.

O PL 1184/2003, de autoria do Senado Federal, “define normas para realização de inseminação artificial e fertilização *in vitro*”; proibindo a gestação de substituição (barriga de aluguel) e os experimentos de clonagem radical.”; a ele estão apensados os PL 2855/1997, PL 4664/2001, PL 6296/2002, PL 120/2003, PL 2061/2003, PL 4889/2005, PL 5624/2005, PL 3067/2008, PL 7701/2010.

A família aparece como maior defesa dos Projetos de Lei relacionados a tais práticas de Reprodução Humana. As práticas defendidas não variam muito, em geral defende-se a reprodução assistida e fertilização *in vitro* para casais inférteis, proibi-se a gestação de substituição (barriga de aluguel), e proibi-se a seleção de sexo dos embriões – com exceção para casos de doenças genéticas ligadas ao sexo. A possibilidade de gerar filhos estaria no seio da família, assim como o desejo de tais casais.

Sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas

Ao voltar para a análise dos eixos temáticos propostos pude notar que até o aparecimento do PL 478 de 2007, as discussões sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas na Câmara dos Deputados seguiam através de temas paralelos, evitando-se ao máximo a aproximação de ambos os temas num mesmo eixo argumentativo. Ou seja, é só com o Estatuto do Nascituro, em 2007, que é apresentado um projeto de lei com proposta de regulamentar aborto e novas tecnologias reprodutivas conjuntamente, além disso as justificativas, votos em separado e pareceres também

¹⁶ Não trata diretamente do tema proposto nesse trabalho.

continuaram afirmando a separação entre os temas, percebida até o Estatuto. Isto me levou a pensar que existia uma diferença entre as propostas de lei sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas, e entre elas e o Estatuto do Nascituro.

Como meu percurso foi olhar do Estatuto do Nascituro para os demais projetos de lei que lidavam com o mesmo tema, minha estranheza foi não reconhecer o nascituro enquanto tema central de discussão. No Estatuto o nascituro é objeto principal de análise, discussão, e é sujeito de direito. Dessa maneira se regula aborto e novas tecnologias reprodutivas. Aborto é cometer um crime contra a vida e a pessoa (ou futura pessoa em desenvolvimento) do nascituro; um crime de homicídio contra uma pessoa legal. As novas tecnologias reprodutivas produzem pessoas em laboratório, e ainda as utilizam para pesquisa; outro crime claro contra a pessoa do nascituro. Ambas as práticas seriam condenadas e proibidas, defendendo o nascituro.

Nos projetos de lei sobre aborto a discussão principal, ou para onde as discussões sempre se direcionavam, era a pessoa. Ora a pessoa da mãe, ora a pessoa do feto, na maioria dos casos. Era a afirmação de cada um enquanto pessoa – sujeito de direito – ou ainda enquanto ser humano. Nessas discussões a individualidade, a corporalidade e a moral se apresentavam ressaltando um ou outro ponto de vista. Já nos projetos de lei sobre as novas tecnologias reprodutivas a principal tentativa era de regulamentar uma prática nova, ainda desconhecida, onde as preocupações e discursos beiravam a desconfiança. A defesa em tais discursos, legitimando a prática, era sobre a família, e a opção de casais ‘completarem’ sua família através das novas técnicas.

Dessa forma a busca pelo nascituro, ou o ponto em comum dos temas aborto e novas tecnologias visto no Estatuto, não pode ser visto nos PLs. Ao contrário de encontrar semelhanças, foram as diferenças que me saltaram aos olhos. Pensando através do Estatuto a busca inicial era pelo nascituro enquanto pessoa, e assim encontrar comparações entre abortos e casais inférteis, entre aborto e embriões extra corporais; mas essa aproximação só existe mesmo com a apresentação do Estatuto em si¹⁷. A maior aproximação encontrada foi em alguns projetos que se apresentavam contra a pesquisa com células-tronco, que utilizavam em seu discurso a existência de um ser humano vivo; e nesse momento se aproximaria mais dos discursos dos PLs

¹⁷ Em alguns PLs estão expostas algumas comparações, ainda que superficiais – estas serão trabalhadas nos próximos capítulos.

sobre aborto. Em um PL sobre aborto e os direitos de personalidade existe uma passagem de diferenciação entre aborto e pesquisas com células-tronco (legalizadas desde 2005).

Nos demais projetos analisados as discussões seguem eixos paralelos, como se não houvesse um ponto (ou mais) em comum para aproximá-las. Assim além dos dois temas de discussão aqui apresentados – aborto e novas tecnologias reprodutivas – surgem dois novos eixos de discussão. Se por um lado a pessoa (legal) é o ponto em comum dos PLs sobre aborto, a família é a grande preocupação dos PLs sobre novas tecnologias reprodutivas. Ainda assim, como explicar tal separação? Como pensar um tema que se conecta sendo tratado de formas distintas, negando a existência de discussões paralelas e ele? Proponho voltarmos agora para uma melhor análise dos dois eixos argumentativos em questão.

Capítulo 3

A pessoa legal

Como vimos no capítulo anterior os PLs sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas se focam em duas principais preocupações: a pessoa legal, concentrando os PLs sobre aborto; e a família como defesa das propostas de lei sobre novas tecnologias reprodutivas. Nesse capítulo trataremos da pessoa legal e das defesas que leis, normas e proposições fazem para construir a pessoa legal. São os PLs sobre aborto que concentram as discussões sobre a pessoa legal enquanto sujeito de direito. Apresento aqui uma análise dos sujeitos de direito defendidos nas propostas de lei sobre aborto, com vista a pensar a centralidade da pessoa em tais discussões, e o lugar ocupado pelo nascituro enquanto pessoa legal. Em um segundo momento, tento pensar a pessoa legal incorporando as discussões envolvendo novas tecnologias reprodutivas. Busco assim, nas discussões sobre início da vida e dos direitos enquanto ser humano, analisar a construção de uma pessoa a ser considerada pela legislação enquanto sujeito de direito.

Os sujeitos de direito

Já destaquei que nas discussões sobre aborto a facilidade de se pensar a pessoa se faz mais óbvia do que nos PLs sobre novas tecnologias reprodutivas. O que pretendo demonstrar nesse primeiro momento, é *como* a pessoa se faz objeto central das discussões sobre aborto. Assim, essa primeira parte pretende ressaltar a pessoa discutida nos PLs sobre aborto, através de uma análise das pessoas portadoras de direitos, defendidas pelas discussões propostas. Ao pensar a pessoa legal, pela defesa apresentada no Estatuto do Nascituro, pude perceber que nos PLs e discussões analisadas - referentes ao aborto - a pessoa legal pautada nem sempre era a mesma. Enquanto a busca inicial propôs visualizar o nascituro como sujeito de direito, pude notar outros sujeitos aparecendo no material analisado. Pretendo demonstrar aqui como tais sujeitos (de direito) são apresentados e defendidos nas argumentações dos deputados.

Destaco para a reflexão discussões sobre permissões, proibições e possibilidades de aborto, enfatizando as discussões sobre gravidez resultante de violência sexual. Embora o Código Penal criminalize o aborto, ele abre exceções – não considerando crime – à interrupção voluntária da gravidez em casos de estupro ou risco de vida materna, considerando-os abortos sentimentais ou morais. Ainda que, sejam previstos em lei e não constituam crime, existem grandes discussões legislativas envolvendo tais casos, para permissões, proibições e adendos que dificultam ou facilitam a sua realização. Assim os sujeitos de direito apresentados variam conforme a proposta de defesa e garantia de direitos dos materiais analisados.

Sobre a permissividade de aborto em gravidez resultante de estupro¹⁸, temos uma defesa em relação ao sentimento da mulher violada, de sua honra, moral, e a confusão da maternidade ao gerar fruto de uma violência física e moral. Ainda que seja tolerado e não criminalizado, existem projetos de lei em defesa da realização do procedimento em tais casos, e outros intolerantes a tal permissividade. Embora permitido, existem propostas de lei na Câmara dos Deputados alegando que, apesar de previstos em lei, o aborto nestes casos não é realizado; ou ainda, que algumas mulheres não estão cientes de seu direito de optar pela interrupção da gravidez. O PL 20/91, de Eduardo Jorge, propõe obrigar o Sistema de Saúde a realizar a interrupção da gravidez nos casos previstos em lei; e o PL 605/99, do Professor Luisinho, tenta assegurar que as delegacias informem as mulheres sobre os direitos de abortar em caso de violência sexual resultar em gravidez.

O Deputado Eduardo Jorge recorre à Roma para justificar a prática do aborto, quando este não era condenado e o feto visto como produto do corpo da mulher; e recorre ao cristianismo como mecanismo histórico de repressão do aborto. Ou seja, desde 1991 existem discussões sobre a mulher enquanto sujeito de direito e seu corpo visto como sua propriedade. Nas discussões sobre o PL 20/91, o deputado José Genuíno declara,

A afirmação de que o aborto é um direito da mulher implica a noção de que a mulher é um sujeito titular de Direito. O Direito aqui está vinculado como o

¹⁸ A utilização do termo 'permissão' pode gerar algumas confusões. Em alguns discursos este caso de aborto é apontado como direito da mulher, e em outros é apontado como ato não criminalizado; o que é diferente de torná-lo legal.

conceito de propriedade: cada pessoa humana tem seu próprio corpo como propriedade sua.

Notemos que a exceção do Código Penal, bem como de tais PLs que tentam assegurar a permissividade do aborto enquanto direito, toma como protagonista a mulher e defende o fator moral e sentimental de gerir um feto em consequência de um estupro, bem como o direito da mulher dispor sobre seu corpo. Nos casos recorre-se a uma valorização da mulher enquanto sujeito de direito, evitando mencionar o nascituro enquanto agente (ativo ou passivo), sendo ele desconsiderado enquanto sujeito existente na relação exposta.

Ambos os deputados são autores também de projetos de lei visando uma maior liberdade nos casos de interrupção da gravidez. Eduardo Jorge e Sandra Starling redigiram o PL 1135/91, sobre a descriminalização do aborto, e José Genuíno o PL 176/95, sobre a legalização do aborto até os 90 dias gestacionais. Ambos defendem uma modificação no Código Penal devido aos novos valores e necessidades do mundo atual, da modificação do papel da mulher, do aborto como risco de saúde pública, e por fim, dos direitos das mulheres.

É interessante observar como a proibição do aborto sempre é acompanhada por toda uma ideologia patriarcal que busca humilhar e desmerecer a mulher enquanto indivíduo participante da sociedade. Além disto toda a ênfase da vida sexual cai sobre a reprodução que, literalmente, obscurece as outras dimensões da sexualidade feminina. (José Genuíno, PL 176 de 1995)

Os deputados defendem a mulher enquanto sujeito de direito e protagonista das justificativas atreladas aos casos de maior (ou mesmo ampla) liberdade para diferentes casos de abortamento. Elas são as vítimas, não apenas físicas e morais nos casos de violência sexual, mas também vítimas sociais e legais de uma legislação que não as contempla enquanto sujeitos de direito de forma integral; ou ainda que lhe atribua um papel social ultrapassado, “(...) E tudo isso

está submetido à idéia de que é preciso reproduzir. Esta parece ser a única fonte de uma real felicidade e realização para as mulheres” (Genuino, José).

Como não existe nenhuma lei que assegure que abortos nos casos de gravidez resultante de estupro sejam realizados, o Código de Ética Médica, do Conselho Federal de Medicina, defende a opção do médico em realizar o procedimento, podendo recusar seguindo os “ditames de sua consciência”. Assim, mesmo que a mulher possa optar pelo abortamento, não existe como obrigar um médico a lhe garantir o procedimento. Para o Conselho Federal de Medicina, expresso em seu Código de Ética, é o médico o protagonista de sua redação; cabendo a defesa da moral do médico enquanto sujeito de direito, e atribuindo ao Estado a defesa da mulher enquanto tal.

É dever do Estado e dos gestores de saúde manter nos hospitais públicos profissionais que não manifestem objeção de consciência e que realizem o abortamento previsto por lei. Caso a mulher venha sofrer prejuízo de ordem moral, física ou psíquica, em decorrência da omissão, poderá recorrer à responsabilização pessoal e/ou institucional. (Conselho Federal de Medicina, Código de Ética Médica, 2009).

Enquanto o Estado não afronta a moral e sentimento da mulher em casos de estupro, risco de vida materna e abre permissividades para casos de má formação fetal, o Código de Ética Médica defende a moral do médico enquanto sujeito de direito. Ora, se nos casos de abortos permitidos, a mulher é personagem protagonista para os discursos do Estado e dos projetos de lei que asseguram a realização do aborto, o médico é coadjuvante. Já para o Código de Ética Médica o médico é o personagem principal, cabendo a ele realizar ou não o procedimento; enquanto a mulher ou a paciente deve ter seus direitos defendidos pelo Estado, não cabendo a este impor uma tarefa que possa infringir a moral dos sujeitos de direito defendido pelo Código de Ética Médica - ou que a moral de um indivíduo se sobreponha a outra (no caso, que a paciente se sobreponha ao médico). Assim, ao defender os direitos da mulher, pressupõe-se que o aborto deverá ser realizado não considerando os direitos do médico a realizar o abortamento; e ao

defender os direitos do médico em recusar abortar um embrião/feto, omite-se os direitos da mulher ter como opção o procedimento.

Os casos não criminalizados, por serem resultantes de violência sexual, defendem o sentimento, honra e moral da mulher; ou seja, operam considerando seus direitos de personalidade¹⁹. O CFM defende os direitos de personalidade dos médicos nos casos citados. Ao defender os direitos de personalidade dos médicos, os direitos de personalidade das mulheres devem ser resguardados pelo Estado, por tal motivo vimos as propostas de lei 20/91 e 605/99. Assim temos que ao defender a mulher enquanto protagonista, médico e nascituro não são considerados, são omitidos das redações analisadas; enquanto ao colocar o médico como sujeito de direito a ser defendido, são os direitos da mulher que são negados por entrarem em choque com os direitos do médico - agora cabendo ao Estado assegurar os direitos das mulheres por outro meio que não confronte os direitos dos médicos. Os direitos de personalidade de um ator anulam o do outro, pois ao afirmar os direitos de um sujeito, anula-se o de outro; sendo esta uma relação inversamente proporcional. Concomitantemente, ao legislar considerando os direitos de personalidade do médico, não são apenas os direitos de personalidade que são anulados, mas também seus direitos de existência, ou seja, os direitos das mulheres dispõem sobre seus corpos - apresentando mais uma forma de negar os direitos das mulheres, omitindo sua pessoa enquanto sujeito de direito.

Até o momento, vimos a mulher como protagonista, pensada pelo seu corpo e seus direitos – justificados por razões sentimentais e morais. Após, mostrei como nos casos não criminalizados de aborto os médicos podem aparecer enquanto protagonistas pensados a partir de uma contradição moral – realizar uma interrupção voluntária de gravidez não poderia lhe ser uma obrigação. Neste caso, o Conselho Federal de Medicina reafirma a obrigação do Estado em prover os direitos da mulher, constituindo os médicos, enquanto sujeitos morais, seu foco. Já o nascituro torna-se ator principal nas discussões envolvendo os projetos de lei contrários a prática do aborto, ou ainda restringindo as possibilidades de aborto, como no Estatuto do Nascituro.

¹⁹ Sobre direitos de personalidade e direitos de existência, ver capítulo 1.

O PL 7235/2002, de Severino Cavalcanti, e o PL 5364/2005, de Luiz Bassuma e Angela Guadagnin, são contrários ao aborto em caso de estupro, alegando a humanidade do feto (ou nascituro), constituindo tal ato uma violência contra este.

O chamado aborto sentimental ou humanitário, ou aborto realizado por médico no caso de gravidez resultante de estupro, é na verdade uma violência, contra o feto e deve ser punível. (Luiz Bassuma e Angela Guadagnin. Justificativa PL 5364 de 2005)

Já em 2007 é apresentado o PL 478/07, de autoria de Luiz Bassuma e Miguel Martini, conhecido como Estatuto do Nascituro que propõe “tornar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade”. Ao classificar em seu art. 2 o nascituro enquanto “ser humano concebido, mas ainda não nascido”, a proposta de lei abrange desde embriões e fetos resultantes de estupro, com má formação fetal, e embriões produzidos a partir das novas tecnologias reprodutivas – mesmo que mantidos fora do corpo humano²⁰. Assim o Projeto de Lei tenta garantir os direitos à vida, integridade física, honra, imagem, herança àquele classificado enquanto “futura pessoa em desenvolvimento”.

O presente Estatuto pretende tornar integral a proteção ao nascituro sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade. Realça-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, e proíbe-se qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevivência ou de delitos cometidos por seus genitores. (justificação, estatuto do nascituro)

²⁰ Aqueles concebidos “in vitro”.

O Estatuto do Nascituro torna então o nascituro – feto e embriões – seu ator principal, constituindo este um ser humano, sujeito de direito e futura pessoa em desenvolvimento. Na justificção do estatuto os deputados recuperam exemplos dos Estados Unidos e Itália, onde o primeiro garantiu ao nascituro o status de pessoa, e o segundo a condição de cidadão, tentando aproximar tais países da realidade brasileira. Em tal justificção a tentativa de personificação do nascituro é mais clara e direta do que no Estatuto em si (futura pessoa em desenvolvimento), sendo que nesse o nascituro é tratado como ‘criança por nascer’ ou ‘bebê’. Em defesa do aborto como crime hediondo, e das penas para casos de apologia ao aborto entre outros²¹, os deputados citam um trecho de um artigo da promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira, o qual transcrevo em partes:

Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebe é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessário ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos. (...)

Ora, vimos que o nascituro tem seus direitos de personalidade defendidos - ainda que não se fale de consciência ou moral-, e é personificado através da corporificação produzida através de um discurso sentimental. Notei também que enquanto existe uma aproximação com crianças nascidas, existe um distanciamento de adultos, pensados como opostos. Na defesa da proibição da utilização de embriões para fins outros que a reprodução, tais atitudes são consideradas ‘atrocidades’, e ainda exemplificadas como ‘único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes’; vê-se aqui uma oposição entre o bebê ou criança por nascer do adulto que cometeria, ou permitiria que ocorresse, uma atrocidade para aliviar sua doença (não é lembrado

²¹ Anunciar projeto ou substancia para a prática do aborto; congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação; referir-se ao nascituro com palavras, expressões ou imagens depreciativas; fazer apologia ao aborto ou a quem o praticou; induzir mulher grávida a praticar o aborto.

que crianças também poderiam se beneficiar de tais métodos de cura). Ao opor criança e adulto os deputados colocam a criança na esfera da ingenuidade, de vítima, que sofre dos males causados pelo adulto, o qual permite “a proliferação de abusos contra seres humanos não nascidos”; abusos estes causados por adultos.

Vinculado aos direitos dos sujeitos aqui apresentados está uma defesa da moral – da mulher estuprada, vista pela honra e sentimento, e do médico através dos “ditames de consciência”. Ao expor a ‘moral’, estou me referindo a conjuntos de valores e comportamentos que não podem ser previamente definidos, ou ainda retomando Vianna (2005), ‘clareamento definidos’;

Falar em moral implica falar em produção, veiculação e embate de significados; implica retraçar dinâmicas entre representações, bem como entre os agentes sociais que produzem ou se apropriam de tais representações e das estratégias ou contextos nos quais elas são postas em ação. Nesse sentido, à moral como uma forma de organizar certo conjunto de percepções e atitudes corresponderiam moralidades, entendidas como campos dinâmicos de construção e veiculação das representações morais, nunca totalmente fechadas de antemão e dependentes das experiências concretas nas quais são invocadas e explicitadas. (Vianna, 2005: 24)

A autora ainda aponta como a linguagem moral pode atravessar a legislação, ou discursos legislativos, como os observados nesse trabalho. “Assim, olhar para as falas sacramentadas nos autos é, entre outras coisas, olhar para a conversão de legalidades em moralidades, em obrigações, gratidões, expectativas.” (Vianna, 2005:15). É nítido que a moral dos próprios autores de leis e propostas de lei está em pauta; é a partir de um ponto de vista específico e uma certa moral que se constrói e discute as legislações aqui citadas. Aqui, no entanto, refiro a moral dos sujeitos a serem defendidos enquanto sujeitos de direito. Ainda que seja a moral de uma pessoa (deputados, redatores, pareceristas) quem dá a moral aos personagens aqui tratados (mulheres, médicos e nascituros), nossa ênfase é na moral construída, ou atribuída aos

personagens enquanto sujeitos de direito, mesmo que seja a moral de outrem que lhe construa. Por tal motivo considero os sujeitos de direito aqui analisados – mulher, médico, nascituro – como personagens; eles são construções ideais dos sujeitos reais envolvidos. A moral atribuída a cada um deles é genérica, e atribuída num sentido amplo, considerando uma moral ideal que cada um deles deva ter, ou possa vir a querer assegurar. Essa mesma moral é construída pela moral de outros sujeitos (deputados, senadores, pareceristas, etc.); estes não considerados enquanto personagens de um caso ideal.

Voltemos às morais dos personagens aqui trabalhados. Notemos que enquanto a moral da mulher (honra e sentimento) e do médico (consciência) é ressaltada, o mesmo não ocorre quando o sujeito de direito é o nascituro. O que quero dizer é que mulher e médico são sujeitos ativos e portadores de uma moral que sentem, vivenciam, experimentam. A moral ressaltada em defesa do nascituro é do agente observador, ou dos outros agentes envolvidos na relação, ou seja, o nascituro não se pensa enquanto humano, ele é pensado enquanto humano, ou ainda, ele não se vê futura pessoa em desenvolvimento, ele é visto e pensado enquanto tal. Visto e pensado por outros: o deputado, o parecerista, as mães, os médicos, os relatores, etc. Assim, temos que o nascituro não é pensado enquanto ser de moral, de sentimento, de consciência; diferente da mulher e do médico.

Vimos também o corpo ressaltado em dois momentos - nas defesas da mulher e nas defesas do nascituro. No caso da mulher o corpo é visto como propriedade dela, cabendo a ela dispor de seu corpo. Já no caso do nascituro o corpo é apresentado como forma de aproximação da pessoa completa (visto que o nascituro é futura pessoa em desenvolvimento), através de partes de corpo –bracinhos, pernas – e por demonstrações de ações tidas como humanas (chupar o polegar). Nesse ato em questão aproxima-se o nascituro de bebês e crianças (pessoas completas, nascidas), pelo ato (chupar) e pelo corpo físico (com o polegar). Conforme observou Strathern (1992) a produção de relações através das novas tecnologias como a ultrassonografia, produziu também corpos representantes de um novo indivíduo. Tal produção coloca em oposição o corpo materno do corpo do nascituro, onde a individualidade de um, anularia a individualidade, ou singularidade do outro. A autonomia de um desses corpos, anularia a do outro; automaticamente. Em nosso caso quando se defende que a mulher disponha sobre seu corpo, anula-se a existência de um outro corpo; ou ainda de um sujeito a ser ‘eliminado’ com o abortamento. Ao se

considerar o nascituro enquanto sujeito de direito e corporificá-lo transformando-o em criança, ou ainda criança por nascer, anula-se os direitos da mulher dispor sobre seu corpo (o que temos chamado de direitos de existência).

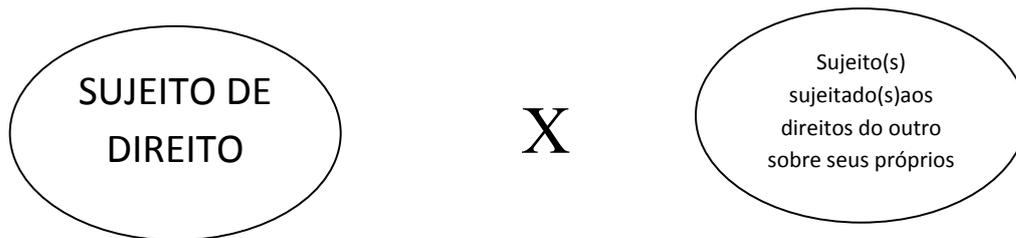
Ao corporificar o nascituro e assemelha-lo a bebês e crianças já nascidas, produz-se uma contradição. O nascituro visto como criança é pensado em relação a adultos; sendo tal relação produzida a partir da oposição da ingenuidade (criança) e da moral (adulto). Como apontei, o nascituro está na esfera da não-moral, diferente da mulher e do médico. Ou ainda, o nascituro está na esfera da ingenuidade, assim como crianças e bebês, e sujeito a ação de outros – outros colocados na esfera da não-ingenuidade. Assim, o nascituro ao estar na esfera da ingenuidade está sujeito a ações (de valores morais) de não-crianças, ou seja, adultos. Nos PLs em que o nascituro aparece como protagonista, com propostas para legislar sobre seus direitos, ele está sempre sujeito a ação de outrem, à moral de outrem. Ele não é sujeito ativo das relações em que participa, é sempre passivo delas, o que afirma sua ingenuidade. O nascituro não apresenta ação direta, ou ainda “ditames de consciência” (como o médico), ou sentimento de ordem moral e psicológica, necessidade de se manter uma honra (mulheres). Aqueles que agem de acordo com a moral, e tem sua moral defendida são a mulher e o médico, e demais sujeitos que venham a lidar com o nascituro; sempre na relação criançaXadulto. Ao produzir tal relação, o Estatuto do Nascituro (e não somente este PL) culpa todos os detentores de moral de agir contra aqueles sem nenhuma consciência, que estão sujeitos à ação daqueles da ordem da moral, em contraposição a sua ingenuidade.

MULHER	MÉDICO	NASCITURO
MORAL * (honra, sentimento)	MORAL* (consciência)	Honra, imagem, herança, (...) – sem moral
corpo	–	corporificação através de um discurso sentimental utilizando a inocência de crianças como argumento
direitos de personalidade + direitos de existência	direitos de personalidade	direitos de personalidade
MULHER X ESTADO	MÉDICO X  MULHER X ESTADO	CRIANÇA X ADULTO  ingenuidade MORAL*

Dessa forma pudemos notar a presença de três diferentes personagens: mulher, médico e nascituro. Vimos ainda que ao defender um dos personagens outro seria automaticamente anulado enquanto sujeito – tendo seus direitos omitidos ou anulados. Assim nas propostas de lei onde o personagem central era a mulher, ora nascituro ora médico eram anulados enquanto sujeito de direito. Quando o médico se torna personagem central para o CFM, a mulher vira

secundária e perde forças enquanto sujeito de direito; já quando o nascituro é o sujeito de direito enfatizado, a mulher perde novamente sua condição de sujeito de direito pleno.

Assim, temos as relações: MULHER X médico; MULHER X nascituro; MÉDICO X mulher; NASCITURO X mulher; MÉDICO X nascituro. Todas essas relações produzem um personagem positivo enquanto sujeito de direito e outro negativo; ou seja, quando se afirma na relação a positividade dos direitos de um sujeito, se anula, nega as de outro, automaticamente. Portanto, se na relação mulher X nascituro, o sujeito de direito defendido é a mulher, o nascituro não é apresentado enquanto sujeito de direito; seus direitos não são ressaltados. Temos uma relação MULHER X nascituro, onde os direitos enquanto sujeito de um se sobrepõe e anulam o do outro. Veja que as relações apresentadas se resumem ao esquema a seguir;



O que pretendo enfatizar com o esquema acima é que na defesa de um sujeito de direito, como exemplo a mulher, temos que seus direitos são afirmados ou positivados, enquanto os direitos do sujeito que está em relação são anulados ou negativados. Assim, quando no PL 20/91 a defesa da mulher é por obrigar médicos a realizarem a interrupção da gravidez em favor de seus direitos enquanto mulher, notamos uma relação com o médico e seus direitos defendidos pelo CFM. A relação podendo ser expressa como MULHER X médico; entretanto a relação MULHER X médico, é, na verdade uma relação MULHER X demais sujeitos que venham a opor seus direitos aos direitos da mulher. A relação apresentada aqui, é, na verdade, MULHER X (médico)(nascituro). Mesmo que outro sujeito não apareça destacado, seus direitos são anulados pelo simples fato de se omiti-lo enquanto personagem. Ou seja, ao se defender os direitos da mulher em realizar o abortamento, propondo obrigar o sistema de saúde a realizar o

procedimento, vimos que os direitos da mulher se sobrepõe aos do médico (MULHER X médico); entretanto ao considerar os direitos da mulher sobre os do médico, também se omite os direitos de outro sujeito defendido dentro do eixo temático ‘aborto’ - o nascituro. Assim se dá a relação MULHER X nascituro. Ou seja, ao defender os direitos da mulher em relação aos direitos do médico, defende-se também seus direitos em relação aos direitos do nascituro, que possam confrontá-la; ou ainda, os direitos de qualquer sujeito que ameacem seus direitos enquanto sujeito protagonista.

Podemos visualizar a relação MÉDICO X nascituro²². A relação entre os dois personagens não se dá de forma direta, clara e objetiva. Entretanto ao afirmar o médico enquanto sujeito de direito que para realizar um aborto deva seguir os ditames de sua consciência, tais ditames podem favorecer mulher, ou nascituro; ainda que o ponto em discussão seja a não realização do procedimento, o que implica um choque com os direitos de mulher enquanto sujeito. Vemos assim que mesmo que não exista um projeto de lei, ou discussão explícita tratando de médico e nascituro enquanto sujeitos de direito, a relação existe, visto que, quando o médico é protagonista ele pode escolher seguindo os ditames de sua consciência realizar um aborto ou não. Ao realizar, ele omite os direitos do nascituro enquanto sujeito de direito, e optando por não realizar, sua consciência afirmaria o nascituro enquanto algum sujeito (pensado pela moral do médico).

Vimos que as discussões envolvendo aborto tratam da pessoa, enquanto sujeito de direito, como seu tema de maior ênfase. Ainda que tratando da defesa de sujeitos de direito, esses sujeitos nem sempre são os mesmos, e as argumentações dos PLs e regulações apresentadas partem para diferentes narrativas e defesas. A produção de tais PLs, ainda que tentem complementar brechas na legislação vigente, é em si, pautada em pontos de vista diferentes, no sentido de que cada um produz, ou ressalta seu próprio personagem enquanto sujeito de direito. Ao fazer isso, os direitos do sujeito de outro PL podem vir a ser negativados, em favor de um sujeito de direito a ser defendido. Isto ocorre, pois os direitos, enquanto pessoa legal, de um e outro sujeito estão relacionados; no sentido de que podem ser dependentes do outro, e ações de um sujeito podem modificar o outro sujeito e seus direitos. Portanto, a mulher para ser sujeito de

²² A relação NASCITURO X médico não foi encontrada. Tentei visualizar se a defesa pela vida do nascituro proibiria médico de realizar aborto, se esta seria uma forma de pensar a relação, mas penso que assim seria atribuir direitos de o médico decidir sobre mãe e nascituro, o que não ocorre nas defesas do nascituro.

direitos completo precisa que o médico realize o aborto em casos previstos em lei. Se o médico realiza o aborto ele pode ferir seus direitos enquanto pessoa legal. E o nascituro é descartado enquanto sujeito de direito. Se o médico não realiza o abortamento, a mulher é negada enquanto sujeito de direito, e o nascituro é positivado enquanto pessoa legal, já que seus direitos foram positivados com a atitude do médico.

O que pretendo demonstrar é que as discussões e contradições produzidas nos discursos cameraais não poderiam ser diferentes, visto que não existe um sujeito de direito em comum em tais discussões. Os PLs, e demais envolvidos em suas criações e argumentações, partem não apenas de pontos de vista diferentes dos autores e defensores de diferentes morais – falo aqui da moral pessoal de cada deputado, senador, relator, parecerista, envolvido; o que abrange discussões que busquem uma análise das bancadas parlamentares -, mas partem de defesas diferentes, de sujeitos diferentes que não podem ser todos ao mesmo tempo contemplados, visto que a defesa de um, pode e irá em algum momento, anular o outro enquanto pessoa legal.

A primeira hipótese cuida do aborto necessário por ser o único meio de salvar a vida da gestante. Nesse caso, em que dois bens juridicamente tutelados estão no mesmo plano e em conflito, que são as vidas da mãe e a do feto, o legislador fez indiscutível opção pela preservação daquela antecedente, permitindo o perecimento da vida do nascituro, mesmo que sem o consentimento da gestante, enquadrando a situação como estado de necessidade, reafirmando a máxima de que nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida. (Relatório Eduardo Cunha PL 1135 de 1991,14, junho de 2008)²³

Visto isso, devemos seguir com nossa exposição sobre a pessoa legal nas discussões sobre novas tecnologias reprodutivas.

²³ Declaração do deputado Eduardo Cunha, cujas falas são em favor do nascituro.

A fabricação de pessoas

Deve-se notar que não é crime o descarte de pré-embriões congelados, primeiro porque não há ainda uma pessoa, não se enquadrando a hipótese no crime de homicídio, segundo porque não há gestação, não se podendo falar em aborto. (Dr. Pinotti, PL 1135 de 2003)

Com o surgimento das novas tecnologias reprodutivas a categoria nascituro passa a englobar também aqueles produzidos artificialmente, ainda que mantidos *in vitro*. Assim o Estatuto do Nascituro ao considerar sujeito de direito o nascituro, propõe legislar sobre essa nova maneira de se conceber e manter ‘futuras pessoas em desenvolvimento’. Surgem assim propostas e tentativas de regular ações envolvendo tais práticas, para as quais devemos nos atentar.

Ao analisar as regulações e propostas de regulação dessas novas formas de reprodução humana, me deparei com um termo até então desconhecido, o pré-embrião. Claro que ao trabalhar com os temas de aborto e novas tecnologias reprodutivas, as palavras embrião, feto, zigoto eram constantes em ambos os casos, mesmo que a maior frequência desse aparecimento se dava nos debates sobre as novas tecnologias reprodutivas. No entanto o que me chamou atenção foi que em 2010 a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) 1358/1992 foi revogada pela Resolução do CFM 1957 de 2010, ambas tratando sobre normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Entre as mudanças ocorridas²⁴ temos a substituição do termo pré-embrião na Resolução anterior para o termo embrião na Resolução atualizada.

No item 6 dos Princípios Gerais temos que a expressão “o número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora (...)” é substituída por “o número máximo de oócitos e embriões a serem transferidos para a receptora (...)”. Outro exemplo é a parte intitulada “Diagnóstico e Tratamento de Pré-Embriões”, a qual é modificada para “Diagnóstico e

²⁴ Temos o número de oócitos (gametas femininos) e embriões não podendo ser superior a 4, para um número máximo em relação a idade; a quantidade de gestações de mesmo doador por área (território); e a inclusão de um item sobre reprodução assistida *post mortem* – que passa a ser permitida com autorização prévia do(a) falecido(a).

Tratamento de Embriões”. Nessa parte o item 3 diz “O tempo máximo de desenvolvimento de pré-embriões "in vitro" será de 14 dias.”, já na Resolução atual a frase fica “O tempo máximo de desenvolvimento de embriões "in vitro" será de 14 dias”. Na Resolução atual a palavra pré-embrião praticamente desaparece – com exceção do caso da criopreservação -, enquanto na Resolução de 1992 o termo evitado é embrião.

A atualização da resolução, bem como a mudança do termo, não deveria ser ao acaso. Mas qual seria então a diferença entre embrião e pré-embrião? Até então eu pensava que sabia o que significava embrião, zigoto, feto, mas não conseguia diferenciá-los de pré-embrião, para então suspeitar o que tal modificação poderia indicar. Como não encontrei dentro das discussões câmeras algo que esclarecesse a modificação ocorrida, ou ainda a distinção dos termos embrião e pré-embrião, fui buscar em dados da Embriologia alguma maneira de esclarecer o problema colocado.

Segundo os ilustres embriologistas Moore e Persuad, o zigoto e o embrião inicial são organismos humanos vivos, nos quais já estão fixadas todas as bases do indivíduo adulto. (Deputado Talmir, voto em separado (PL 1135 de 1991), 2007)

A partir de uma revisão simples do desenvolvimento embriológico observei que o período pré-natal é dividido em três fases: uma pré-embrionária, uma embrionária propriamente dita, e a fase fetal. A primeira fase vai da concepção até a 3ª ou 4ª semana²⁵, quando surgem os somitos²⁶ e o desenvolvimento atinge o estágio de gástrula²⁷. A terceira fase se inicia no fim do segundo mês de gravidez e vai até o fim da gestação.

²⁵ Encontrei divisões entre fases considerando a 3ª e a 4ª semana.

²⁶ Devemos entender por somitos “Blocos epiteliais de mesoderma que contornam o tubo neural e originam o osso (a partir do esclerótomo de um somito), o músculo (a partir do miótomo) e o tecido conjuntivo (a partir do dermatomo). Podem servir como indicadores convenientes dos estágios do desenvolvimento a partir do 20º ao 30º dia”(p. ex., “estágio de quatro somitos”)(COCHARD, 2003).

²⁷ “O processo através do qual a massa celular interna (embrioblasto) é convertida em um disco embrionário trilaminar é denominado gastrulação. Esse processo inicia-se no fim da primeira semana com a formação do

Encontrei definições de Embriologia que consideram que a penetração do espermatozóide no óvulo (o que compreendemos por concepção), desencadeia alterações citológicas conhecidas por ativação do óvulo, que farão com que tais fenômenos possam transformá-lo – o óvulo fecundado – em um embrião (Lobo, Maia, Elias, 1973). Podemos notar uma fase anterior à fase embrionária, ou ainda a existência de um desenvolvimento a partir da concepção onde o produto desta ainda não deve ser considerado embrião. A Embriologia compreende que embrião “refere-se ao ser humano em seus primeiros estádios de desenvolvimento. Não costuma ser usado senão a partir da metade da segunda semana” (MOORE; PERSUAD, 1994). Até o momento havia encontrado uma brecha no desenvolvimento humano, que não correspondia a um embrião, correspondendo a fase pré-embrionária.

Já no Projeto de Lei 1135 de 2003, de autoria do Dr. Pinotti, considera-se que pré-embriões são “o resultado da união *in vitro* de gametas, previamente à sua implantação no organismo receptor, qualquer que seja o estágio de seu desenvolvimento.” Dessa maneira enquanto para a Embriologia o período pré-embrionário seria da concepção até meados da segunda semana de gestação, para o deputado que defende o direito à procriação através de novas tecnologias, pré-embrião seria entendido pelo produto da fecundação mantido fora do útero materno. No caso do PL 1135/2003 a defesa pela condição de pré-embriões antes da implantação no útero acontece e se justifica pelo afastamento do descarte de embriões com a prática do aborto. Pré-embriões não são pessoas, pois não estão se desenvolvendo no interior de uma pessoa. A presença de uma mulher para gerar a criança é fundamental para que esta seja considerada pessoa. Sem a mãe não há gravidez, não há uma pessoa em desenvolvimento, e não pode haver aborto.

O Conselho Federal de Medicina adverte que o tempo máximo de desenvolvimento de embriões *in vitro* é de 14 dias. Para a Embriologia, o período de 14 dias coincide com o período que não existe ainda um embrião - ainda que a fase pré-embrionária seja superior a esta. No PL 1135/2003 o tempo não é descrito, pois enfatiza-se o fato do pré-embrião ser o produzido e mantido fora do útero materno; entretanto seguindo as normas do CFM nenhum pré-embrião, ou

hipoblasto, continua durante a segunda semana com a formação do epiblasto e se completa durante a terceira semana com a formação de três camadas germinativas: ectoderma, mesoderma e endoderma. Na sequência deste processo, essas camadas dão origem aos tecidos e órgãos do embrião” (MOORE, K. 1991, p. 39)

embrião, produzido *in vitro* poderia passar de tal período de desenvolvimento. Segundo a Biologia, “A implantação do blastocisto no endométrio completa-se no curso da segunda semana do período pré-embriônico” (MOORE, 1991). Ora, lembrando da definição de embrião, todas as descrições remetem ao período de surgimento do embrião: “Não costuma ser usado senão a partir da metade da segunda semana”(MOORE, 1991). Temos a importância do útero materno visualizada. O embrião, só aparece após a implantação no útero; em fertilizações *in vitro* ou *in vivo*. Seguindo a linha de raciocínio do Deputado como haver pessoa, sem útero? Se a certeza de um desenvolvimento posterior, só é possível com a presença materna?

Outro exemplo seria remetido a experiências com fecundação de híbridos, que puderam mostrar que quando o espermatozóide de outra espécie fecunda um óvulo, este é ativado e se desenvolve até a fase da gastrulação – quando este ovo fecundado morre. Ora, este seria o momento que define a passagem do primeiro período – considerado pré-embriônico – para o período embriônico²⁸. Embriões não poderiam ser considerados por uma ativação do óvulo por espermatozóide incapaz de gerar um descendente; ou de que ocorra um produto de tal fecundação. Outro exemplo de fecundação, ou concepção, sem a produção, ou garantia de um produto final – no caso humano de uma pessoa²⁹.

Sobre o descarte de pré-embriões ser diferenciado da prática do aborto, podemos lembrar da experiência etnográfica de Leal (1993). Esta mostrou que em populações urbanas com acesso a atendimento de saúde, o sangue (menstrual) e o sêmen estavam associados à fertilidade, e quando ocorria uma gravidez fora desse período e o aborto era realizado, este não era considerado como um aborto, já que não teria ocorrido a concepção, e não havia feto formado para ser desfeito. Podemos supor que a não existência de gestação em ambos os casos, ou a não existência da pessoa, não considera a prática do descarte de pré-embriões como procedimentos abortivos. Isso acontece por ainda não serem considerados pessoas e não estarem em um processo considerado gestacional. O mesmo acontece com tentativas de fazer a menstruação ocorrer, quando esta estava atrasada, quando não se considerava haver uma gestação. Em ambos

²⁸ Tal exemplo foi encontrado no livro “Embriologia Humana” de Lobo, B. Maia,, G. Elias, E. Citando o cruzamento de *Bufo vulgaris* X *Rana temporária* (Balinski, 1968).

²⁹ Sabemos que é impossível o cruzamento de híbridos humanos; porém o exemplo foi ressaltado para auxiliar a justificativa de que concepção sem resultado final pode ser vista como uma produção ainda sem pessoa.

os casos precisa-se de uma gestação comprovada, pessoa em desenvolvimento acreditada, para que possa interrompê-la e acusar um aborto.

A exceção do Conselho Federal de Medicina, na Resolução atual, para tratar com pré-embriões sobre reprodução assistida se dá no caso da criopreservação. Existem três itens tratando da criopreservação de gametas e embriões. O primeiro, que trata da possibilidade de criopreservar, cita embriões. O segundo item fala que os embriões excedentes deverão ser preservados. E o último item diz que,

No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados em caso de divórcio, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

Note que no primeiro e segundo item a criopreservação de embriões é uma possibilidade futura; portanto ainda se utiliza “embriões”. Após a criopreservação e após aberta a possibilidade de utilização de tal material (embriões ou pré-embriões) para outros fins que não a gestação dos seus donos, a palavra embrião é evitada. Neste caso volta-se a falar em pré-embriões. Novamente aqueles que não têm garantias que virarão pessoa, aqueles que estão sujeitos a decisão de seus donos; são propriedade, mercadoria, coisa³⁰.

Um contrapeso ao PL 1135/03 é o PL 4664/01, de autoria do Deputado Lamartine Posella, que dispõe sobre a proibição do descarte de embriões. Segundo o deputado “... se um casal com esse problema, recorrer a uma dessas clínicas, já será possível adotar uma criança, ainda na forma de um embrião e trazê-la ao mundo num parto perfeitamente normal”. Mais a frente “... essa sementinha de vida tem apenas oito células, desenvolvimento este atingido no terceiro dia após a concepção”. Notemos que na data de autoria da proposição estava em vigor a Resolução do CFM de 1992, a qual utilizava o termo pré-embriões. O deputado, entretanto, utiliza o termo embrião, criança por nascer. Novamente, ao proibir o descarte e prever a adoção

³⁰ Ver Strathern (2006).

de embriões criopreservados, espera-se que nasça uma criança. Por isso o deputado evita a palavra pré-embrião. Embrião é mais próximo da criança que virá a nascer.

Luna (2007) ao entrevistar profissionais que trabalham com fertilização *in vitro*, observa estes tratarem seus embriões produzidos como bebês, ou ainda ao verem fotos do bebê já nascido, lembrarem da imagem deste enquanto embrião. A autora ainda aponta caso onde os ‘pais’ acenam para os embriões congelados ao passarem em frente à clínica onde estes são mantidos criopreservados. Durante a pesquisa realizada por Luna em clínicas de reprodução assistida, ainda estava em vigor a Resolução 1358/92, onde o termo utilizado era pré-embriões. Note que em tais casos considera-se haver não apenas vida no material produzido em laboratório e mantido criopreservado, mas existe uma forma de pessoa, de filho; o bebê é visualizado a partir do embrião. Para os pais e pessoas envolvidas na reprodução assistida os embriões produzidos devem resultar em uma pessoa; é este o fim da reprodução assistida e o intuito dos pais, médicos e demais profissionais envolvidos.

Salem (1997) ao analisar as diferentes concepções de pessoa surgidas com a produção do embrião extracorporal e um estatuto para este afirma que

tendo em vista essa disparidade de critérios não causa surpresa que as respostas fornecidas à questão do momento em que se instala a condição de Pessoa variem desde a fecundação até algum ponto (indeterminado) depois do nascimento, e que, entre esses dois extremos, se anunciem inúmeros outros cortes temporais intermediários. (Salem, 1997: 5)

Segundo a autora o termo pré-embrião aparece assim no contexto da produção de embriões extra-corporais como uma forma de “aplar resistências às pesquisas com embriões, e o dilema moral concernente é, nesse contexto, reduzido a um mero problema semântico”. Ao fazer a análise de modo geral sobre como o embrião extra-corporal era concebido enquanto Pessoa, a autora ressalta a afirmação de aspectos biológicos e morais. Do mesmo modo outros autores (Luna 2009, Strathern 1992, Chazan 2008), discutem a autonomia do feto em relação ao

corpo da mãe. Notemos mais uma vez que o feto, ou o embrião cheio de relações, são pessoas nascidas em potencial; portanto são pessoas e possuem certa autonomia em relação à mãe; ao corpo da mãe.

Na Justificação do Estatuto do Nascituro os deputados condenam como atitudes abusivas a seres humanos “(...) a manipulação, o congelamento, o descarte e o comércio de embriões humanos(...)”, e vitimam bebês que possam ser condenados à morte “(...) com o único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes (...)”. Observe que novamente existe uma aproximação de embriões com bebês para vitimar nascituros e bebês – ainda que estes estejam em sua forma de embriões. Eles continuam sendo pessoas nascidas em potencial.

Vimos que nos primeiros 14 dias de desenvolvimento o produto da concepção pode ser considerado em um estágio anterior ao de embrião propriamente dito. O Estatuto do Nascituro pretende dar condição de personalidade – no campo legal – ao produto da concepção, por este já ser humano. Seriam pessoas legais todos os seres humanos criopreservados, possuindo estes menos de 14 dias de desenvolvimento. Note que o Estatuto proíbe a manipulação, descarte e pesquisa com células-tronco; e ainda proíbe o aborto (permitido atualmente) em casos de estupro materno. A concepção para ele asseguraria a possibilidade de uma pessoa nascida, e a fecundação não teria outro intuito que a produção de pessoas (nascidas e legais).

Passemos para a terceira fase do desenvolvimento embrionário; a fase fetal. Esta começaria por volta do terceiro mês de gestação, e é quando o embrião, agora feto, adquire aspectos humanos. O tamanho da cabeça diminui e fica menor que o corpo – na fase anterior a cabeça se sobressaía em relação ao tamanho do embrião. A fase fetal vai do terceiro mês até o fim da gestação. Entretanto temos outro problema em relação a personalidade jurídica do feto nessa fase. Como observa Machado (2008):

Na legislação brasileira, se o feto morre antes de 20 semanas de gestação temos um aborto espontâneo. Depois disso temos um natimorto. O feto resultante do aborto espontâneo não é objeto legal, não precisa ser enterrado e não tem certidão de nascimento. O natimorto implica um registro civil, em livro à parte. Caso o feto tenha nascido vivo por apenas alguns segundos, não é considerado

natimorto e devem ser lavrados os assentos de nascimento e de óbito.³¹
(Machado, I. 2008)

Segundo o autor o produto de um aborto espontâneo é descartado como lixo hospitalar; ora vemos que isso contraria o tratamento dado a uma pessoa legal. A partir de sua experiência etnográfica o autor aponta a substância – no caso o peso – como fator de atribuição de personalidade a bebês e fetos. Ele divide o ser humano em formação em duas categorias: indivíduo (formado pelo natural), e pessoa (dado do social). Tal dualidade explicaria, não apenas o caso do embrião descartado enquanto indivíduo, sem pessoa; mas também no caso de bebês prematuros, que apesar de serem pessoas (relacionais construídas pelo social) não seriam indivíduos completos.

Retomando a Norma Técnica do Ministério da Saúde temos que “Sob a perspectiva da saúde, abortamento é a interrupção da gravidez até a 20^a ou 22^a semana de gestação, e com produto da concepção pesando menos que 500g. (...)”. Note que não apenas o período de 20-22 semanas é fator decisório para definir aborto e natimorto, mas também o peso inferior a 500g. Retomando dados da Embriologia, temos que:

Fetos com peso inferior a 500g ao nascimento não sobrevivem. O termo *aborto* é aplicado a toda gravidez que termina antes do período de viabilidade, i.e., antes de 22 semanas. Se receberem tratamento pós-natal rigoroso, alguns fetos pesando entre 500 e 1.000g podem sobreviver se tiverem nascido prematuramente; a estes nos referimos como *bebês imaturos*. Fetos pesando entre 1.500 e 2.500g são chamados de *bebês prematuros*. (...) (Moore, 1991: 68)

Ora, podemos observar que o peso é classificatório na situação e condição do feto nascido antes das semanas previstas. É o tempo de gravidez, somado ao peso do feto, que o

³¹ A citação faz referência à Lei 6015 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, mais especificamente ao artigo 53.

classifica em potencialidade de vida, ou de sobrevivência. Machado ainda mostra como gradativamente bebês prematuros vão ganhando pessoa, e sendo reconhecidos enquanto tal, numa UTI neonatal. Fora do corpo materno o bebê pode ganhar peso – substância essencial para sair da ‘zona de perigo’ - e adquirir sua individualidade total, ter sua personalidade completa.

O feto já existe antes das 20 semanas de gestação e já adquire aspectos humanos ao redor do terceiro mês de gestação. Ser feto não garante personalidade jurídica ao ser concebido, ainda que se assemelhe ao humano. A data de 20 semanas marca a possibilidade de vida extra-uterina. Fetos com 21 semanas têm a chance de sobreviver caso venham a nascer com vida. São pessoas legais, mas precisam ser reconhecidos enquanto pessoas completas. É o peso – substância - que medirá a sua aproximação com um indivíduo inteiro, já formado. A vida, ou a possibilidade de vida, garante o direito de pessoa legal ao feto – novamente a potencialidade de pessoa.

Pré-embrião seria um conceito que aproximaria o produto da concepção com a coisa, enquanto embrião estaria vinculado à idéia de pessoa. Este seria o motivo da substituição e preferência por um ou outro conceito. O embrião só aparece quando se tem uma gestação, um corpo materno para gestá-lo. Só o corpo da mãe pode garantir que o desenvolvimento embrionário continue. Aqui apontamos que enquanto muitos estudos recentes sobre as novas tecnologias reprodutivas pensaram o embrião/feto autônomo em relação ao corpo materno - pelas (pré) relações estabelecidas e pela sua antecipação enquanto pessoa -, sem a presença do corpo materno não há possibilidade de se pensar uma pessoa (na esfera legal). Sem a gestação não há como dar continuidade ao desenvolvimento fetal, e este vir a nascer, ser pessoa completa. Para ser pessoa legal o embrião depende da existência de uma gestação, que só é acreditada com a presença de um útero materno. Ao contrário de uma autonomia do nascituro, vimos uma dependência para ser pessoa, para não ser coisa. A dependência do embrião em relação à mãe se dá por esta garantir a potencialidade de vida, possibilitando a gestação; a partir do útero pode-se pensar em uma pessoa sendo gerada, e só depois dessa dependência inicial pensar uma pessoa (autônoma ou não).

A potencialidade de vida extra-uterina se mostrou essencial para lidar com o nascituro enquanto pessoa, visto pelos casos onde esse é tratado enquanto coisa. Sem a possibilidade de vida o produto de um aborto espontâneo é descartado enquanto lixo hospitalar. Sem

possibilidade de vida extra-uterina temos novamente coisa no lugar de pessoa. Voltamos para a definição do Direito Constitucional onde observamos que não existe pessoa sem vida. Não nos preocupamos em definir vida, ou pensar as possíveis interpretações para o conceito. Entendemos, através dos dados trazidos a discussão, que vida nesses casos remete à vida extra-uterina. Para ser mais precisa, potencialidade de sobrevivência. Ao existir alguma possibilidade de vida, considera-se pessoa (mesmo que ainda não seja a pessoa completa apontada por Machado).

Entretanto enquanto as normas que pessoalizam ou coisificam o nascituro estão pautadas em definições biológicas, os discursos de deputados relacionados a projetos de lei estão pautados na crença de uma pessoa. Defende-se o nascituro enquanto pessoa, por acreditar que este é pessoa, na forma de uma criança por nascer. Mostrei que o projeto de lei 478 de 2007 assegura direitos ao nascituro, enquanto portador dos direitos de personalidade; e que ele proíbe a utilização de embriões para outros fins que não sejam o desenvolvimento como embrião/feto/criança (pessoa em potencial). O Estatuto pretende garantir ao nascituro, incluindo aqueles concebidos *in vitro*, direitos de personalidade, como honra, direito à vida, integridade física, etc. Apesar disso, aponte o artigo 3º, onde o Estatuto confere o direito de personalidade jurídica, apenas ao nascer com vida – separamos aqui a defesa do ser humano (enquanto espécie), da pessoa legal. Foi ainda demonstrado que ele é “futura pessoa em desenvolvimento”. Mais a frente, a relatora da Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, deputada Solange Almeida, aproxima o nascituro da criança, igualando-os.

No Estatuto do Nascituro a concepção, ou ainda a produção de embriões (ou pré-embriões) *in vitro* ou *in vivo* não devem possuir outros fins que não o desenvolvimento completo de uma pessoa. Ora, se a produção de (pré) embriões só resultará na produção de uma pessoa, nascida, com seu desenvolvimento embrionário inteiro assegurado, a defesa do PL 478/07 também pressupõe a defesa da pessoa enquanto ser com potencialidade de vida, sendo esta extrauterina. Embriões podem então ser pensados enquanto “futura pessoa em desenvolvimento”, pois seguindo o curso único de seu desenvolvimento, ele virará pessoa, e nascerá. Assim também pode ser pensada a aproximação desses com crianças já nascidas; se a concepção gerará uma pessoa nascida, não seria esta um bebê, uma criança? Embriões produzidos *in vitro* e *in vivo* não seriam apenas futuras pessoas em desenvolvimento, mas também bebês e crianças em formação, e posteriormente jovens, adultos e idosos.

Considerações sobre a pessoa legal

A primeira questão do trabalho que aqui se apresenta foi em pensar a pessoa. Pensamos a partir de um referencial teórico em Antropologia a pessoa enquanto conceito. Checamos como o Direito Constitucional trabalha o conceito da pessoa legal, e notamos a importância da vida para a construção de uma definição de pessoa. No Capítulo 1 vimos que não pode existir pessoa sem vida para a Constituição, seja esta pessoa física ou jurídica. Ainda assim apontei que vida e pessoa não podem ser vistas enquanto um sinônimo. Se toda pessoa tem vida, nem toda vida expressa uma pessoa; pessoa é mais que vida. Também observamos no Capítulo 2 a ênfase na vida enquanto direito, no Código Civil, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Iniciei esse capítulo propondo uma discussão da condição de pessoa a ser pensada pelos temas de aborto e novas tecnologias reprodutivas. Ao utilizar o Estatuto do Nascituro - que pessoaliza embriões desde a concepção enquanto pessoas legais - como ponto de partida deste trabalho, a discussão sobre a pessoa legal seria inevitável. Entretanto ao analisar as discussões sobre as formas de regulação de aborto e novas tecnologias reprodutivas, ambas reguladas pelo Estatuto do Nascituro, pude notar uma separação dos temas e discussões. Assim, as discussões envolvendo aborto seguiam uma linha de discussão, e as novas tecnologias reprodutivas seguiam outra, onde ambas pareciam evitar ao máximo uma maior aproximação entre os eixos argumentativos. Dessa forma, o PL 478/07 (Estatuto do Nascituro) é o primeiro a tentar regular aborto e novas tecnologias numa mesma proposição e utilizando um mesmo discurso argumentativo: do produto da concepção enquanto pessoa legal.

As discussões envolvendo aborto pareceram se aproximar mais da discussão da pessoa legal, pensada enquanto sujeito de direito. No todo das discussões observamos a centralidade das discussões construídas através de um sujeito de direito. Ainda que a centralidade seja em um sujeito de direito, este muda conforme a defesa da redação das propostas de lei. Os sujeitos de direito apresentados por tais discussões foram aqui apresentados e analisados, onde pudemos notar uma oscilação de personalidade legal a partir da afirmação de um ou outro sujeito. Assim mostrei que os direitos dos sujeitos, que entram em relação quando o tema em questão é o

aborto, estão relacionados de forma inversamente proporcional. Ou seja, ao positivar os direitos de um sujeito, tido como personagem de defesa de tal argumentação, os direitos de um e/ou outro sujeito serão automaticamente omitidos, ou negativados. Dessa forma foram apresentados os principais sujeitos a serem defendidos: mulher, nascituro e médico; e concluímos que a afirmação plena dos direitos dos três sujeitos não poderá ser alcançada, visto que a afirmação dos direitos de tais sujeitos depende de ação, direta ou indireta de outro sujeito.

Dessa maneira a aproximação das discussões envolvendo aborto puderam ainda ser mais facilmente realizadas com as discussões do Estatuto do Nascituro, visto que este discutia o nascituro enquanto sujeito de direito. Portanto, a afirmação do nascituro enquanto sujeito de direito, ou sua positivação, ocasionaria num confronto com outro(s) sujeito(s) de direito a ser defendido em outros discursos argumentativos de projetos de lei; como aqueles em defesa da mulher enquanto sujeito de direito a ser defendido de forma completa, plena. O Estatuto do Nascituro seria, assim, um desenvolvimento das discussões sobre sujeitos de direito defendidos em casos de aborto.

Já sobre as novas tecnologias reprodutivas a aproximação com o Estatuto do Nascituro não pode ser facilmente visualizada. Se, sobre aborto, pudemos visualizar diferentes sujeitos de direito a serem defendidos, o mesmo não ocorreu quando se discutia as novas formas de reprodução humana; neste caso não parecia haver um sujeito de direito a ser pensado e defendido pelas propostas analisadas. Ora, assim, o Estatuto do Nascituro, pareceu seguir a argumentação de um dos eixos de discussão (aborto) para se regular ambos os eixos (aborto e novas tecnologias reprodutivas). Mas então, não seria a pessoa objeto de discussão, ou importante elemento para a regulação das novas formas de reprodução humana?

Uma das dificuldades em pensar a pessoa legal nas propostas de legislar sobre as novas tecnologias reprodutivas, se deu pela dificuldade em diferenciar e classificar a personalidade de embriões (pré-embriões) e seus diferentes estágios de desenvolvimento. Assim, pudemos perceber que igualar embriões produzidos *in vivo* e embriões produzidos *in vitro*, aproximaria as discussões entre aborto e novas tecnologias reprodutivas. Aparece então, um termo até então não utilizado, o pré-embrião. Como ressaltai, as discussões que defendiam pesquisas com material proveniente das novas tecnologias reprodutivas, seu descarte ou criopreservação, o consideravam

coisa, produto de alguém, e optam pelo uso semântico do pré-embrião. Já quando a ênfase na personalidade do produto da concepção *in vitro* era o objetivo quando se utilizava o termo embrião. Ora, a opção pelo termo, conforme colocado por Salem (1997), serviria para facilitar a utilização de embriões para fins outros que não a reprodução humana, ou seu desenvolvimento completo enquanto ser humano.

Pensar a relação considerada na utilização e opção do termo pré-embrião, nos levou a pensar as relações e diferenciações nas considerações e a diferenciá-lo de embrião, e afastá-lo da classificação de pessoa. Assim, pudemos notar que dentre as diversas características ressaltadas, a potencialidade de vida, ou seja, vida extra-uterina, estava implicada em todas as relações do termo e da classificação de embriões e fetos enquanto pessoa legal. Dessa maneira estaria também a aproximação da pessoa pensada pelas discussões sobre novas tecnologias reprodutivas no Estatuto do Nascituro. No Estatuto o embrião desde a concepção seria pensado enquanto sujeito de direito por não existir opção outra que seu desenvolvimento enquanto embrião/feto/pessoa. A personalidade do embrião já seria acreditada desde a concepção.

Assim podemos perceber como o Estatuto do Nascituro consegue englobar ambas as discussões sobre a pessoa legal. Ao defender o nascituro enquanto sujeito de direito, negatizando outros sujeitos, a personalidade de embriões são afirmadas, e a aproximação desde com pessoas completas é concluída. Dessa maneira se pessoaliza o nascituro, tornando-o sujeito de direito, distanciando-o de coisa de outrem, de outro sujeito de direito. Assim, evita-se o termo pré-embriões e pessoaliza-o através da crença de pessoa em desenvolvimento, de bebê por nascer, o qual portará a ingenuidade característica de toda criança, a qual estará, assim como está ainda na sua condição de criança por nascer, sujeito à ação daqueles que podem responder por ela; os adultos portadores de moral.

Capítulo 4

A família

A família surge com o casamento e naturalmente se desenvolve com o nascimento da prole. É no seio da família que o ser humano realiza muitas de suas aspirações e vive verdadeiramente a felicidade. (Deputado Regis de Oliveira, em voto separado, PL 1184 de 2003)

Ao iniciar a análise dos documentos sobre novas tecnologias reprodutivas, fui sendo direcionada para um eixo de discussão cada vez mais distante da pessoa. Num primeiro momento, minha reação foi de estranheza com os discursos legislativos – os quais deveriam, nesse momento, estarem mais familiares aos meus olhos. Entretanto, o Estatuto do Nascituro me deixou atenta a certas palavras, expressões, indicações próprias a lidar com um discurso de construção da pessoa (legal). Assim se deu minha estranheza inicial ao não reconhecer as expressões buscadas, como “sujeito de direito”, “vida”, “criança”, “pessoa”, “corpo”, entre outras. A princípio cheguei a pensar que tal estranheza deveria ser falha da minha leitura e análise, já que no Estatuto do Nascituro as novas tecnologias reprodutivas eram reguladas e os embriões concebidos *in vitro* considerados; fazendo assim uma aproximação dos temas de aborto e novas tecnologias reprodutivas. Dessa forma, aborto e novas tecnologias reprodutivas eram pensados por uma mesma justificativa, e tal fato consistiu no ponto inicial desta pesquisa de mestrado.

Enquanto os documentos sobre aborto se aproximavam da discussão da pessoa legal (se aproximando também do Estatuto do Nascituro), os documentos sobre novas tecnologias reprodutivas se mostraram distantes de tal discussão, quase que negando, ou omitindo, tal aproximação. Dessa forma se a pessoa, enquanto sujeito de direito, era o eixo central de discussão quando se analisava os documentos sobre aborto, o mesmo não aconteceu com os PLs sobre reprodução humana assistida; ainda que tenhamos tentado aproximar ambas as discussões no capítulo anterior. A própria apropriação do termo “pré-embrião” pareceu ser uma tentativa de

afastamento da personalidade do embrião, e mecanismo útil na diferenciação de embriões concebidos *in vivo* e *in vitro*.

Neste aspecto foi estudada a matéria e verificada a necessidade de uma lei que viabilize o avanço da ciência sem chocar a sociedade, com um mínimo de controle legal, para assegurar direitos fundamentais previstos na nossa Constituição Federal, bem como para evitar algumas perplexidades no âmbito do Direito de Família.

Sabe-se que mesmo sendo praticamente inexistentes os conflitos, muitas são as dúvidas e poucas as soluções não controvertidas, porque o assunto envolve questões como o início da vida, a sadia qualidade de vida, a preservação de patrimônio genético e outras não menos polêmicas como determinação de paternidade, descarte de embriões e, ainda, possibilidade de utilização de sêmen congelado após a morte. (PL 1135 de 2003. Justificativa)

O que pude perceber é que enquanto os PLs sobre aborto se aproximavam das discussões sobre a pessoa legal (sendo possível visualizar o nascituro, eixo em comum dos temas visto no estatuto do nascituro), o tema central de argumentação nos PLs sobre novas tecnologias reprodutivas era a família. Dessa forma, enquanto os PLs sobre aborto tentavam defender uma pessoa enquanto sujeito de direito, os PLs sobre novas tecnologias reprodutivas concentraram suas defesas na família como forma de justificação e regulação das novas práticas de reprodução humana. Ou seja, pudemos separar os eixos de discussão concentrando os PLs sobre aborto (e Estatuto do Nascituro) no tema da pessoa, e os PLs sobre novas tecnologias reprodutivas concentrando sua argumentação na família.

Assim, ao separar os capítulos desse trabalho pelos eixos temáticos, pessoa e família, pode ter parecido ao leitor que os temas deveriam ser pensados enquanto opostos. No segundo capítulo tentei esboçar a diferença de preocupação que acabava por afastar as discussões sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas. No terceiro capítulo discutimos a pessoa pensada pelo material analisado, a pessoa legal – tanto vista pelos PLs de aborto, quanto por discussões que

coubessem a ela sobre as novas tecnologias associadas à reprodução humana. Nesse capítulo apresento a família enquanto eixo central dos discursos sobre a regulação das novas tecnologias associadas à reprodução humana.

Dessa maneira inicio esse capítulo desconstruindo uma possível oposição a ser pensada como pessoa X família. Pessoa é a defesa dos PLs sobre aborto, e por isso é o tema central que perpassa a grande maioria das discussões; já família é a justificativa para a existência, e assim regulação, das novas formas de reprodução humana. Podemos pensar os dois enquanto temas centrais que conectam os discursos que os envolvem, assim pessoa e família podem ser vistos como dois eixos separados. Entretanto eles não se negam, ou anulam, ainda que omitam (aparentemente) a existência do outro. Pessoa é a defesa dos PLs sobre aborto, enquanto as justificativas variam enquanto a pessoa defendida. Já nos PLs sobre NTR a defesa é pela regulação – já que não existe uma legislação específica -, e as justificativas se concentram na preocupação em se defender, ou garantir a existência da família. Entretanto a família aparece enquanto preocupação em todos os discursos; devemos lembrar que nos PLs sobre aborto era enfatizado, ora afirmando ora negando, o instinto natural materno e a vida sexual associada à reprodução. Mesmo no Estatuto do Nascituro é admitido o direito a relações familiares.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (PL 478 de 2007)

O livre planejamento familiar, direito de todo cidadão brasileiro assegurado na Constituição Federal, aparece como ponto de partida das justificativas dos projetos de lei que optam pela regulação das novas tecnologias reprodutivas. Assim as defesas do acesso e regulação de tais técnicas aparecem contra a inconstitucionalidade de se privar alguém de buscar tais meios como recursos para a reprodução humana. Na realidade, o discurso é para que casais

inférteis – em alguns casos, casais comprovadamente inférteis - possam completar sua família, ou ainda fundar uma família com o nascimento da prole.

Art. 2º As técnicas de reprodução humana assistida têm a função de auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, facilitando o processo de procriação quando outras terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes.
(PL 1135 de 2003 Dr. Pinotti)

Dessa maneira, pressupõe-se que o casamento, a união conjugal de um homem e uma mulher, seja o ponto inicial de constituição de uma família, a qual só estaria completa, ou seja, poderia vir a ser considerada como ‘família’, com a presença de filhos gerados por esse casal. A família assim é exposta como o objetivo de tais casais, ou das uniões conjugais; e os discursos visualizam que a felicidade plena do casal só seria possível com o surgimento da prole, e da fundação de uma família. Independente dos meios que se busque para atingir o objetivo ‘família’, todos estes são meios viáveis e justos nessa lógica de família-felicidade, onde a família é admitida enquanto “célula da nossa organização social”.

Considero perfeitamente admissível o Projeto de Lei n 2855, de 1997, do Deputado Confúcio Moura, sobre sua preocupação de regulamentar a matéria, pois sabemos que a biotecnologia, com suas conquistas aplicadas à biomedicina, tem transformado fatos impossíveis até bem pouco tempo em fatos possíveis, contribuindo para a felicidade de casais. (voto do relator dep. Jorge Costa, PL 2855, 1997. Relatório 1999)

Tendo esboçado algumas considerações sobre a proposta desse capítulo, proponho voltarmos às possíveis preocupações antropológicas em se pensar a família, e a conexão que esta tenha, ou possa vir a ter, com o objeto de estudo aqui proposto. Esse capítulo segue tentando

entender a família enquanto uma discussão antropológica, e se desenvolve esboçando a maneira como a família surge como discussão e preocupação deste trabalho, e sua importância no seio da legislação brasileira sobre os temas aqui considerados.

Família e Parentesco

É difícil falar em novas tecnologias reprodutivas sem falar em parentesco. Isto porque as discussões que cercam o tema das novas tecnologias reprodutivas na antropologia aparecem sempre discutindo, ou dialogando com as novas formas de parentesco, de se produzir parentes, ou ainda de produção de pessoas. Assim, ao pensar a partir da Antropologia, as novas tecnologias reprodutivas, e as relações produzidas por ela, pensa-se em parentesco. São filhos gerados de uma mulher por empréstimo de útero, são filhos não biológicos daqueles que mantiveram uma gravidez e o tem enquanto filho, são filhos biológicos daqueles que nunca conceberam um filho ou o conheceram, são parentes biológicos podendo se conhecer e casar, são diversas relações que surgem com os embriões *in vitro* e com as demais pessoas envolvidas no desenvolvimento de um filho, entre outras inúmeras possibilidades.

Parentesco, tema clássico na Antropologia, ressoa na academia de Morgan até os dias de hoje. Parentesco surge para a Antropologia como uma categoria de análise, vista ainda como uma forma mais simples, ou “primitiva”, de organização social; quase que um ‘embrião’ de sociedade. Assim, ao se estudar as sociedades ditas “primitivas”, utiliza-se uma categoria criada pelos ocidentais para enxergar organização social através das relações de casamento, descendência, aliança (todas categorias também trazidas pelo pesquisador). Em 1949, Lévi-Strauss utiliza o parentesco como grande sistema de análise para expor seu método estruturalista. Considerado por alguns, como Viveiros de Castro (2008), como a fase pré-estruturalista do autor, a obra traz em si uma análise já estrutural de um sistema de relações, concebidas enquanto parentesco, esmiuçando a maneira estruturalista de se analisar um objeto. A partir de uma análise do parentesco se pensa as relações dualistas homem-mulher, público-doméstico, cultura-

natureza³². É nesse momento apresentado o tão discutido modelo de troca de mulheres, visto a partir da proibição do incesto enquanto regra universal e regular de tal prática.

Schneider(1968) propõe, em seu *American Kinship*, olhar para a sociedade ocidental a partir de um ponto de vista ocidental e analisar seu parentesco. Assim, o parentesco norte americano é tido como um sistema cultural de símbolos, onde os símbolos pensados por código e sangue e suas relações moldam aquilo que é compreendido por parentesco americano. Pode-se assim fazer uma crítica ao parentesco enquanto um conceito e modelo ocidental, muitas vezes transposto para outras sociedades não-ocidentais. Após essa contribuição de Schneider, algumas antropólogas feministas, irão se debruçar sobre a questão de gênero como foi pensado parentesco por uma leitura schneideriana. Dessa forma, a dualidade homem-mulher seria uma construção ocidental, que não deveria ser transposta para a sociedade a ser estudada. Daí parte a crítica de Strathern presente em *O Gênero da Dádiva*([1989] 2006) – uma proposta de desconstrução dos conceitos e modelos ocidentais para pensar a sociedade melanésia através de uma ênfase nas relações. A partir da leitura de Schneider, outras reflexões sobre o parentesco ocidental aparecem, e a partir daí um foco nas relações como meio de análise e compreensão das maneiras de se pensar e conceber parentesco.

Na realidade a contribuição de Schneider abre espaço de discussão para as feministas. A partir de uma reflexão sobre gênero, pensada a partir das construções duais utilizadas até então na antropologia, estas mesmas feministas passam a pensar parentesco seguindo o novo modelo proposto. De Schneider surgem algumas críticas e reflexões sobre a classificação do parentesco americano nos moldes duais - de biologia e lei (social). Enquanto Strathern propõe pensar o parentesco como um híbrido – estando na intersecção entre biologia e social -, outras feministas irão (des)reconstruir as categorias onde o parentesco estaria pautado. A mesma contribuição de Schneider possibilita que as mesmas esferas sejam reclassificadas e repensadas de maneiras fluidas. Impulsionadas por tais discursos, tais antropólogas se desdobram a analisar situações de parentesco ocidentais e novas situações, tidas como recentes dentro da realidade analisada.

³² Não faço aqui uma análise sobre o método estruturalista ou a obra de Lévi-Strauss. Apresento apenas uma passagem pela contribuição das Estruturas Elementares do Parentesco que consegue dialogar de forma direta com as discussões recentes sobre parentesco e tecnologia.

Os trabalhos feministas se debruçam sobre o parentesco pensando agora em visualizar a mulher dentro das novas configurações de parentesco. Com o acesso a novas tecnologias reprodutivas existiria um deslocamento para pensar a reprodução humana pelo corpo da mulher, e somente através dele. Enquanto aparelhos de ultrassonografia poderiam expor o feto como um ser autônomo da mãe e do corpo materno (Strathern, 1992), as novas tecnologias reprodutivas apareceriam como acesso para casais promoverem a família – colocando a figura feminina como secundária nesse tipo de discussão. “Reproduction has long been a significant focus of feminist theory and politics because of the way its control has been seen as instrumental to the subordination of women in a patriarchal culture.” (Franklin, 2001: 323)

Um grande impulso para tais trabalhos sobre parentesco são as novas formas de se produzir parentes. As tecnologias associadas à produção de parentesco e pessoa também são aqui incluídas, como a utilização de aparelhos de ultrassonografia antecipando a personalidade de fetos durante a gestação (Strathern, 1992). Assim trabalhos sobre essas especificidades na produção e concepção de parentesco são trazidos à tona pela Antropologia, como nos trabalhos de Helena Ragoné (2004) sobre ‘barriga de aluguel’, Sarah Franklin (2001), Susan Kahn (2004) sobre fertilização *in vitro* entre judeus, Corrinne Hayden (2004) sobre parentesco entre lésbicas, Collard e Kashneri (2011) sobre doação de embriões.

No Brasil, surgiram alguns trabalhos, pensados a partir das novas tecnologias reprodutivas, associados à maneira de se conceber parentes e pessoas. Assim temos Luna (2007) falando sobre clínicas de reprodução assistida, Salem (1997) falando sobre a construção de um estatuto para o embrião, Chazan (2008) sobre os aparelhos de ultrassonografia; todos estes concentrados na área de Antropologia da Saúde. Estes trabalhos fazem uma aproximação das discussões sobre novas tecnologias reprodutivas associadas à discussão de parentesco, ou ainda novo parentesco, que já vinha sendo produzida em território estrangeiro. Assim, as pesquisas nessa área, também no Brasil, privilegiam uma discussão do parentesco pensado pelas relações visualizadas através de novos mecanismos de se criar relações e conceber parentes e pessoas.

Ainda que a antropologia tenha se debruçado sobre as novas tecnologias reprodutivas para se pensar parentesco, os dados analisados nessa pesquisa mostraram que não era parentesco o tema central, capaz de conciliar um ponto em comum entre todos os PLs; mas sim a família.

Tal diferença poderia ser puramente semântica, um consistindo um termo teórico metodológico e outro um termo recorrente nos discursos legislativos analisados. Ainda assim, existia a dificuldade em pensar parentesco e família para a antropologia. Utilizando Schneider (2004) podemos visualizar parentesco como:

In my view, 'kinship' is like totemism, matriarchy, and the 'matrilineal complex'. It is a non-subject. It exists in the minds of anthropologists but not in the cultures they study. (Schneider, 2004: 269)

A visão de Schneider sobre parentesco remete àquilo que Lévi-Strauss pensou sobre totemismo, como uma categoria criada para se pensar (no sentido de classificar) o outro através de meios inteligíveis dos próprios ocidentais (Lévi-Strauss, 1976). Ou ainda como um termo amplo, simplificado, para facilitar a leitura de antropólogos, de um sistema complexo de relações sociais, que poderiam ser consideradas como relações de parentesco. Assim, para Schneider família pode ser vista como a instituição da sociedade ocidental, no caso a sociedade norte americana, que concentra essas relações chamadas de parentesco.

Hence if our term 'kinship' is synonymous with that institution as it is defined in American culture, sometimes called 'family', then 'kinship' is indeed a valid cultural unit which is actually found in American culture, and it is found so that its defining features are at the cultural level to be identical with those of religion and nationality while it is found to be very clearly differentiated from those other units at the conglomerate level and in its normative aspects. (Schneider, 2004: 265)

Schneider propõe que família e parentesco possam ser entendidos como sinônimos ao analisar a sociedade ocidental. Parentesco, poderia ser então visto como aquilo que é chamado de família, sendo família aquilo que é encontrado empiricamente pelo pesquisador, e parentesco o

sistema de relações analisado de forma mais abrangente. Outra forma de se pensar a diferença entre família e parentesco é aquela realizada por pesquisadores brasileiros ligados à área de antropologia da família. Os estudos de parentesco estariam ligados àqueles voltados a compreensão de um sistema, enquanto o estudo voltado para a família em antropologia estaria preocupada com estas enquanto unidades sociais. Tais estudos partiriam de leituras da família patriarcal brasileira³³, promovendo a análise das unidades sociais e suas especificidades encontradas atualmente.

Ainda que família pudesse ser entendida como parentesco nos discursos legislativos, pude perceber que além de família aparecer, parentesco também era um assunto tratado nas propostas de lei. Portanto, enquanto família aparecia como justificativa das novas tecnologias reprodutivas a serem reguladas, existirem e estarem disponíveis para casais inférteis, parentesco aparecia na forma de regular especificidades, ou ainda, novas configurações a serem reguladas evitando futuros conflitos. Ou seja, família era tratada como justificativa e razão de acesso das tecnologias para reprodução, possibilitando que casais inférteis pudessem vir a formar suas famílias, sendo esta completa com o nascimento de um filho.

Outro ponto a considerar a família como justificativa é o fato de na Constituição Federal estar especificado que o planejamento familiar é de livre decisão do casal; sendo assim não deveria haver impedimento do Estado para que este ocorra, ainda que os meios fossem as novas tecnologias para reprodução humana. Já a preocupação em regular parentesco, ou ainda as relações de parentesco, aparecem com as novas configurações de se produzir parentes. Dessa maneira, existia uma preocupação em regulamentar herança, sigilo de doação de gametas, quebra de sigilo em casos de enfermidades genéticas, gestação de substituição (ou barriga de aluguel), limite territorial de filhos gerados de um mesmo doador, tentando evitar casos de incesto entre irmãos, e proibição de caso de gestação de material genético provindo de duas doadoras do sexo feminino.

A longa continuidade lexical da categoria *família*, herdada da cultura romana, não será dos menores motivos de encobrimento da extensão das modificações,

³³ Ver Sarti (1898), Fonseca (1995), Correa (1982).

das rupturas, da concepção do parentesco em nossa história. A demonstração dessa descontinuidade esbarra ainda sem dúvida na efetiva permanência de formas impostas pela referência ao Direito Romano (onde avulta justamente um Direito da Família) e a doutrina cristã, por mais que se pudesse historiar e demonstrar as fundas alterações de seu estatuto dentro dessas duas instituições até o Séc. XVIII. (Luis Fernando dias Duarte, p. 2, 1992)

Diferente de seguir os trabalhos em Antropologia ao pensar o parentesco como tema central de discussão, voltado pela reorganização do parentesco e novas configurações com as novas tecnologias reprodutivas, proponho analisar aqui o papel central da família, esta enquanto instituição e completa com o nascimento do(s) filho(a)(s). Pensar esta enquanto justificativa de novas técnicas, maneiras de se produzir pessoas, gerar filhos, e configurar as relações sociais entendidas enquanto parentesco.

Um modelo: família

Para os leitores com maior conhecimento em legislações e Direito Constitucional, talvez fique óbvio uma defesa em favor da família. Existe um enraizamento de tal categoria na legislação, ligada a uma noção de família enquanto objetivo dos indivíduos, para que com o casamento e surgimento dos filhos, esses possam atingir o estágio de “felicidade” e formar sua célula da organização social. Aí está embutida a idéia de reprodução associada à maternidade, e esta como objetivo mais “valioso” para a mulher. A figura paterna, por outro lado, faz referência à descendência como forma de continuidade social da própria família. Esta seria a idéia de família intrínseca na regulação do comportamento dos indivíduos. A noção de família expressa em seu modelo reduzido “**pai + mãe + filho**”, não é apenas um dos pilares da legislação, mas um pilar da própria sociedade brasileira.

Quem pode ignorar que a maternidade é a mais valiosa realização da mulher? E a paternidade não é apenas a procriação, mas a realização da descendência. O casal se realiza, além de outros aspectos, na reprodução”. (PL 1184 de 2003 voto em separado Regis de oliveira março de 2007)

Quando afirmo que a família aparece como justificativa para a realização das novas tecnologias para reprodução humana, estou dizendo que a formação de uma família é demonstrada como objetivo de todos os casais, e o Estado não pode impedir o alcance de tal objetivo, ainda que de maneira “não-convencional”. Vimos no capítulo anterior como a reprodução era atribuída à mulher, fazendo assim que essa idéia de família fosse naturalizada, assim como a maternidade.

O livre planejamento familiar aparece como adendo legal para as novas tecnologias reprodutivas, entretanto as novas tecnologias reprodutivas não são defendidas por se apresentarem como forma de planejar a família, mas sim por se apresentarem como possibilidade de fazer a família nascer. **Pai + mãe + filho** seria como o átomo do modelo de família. Portanto, uma proposta de regulação é para que casais possam ter acesso a tais procedimentos para gerar um filho, e, em alguns casos, casais quando comprovadamente inférteis. A idéia de que casais representam um homem e uma mulher fica bem evidente no material analisado. Ou seja, as novas tecnologias reprodutivas são tratadas como um acesso a se promover o modelo ideal de família; jamais produzir, ou possibilitar modelos distorcidos do “tipo ideal” **pai + mãe + filho**.

Então, a justificativa e possibilidade das novas tecnologias reprodutivas é que **pai + mãe** possam ter um **filho**; ser **pai + mãe + filho**. Temos que esse átomo de família é transposto da reprodução natural para a reprodução artificial. O que ocorre é que a família produzida tenta ser a mesma em ambos os casos, e no segundo caso se esconde evidências de um modelo não-ideal de família. Assim, a participação de outras pessoas no processo de reprodução humana e produção de um filho é escondida, camuflada. Isto é o que está contido nas justificativas dos PLs sobre novas tecnologias reprodutivas.

Ter um filho é o caminho natural para a preservação da espécie, para a continuidade da família, etc (...). **A ousadia dos cientistas só é superada pela dos pais, dispostos a tudo por um filho.** Se um casal com esse problema, recorrer a uma dessas clínicas, já será possível adotar uma criança, ainda na forma de um embrião, e trazê-la ao mundo num parto perfeitamente normal. (Lamartine Posella, justificativa PL 4664/01, negrito do autor)

Devemos considerar aqui como esse átomo *social* de família, os pais sociais e filho, é transposto para o processo de reprodução propriamente dito. Se os casais³⁴ (talvez inférteis) são homem e mulher, devemos lembrar que o material genético também é masculino e feminino, espermatozóide e óvulo. São os doadores, *donos*, do material genético, que são eclipsados³⁵ do modelo visualizado de família. Porém as figuras pai-masculino e mãe-feminino são mantidas pelo espermatozoide e óvulo (e talvez útero) utilizados no processo de reprodução³⁶. Tal afirmação seria redundante se não existisse a possibilidade de utilizar material genético proveniente apenas de doadores de um sexo, e estaria errada se não existisse um projeto de lei propondo proibir tal prática.

Esta é a preocupação exposta no Projeto de Lei 6296 de 2002, que tenta proibir inseminação artificial com material genético proveniente de doadoras femininas. Segundo a argumentação da proposta de lei, com as novas tecnologias reprodutivas, seria possível inseminar um óvulo com material genético proveniente de uma doadora feminina. Ou seja, duas mães e nenhum pai.

³⁴ Também existe referência a mulheres poderem optar em utilizar as técnicas para a reprodução humana, entretanto a maioria ainda se destina a casais, e também pode aí estar associada uma tendência a assimilar a infertilidade à mulher, pois o contrário seria uma afronta à masculinidade do homem.

³⁵ Tomei de empréstimo o termo utilizado por Strathern (1989), por considerar que o efeito observado entre as relações eclipsadas nas pessoas melanésias, seja um efeito próximo do visualizado entre a relação homem e mulher na reprodução natural (onde estariam eclipsados espermatozoide e óvulo), e entre espermatozoide e óvulo na reprodução artificial, eclipsando assim, homem e mulher doadores.

³⁶ Ver quadro em Anexos.

Nosso entendimento é que essa técnica afronta os valores morais predominantes em nossa sociedade e traz o risco mesmo de que se torne a figura paterna, tão necessária quanto a materna na formação do caráter humano, algo descartável. (PL 6296 de 2002, justificativa)

Seguindo a linha de raciocínio do projeto de lei, a possibilidade da fecundação de um óvulo com material genético feminino, excluiria a figura masculina, paterna, afrontando os valores morais de constituição de uma família – pai, mãe e filho(s). Apesar de existirem novos meios de gerar um filho – como doação de gametas, fertilização *in vitro*, gestação de substituição - a concepção de um novo ser ainda depende de duas figuras: uma masculina – pai, e outra feminina – mãe. De tais figuras provêm o material genético que irá resultar no embrião-feto-bebê. Ou seja, ainda que os meios de se engravidar, ou gerar um bebê, possam utilizar tecnologias recentes, elas não excluem a existência de material genético masculino (espermatozóide) e feminino (óvulo); material genético que representa a figura do homem e mulher numa reprodução natural.

O modelo visualizado de família é aquele dado pelo *social*, afirmando a família enquanto **pai + mãe + filho(s)** e omitindo a presença de outras figuras e relações no processo de formação desta família, o modelo de família com figuras masculina e feminina é transposto para o processo de reprodução. Pai e mãe *biológicos* estão ali presentes, e devem estar. Nenhuma das figuras deveria ser ausentada ou substituída. Temos então que, ainda que o processo de reprodução humana, com o acesso às novas tecnologias reprodutivas, seja deslocado da reprodução sexual e do próprio corpo feminino, homem (espermatozoide) e óvulo (mulher) são essenciais para que a sociedade aceite a família produzida artificialmente.

Paradoxo 1: os vínculos biológicos

A importância das figuras masculina-pai-espermatozoide e feminina-mãe-óvulo nos leva a pensar um assunto que perpassa a maioria dos PLs: os vínculos biológicos.

Teria o nascido da doação de gametas alguma relação civil com sua família biológica? Poderia usar o nome de seus genitores biológicos? Teria direito à herança? E nesse caso, como ficaria sua relação com a família da mãe que o carregou no útero e o criou? Poderia a pessoa nascida dessas técnicas ter duplicidade de direito ao nome de cada família? Teria que optar? Em que ocasião? Haveria algum direito civil do ovo congelado em laboratório, como se nascituro fosse? (PROJETO DE LEI Nº120, DE 2003, Roberto Pessoa, justificativa)

No tópico anterior, mostrei que ainda que o modelo ideal de família seja dado e visto pelo *social*, está implícito em tal modelo que pai e mãe *biológicos* estão presentes no processo de reprodução. Esse modelo visto no *social* também está presente no processo *biológico*. Nos projetos de lei a família é a justificativa, mas as propostas de regulação são para as especificidades de relações produzidas, como os vínculos biológicos gerados.

Vejamos o caso de sigilo ou quebra de sigilo para doadores de gametas. Em geral tal discussão está atrelada aos bancos de esperma, e a forma como devem proceder em determinadas situações. Em algumas propostas opta-se pelo sigilo total de doadores, evitando que se venha a conhecer as pessoas, ou exigir direitos pautados em vínculos biológicos. Outras argumentações defendem a quebra do sigilo em alguns casos específicos, em geral quando tal quebra acentua uma importância genética ligada a vínculos hereditários, como possibilidade de doenças e pré-disposições, ou ainda chance de cura por tal proximidade – como doação de medula óssea, por exemplo. Nas defesas pela quebra de sigilo, este pode ser direto ou intermediado por um médico – nesse caso tentando evitar que os vínculos biológicos perpassem tal esfera e acarretem outras consequências, como direitos de paternidade e filiação.

Art. 6º A - A pessoa nascida de técnicas de reprodução assistida tem o direito de saber a identidade de seu pai ou mãe biológicos, a ser fornecido na ação de

investigação de paternidade ou maternidade pelo profissional médico que assistiu a reprodução ou, se for o caso, de quem detenha seus arquivos.

Parágrafo único A maternidade ou paternidade biológica resultante de doação de gametas não gera direitos sucessórios. (PL 120 de 2003)

O que ocorre em todos os casos onde se discute o sigilo dos doadores é uma preocupação em regular o vínculo biológico. Entretanto, ao pensar nessa relação, em geral entre doadores e os indivíduos gerados através das novas tecnologias reprodutivas, afirma-se uma relação entre ambos – de caráter biológico. Mesmo quando não é permitido o conhecimento da identidade do doador, o vínculo entre doador e indivíduo gerado com seu material genético é admitido. Ele existe. Vínculo este pensado quando é expressa a preocupação entre incesto entre filhos gerados por reprodução artificial e seus parentes consanguíneos. Esta seria uma das novas configurações de parentesco e família surgidas com as novas tecnologias reprodutivas. Seriam estes parentes? Como pensar a relação consanguínea entre eles? As informações genéticas e heranças genéticas seriam direitos ou propriedades, de indivíduo ou doador? Como, então, regular tais especificidades?

Art. 13. As Clínicas, Centros ou Serviços de Reprodução Humana podem usar técnicas de RA para criar a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra-indique a gestação na doadora genética.

§ 1º As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, num parentesco até o segundo grau, sendo os demais casos sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina.

§ 2º A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial. (PL 3638 de 1993, Aldir Cabral)

Na citação acima podemos notar o vínculo biológico sendo considerado nas regulações, nos casos da gestação de substituição. Em geral ela tende a ser proibida, mas é permitida e/ou facilitada quando ocorre entre parentes. Novamente vemos o vínculo biológico aparecer nas reproduções artificiais. Uma mesma tendência a pensar a relevância de um vínculo biológico pode ser observada quando se opta por doadores fisicamente parecidos com as mães. Uma forma de (re)produzir vínculo com a mãe, através de semelhanças físicas, semelhanças biológicas.

Art. 14. A escolha do doador, para efeito de reprodução assistida, é de responsabilidade do serviço médico, que deverá zelar para que as características fenotípicas e imunológicas se aproximem ao máximo da receptora. (PL 2855 de 1997 Confúcio Moura)

O que quero mostrar ao ressaltar a existência da relação biológica, é como podemos pensar as relações de parentesco concebidas com as novas tecnologias reprodutivas, ou seja, como estas podem ser pensadas para serem reguladas. O vínculo entre doador e filho gerado por material genético doado é *biológico*, e independente de este vínculo ser reconhecido socialmente, ele existe. A importância de tais vínculos biológicos é refletida na escolha da mulher a gestar um embrião, e também na escolha do sêmen de doador por este apresentar traços físicos semelhantes a mãe. Novamente vemos uma importância nos vínculos biológicos entre os envolvidos na reprodução artificial. Devemos pensar então quais são os critérios definidores das relações de parentesco e reprodução humana na reprodução artificial, e como tal preocupação reflete na família buscada pelos usuários das tecnologias para reprodução humana.

Entretanto, essa ênfase na biologia é, na verdade, contraditória. Primeiro porque ela existe e pode ser visualizada através do material genético, entretanto passa a ser deslocada da paternidade para os casos de reprodução artificial. O grande problema é quando se tenta regular as relações surgidas com as novas tecnologias reprodutivas pelos mesmos referenciais e critérios biológicos e sociais utilizados para casos de reprodução natural. Ainda mais, ao considerarmos que “Kinship is seen as a hybrid connecting domains of nature and culture and belonging neither solely to one nor solely to the other (Strathern 1992; Thompson 2005 apud COLLARD,

KASHMERI, 2011: 309)”. É nesse espaço de conexões entre os domínios da biologia e do social, que visualizamos as relações tidas como de parentesco para as sociedades ocidentais. Embora tanto na reprodução artificial quanto na reprodução natural a existência de um homem e uma mulher seja indispensável, a maneira como se concebe, visualiza e regula as relações surgidas não são as mesmas; além de uma ampliação das pessoas participantes nos processos de reprodução humana. Os critérios para definir as relações produzidas através da reprodução artificial não são os mesmos pensados para as relações concebidas através da reprodução natural.

Podemos pressupor que, ainda que mascarados, os vínculos biológicos existem. Por existirem e serem considerados pelos discursos legislativos eles indicam uma importância real para as possíveis relações estabelecidas. Uma vez concebidos, eles passam a fazer parte do direito de (auto)conhecimento daquela pessoa. Podemos pensar assim quando o material genético, que é produto (no sentido de propriedade) de alguém, deixa de sê-lo para ser propriedade de outro alguém já na forma de embrião. E quando este embrião nasce, as informações genéticas que o formam enquanto ser biológico são informações que pertencem a ele. Assim, negar tais informações é negar também um direito a este enquanto pessoa.

Paradoxo 2: quando a pessoa aparece

Até o momento, tratamos as preocupações expostas com as novas tecnologias reprodutivas centradas no modelo de família, e como as novas relações produzidas com a ciência e o acesso a ela devem ser regulados para não afrontar tal modelo. Entretanto, a busca dessa pesquisa se direcionou a pensar o espaço referente ao nascituro na legislação brasileira, espaço este de interpretações de uma possível personalidade. No capítulo 3, mostramos através dos projetos de lei sobre aborto, como essa personalidade era construída ao colocarmos em relação outros sujeitos de direito também defendidos. Também apontamos como seria possível visualizar uma forma de negação da personalidade para pré-embriões, já lidando com o tema das novas tecnologias reprodutivas. Enquanto existia uma defesa para a pessoa dos sujeitos de direito apresentado nos PLs sobre aborto, encontramos uma negação de pessoa no pré-embrião. Ainda assim, não poderíamos resumir a pessoa do nascituro considerada nos discursos sobre novas

tecnologias para a reprodução humana no pré-embrião. Ele, ainda que aparecesse em alguns discursos, não era eixo em comum dos PLs; este sim era ocupado pela família, e claro que deveríamos pensar as novas relações produzidas com o acesso às novas tecnologias.

Voltemos então aos Projetos de Lei analisados. Um assunto observado gira em torno do excedente embrionário, ou seja, aqueles embriões produzidos *in vitro* e não utilizados pelos casais. É comum se produzirem mais embriões *in vitro* para a fertilização assistida do que ocorre numa reprodução natural. Isto porque a taxa de nascimentos por esses embriões é menor. Portanto, além de se introduzir um número maior de embriões no útero a desenvolver a gestação, também se conserva alguns embriões congelados, ou criopreservados, para futuras possíveis tentativas do casal. Isto gera outros problemas a serem regulados, como gestação múltipla (mais de um embrião se desenvolvendo por gestação), tempo de criopreservação e destino dos embriões conservados nas clínicas.

O tempo, a forma e o destino dos embriões preservados nas clínicas de reprodução assistida é assunto recorrente nos PLs apresentados. Como vimos no capítulo anterior existem níveis de tolerância para o manuseio de tais embriões, algumas vezes considerados como pré-embriões, o que facilita a utilização e destino destes, viabilizando as novas técnicas para reprodução humana. Até a aprovação da Lei da Biossegurança, em 2005, muitos projetos de lei tentavam regular a criopreservação, e o destino dado ao excedente embrionário.

Sobre o destino dos embriões mantidos *in vitro*, temos o PL 4664 de 2001, do deputado Lamartine Posella, que “Dispõe sobre a proibição ao descarte de embriões humanos fertilizados “*in vitro*”, determina a responsabilidade sobre os mesmos e dá outras providências”. Assim o deputado defende a doação desses embriões, onde outro casal poderia adotar um embrião e utilizá-lo em seu processo de fertilização *in vitro*. Adotar uma ‘sementinha de vida’.

Art. 2º – A responsabilidade sobre o destino dos embriões não implantados é dos doadores das células germinativas por 5 anos. Após este período, a responsabilidade passará para a clínica de reprodução assistida que, acrescida à responsabilidade de manutenção, só poderá destiná-los se for para adoção; nunca para experiências. (PL 4664 de 2001)

Neste tipo de argumentação, é possível visualizar a pessoalidade desses embriões, recusando-se a possibilidade de que estes venham a ser descartados ou utilizados para fins outros que não a reprodução humana, e sua reprodução enquanto indivíduo da espécie humana. Assim, a doação desses embriões seria uma forma de dar outro fim aos embriões não utilizados por casais, ou ainda, seus ‘excedentes’ embrionários. Teoricamente todos estes embriões produzidos virariam bebês, se desenvolveriam enquanto indivíduos da espécie humana – sendo esta uma forma de pessoalização do nascituro, vendo-o apenas enquanto ser humano em desenvolvimento. Além disso, o projeto de lei tenta evitar uma possível vulgarização da produção de excedente embrionário e sua utilização para pesquisa e/ou descarte.

Se um casal com esse problema, recorrer a uma dessas clínicas já será possível adotar uma criança, ainda na forma de um embrião e trazê-la ao mundo num parto perfeitamente normal.” (justificativa. PL 4664 – Lamartine posella)

Dessa forma, a proposta do deputado é tanto em favor da pessoalidade dos embriões, como da continuidade da prática da reprodução assistida e do acesso a esta por outros casais. Ou seja, ainda que exista uma barreira em visualizar o embrião enquanto pré-embrião por parte da proposta do deputado, o que o negaria enquanto pessoa, em nenhum momento o deputado propõe a proibição do ‘excedente’ embrionário. O que quero ressaltar é que mesmo a possível pessoalidade de tais embriões não é argumento suficiente, ou ainda, que se sobreponha, à prática da reprodução artificial. Mesmo que a pessoalidade de tais embriões seja um choque presente em alguns discursos de propostas e construções da legislação, esse discurso não se sobrepõe à defesa maior dos PLs sobre novas tecnologias reprodutivas, que é a família. O deputado Lamartine Posella poderia optar pela proibição das novas tecnologias reprodutivas, ou da própria produção de excedente embrionário, já que existe uma preocupação com a pessoalidade de embriões ainda que produzidos e mantidos *in vitro*; entretanto o deputado opta por amenizar a situação – com o

descarte de embriões -, visto que tal técnica (das novas tecnologias reprodutivas) e a própria doação de embriões possibilitaria o surgimento de novas famílias.

Collard e Kashmeri (2011) ao analisarem um programa de doação de embriões, verificam ainda que para os usuários da programa – principalmente os doadores – existe além de uma preocupação em assegurar que os embriões ‘nasçam’, também uma preocupação na formação de família e das relações familiares que eles possam estabelecer.

Although many placing families want to give their embryos a chance at live, they do not want to disperse them among several families. Instead, they strongly prefer to keep them together to increase the chances that at least two offspring will be born into the adoptive family. (Collard, Chantal e Kashmeri, Shireen, 2011: 308)

É novamente uma forma de mostrar a relação pensada pelo vínculo biológico dos filhos gerados por embriões *in vitro*. No caso enfatiza-se a relação de irmãos, relação que permitiria também colocar o filho numa relação de parceria, de não estar sozinho. Nesse caso, produz-se uma relação contínua através dos laços biológicos pelos irmãos de diferentes famílias. “In the case of adoptive families, siblingship becomes the *core* of the family, to use Schneiderian terminology, reinforcing its genetic-biological basis and thus symbolizing its unity” (Collard e Kashmeri 2011: 308).

Outra preocupação legislativa é em regular a quantidade de embriões inseridos no útero. Isto porque a probabilidade de gravidez por embriões implantados não atinge um nível satisfatório. A chance de um embrião implantado “vingar” é relativamente menor que em fecundações *in vivo*. Assim, além dos embriões congelados e criopreservados nas clínicas, as chances de gravidez aumentam proporcionalmente ao número de embriões inseridos simultaneamente. Entretanto, o desenvolvimento concomitante de mais de um embrião, conhecido por gestação múltipla, gera outro problema a ser regulado. A gestação múltipla, gestação de mais de um embrião ao mesmo tempo ou multiparidade, representa um risco para a

própria gestação, assim como para a mulher que os gesta e os embriões em desenvolvimento. Uma solução encontrada e praticada é a redução embrionária, que consiste em eliminar um ou mais embriões do útero. Ou seja, eliminar alguns e manter outro(s) embrião(s). Assim a redução embrionária pode ser aproximada ao aborto.

O projeto segue a mesma preocupação mundial em reduzir o número de gestações múltiplas, o que é compatível com a limitação da transferência de embriões. A limitação a três transferências evitaria as gestações múltiplas e extinguiria o risco da temida redução embrionária. Temida, pois a redução embrionária significa verdadeiro aborto, com a interrupção do desenvolvimento de um ou mais embriões já implantados no útero materno. (PL 1135 de 2003. Dr. Pinotti. Justificativa)

A proximidade da redução embrionária com o aborto é o motivo principal da preocupação em se evitá-la ao máximo - preferindo neste caso que a mulher recorra aos embriões conservados ('excedentes') em clínica para uma próxima tentativa e opte por inserir uma quantidade menor de embriões. Assim são redigidas propostas como no PL 1184 de 2003 propondo que apenas 2 embriões sejam inseridos no útero, e prevendo pena de reclusão para quem praticar redução embrionária, ou inserir número maior de embriões. Já o PL 1135 de 2003 apresenta a proposta de inserir o máximo de 3 embriões.

Art. 7º O número de oócitos e pré-embriões a serem transferidos para a receptora não deve ser superior a três, com o intuito de não aumentar os riscos já existentes de multiparidade, respeitada a vontade da mulher receptora a cada ciclo reprodutivo.

Art. 8º Em caso de gravidezes múltiplas, decorrentes do uso de técnicas de reprodução assistida, é proibida a utilização de procedimentos que visem a

redução embrionária, salvo os casos de risco de vida para a gestante. (PL 1135 de 2003. Dr. Pinotti)

Já o Conselho Federal de Medicina define a quantidade de embriões a serem implantados de acordo com a idade da mulher. A idade também estaria relacionada à probabilidade de êxito nas gestações. Sendo assim, a quantidade de 2 embriões para mulheres até 35 anos, 3 embriões para mulheres de 36 a 39 anos, e até 4 embriões para mulheres acima dos 40 anos. Além disso, o Código de Ética Médica proíbe a redução embrionária por esta ser igual a um aborto, e ferir a ética médica. Como vimos no segundo capítulo não existe legislação específica para regular redução embrionária, ou o número de embriões implantados no útero. É só o CFM que tenta limitar o número, mas é preciso lembrar que este é um código de ética relativo aos médicos. Não é expressa uma lei que procure defender a personalidade dos embriões, como leis sobre aborto, por exemplo.

Entretanto, ainda assim podemos visualizar uma preocupação com a personalidade do embrião. Se visualizamos a personalidade dos embriões nos PLs e no Código de Ética Médica que proíbem redução embrionária e especificam uma quantidade de embriões a serem inseridos no útero, deixamos de ver tal personalidade em demais PLs que tentam criar normas para reprodução humana assistida e não dispõem sobre a redução embrionária. Ou ainda deixamos de ver esse embrião como pessoa nos próprios projetos contrários ao aborto, que desconsideram o caso da redução embrionária – como o próprio Estatuto do Nascituro. Ora, se o aborto de gravidez resultante de estupro é proposto como crime, punível e até com acréscimo de pena – podendo ser crime hediondo – pode parecer estranho que não exista nenhum PL sobre aborto que se dirija, diretamente, à prática da redução embrionária. Aliás, esta, assim como o já conhecido aborto provocado, são permitidos em casos de risco de vida da gestante – ainda que no caso da redução embrionária, este seja o adendo dos PLs que se preocupam com tal prática.

Porém, proponho pensarmos que a redução embrionária é mais que um aborto em defesa da vida da mãe, ou em defesa de algum(s) embrião(oes); proponho pensarmos que a redução embrionária é um eufemismo de aborto. Assim sendo, ele é mais aceitável. Primeiro porque se a vida da mãe está em jogo, esta é indiscutível. Segundo porque se pode optar por um filho, ao

invés de correr o risco de perder todos os embriões em desenvolvimento, ou seja, o saldo é positivo – e claro que não deve escolher entre uma vida ou outra, pois isto culparia uma criança³⁷. E em terceiro lugar porque aqui se busca a família, reproduzir o modelo **pai + mãe + filho**, e não evitá-lo, como é discutido em casos de aborto. Entretanto o processo é o mesmo, de eliminar do útero um embrião ou feto em desenvolvimento.

Se vimos o conceito pré-embrião como um facilitador para as novas tecnologias reprodutivas, colocando-o em uma posição mais distante de embrião e pessoa, vemos agora a redução embrionária como um termo facilitador do aborto de alguns embriões, ou seja, ele também diminui a personalidade dos embriões que podem ser retirados do útero. Note que aqui não há como falar em pré-embriões, e permitir que estes sejam abortados. Esses embriões já estão em desenvolvimento no útero, o que corresponde a diferença mais objetiva apontada em ser pré-embrião e ser embrião. Se a personalidade de embriões em desenvolvimento pode ser visualizada pela existência de alguma preocupação em evitar a redução embrionária, ainda assim podemos ver como tais embriões eliminados deixam de ser tão pessoas ao serem abortados através da redução embrionária. Eles são menos pessoa que embriões em desenvolvimento no útero por fecundação *in vivo*.

Considerações finais

Carsten(2004) apresentou como pessoa (ou personalidade) e parentesco podem ser re-significados quando vistos de uma maneira interligada. Os laços de parentesco fazem com que a pessoa “se descubra”, ou, de certa maneira, seja vista como um inteiro, completa. Da mesma forma pessoas podem reforçar, ou não, laços de parentesco. Esta seria uma forma de pensar pessoa e parentesco juntos, e não separados, como pólos opostos. Os exemplos trazidos pela autora colocariam em evidência a importância dos laços de parentesco na constituição da personalidade, tanto por descobertas e justificativas para certos traços físicos e comportamentos, como pelo autoconhecimento de cada pessoa, pensado enquanto uma descoberta. Existiria assim

³⁷ Lembrar da ingenuidade atribuída a crianças vista no capítulo 3, e como esta foge da esfera dos detentores de moral.

a possibilidade de pensar pessoa e parentesco como uma continuidade, e não enquanto eixos separados que optavam por se omitir. Já nos projetos de lei sobre novas tecnologias reprodutivas a pessoa era quase ignorada como preocupação legislativa, enquanto a família aparecia em seu ápice. Entretanto a presença de uma preocupação em regular as relações pelos vínculos biológicos estava presente nas preocupações que defendiam o modelo de família atingido com o nascimento dos filhos.

Isso foi o que nos mostraram as propostas de regulação de excedente embrionário. A proposta de doação de tal excedente defendia uma atitude onde todos os embriões se desenvolveriam enquanto pessoa. Se todos nascerão, todos são pessoas³⁸. Por outro lado, existe uma aproximação da redução embrionária com aborto – o que deve ser sempre evitado. O aborto seria uma afronta à personalidade do embrião, além de ser uma forma de evitar a idéia de família. Ainda que a “pessoa” do nascituro corra o risco de ser vítima de crimes contra sua personalidade – descarte, uso para pesquisa, redução embrionária – a reprodução artificial não é proibida; é direito do casal o planejamento familiar. É só com os filhos que a família aparece. Fica mais fácil visualizar a pessoa nesses casos, entretanto um discurso em favor desta, como aqueles vistos anteriormente mostrando a pessoa como sujeito de direito, tenderia a ser contrário às novas tecnologias reprodutivas.

Já o espaço dado à importância dos vínculos biológicos nos mostrou que o filho gerado tem relação com seus parentes consanguíneos, simplesmente pelo fato de ser dada importância para regular tais proximidades. É claro que as relações de parentesco não são puramente biológicas ou sociais, mas elas aparecem na intersecção de tais esferas. O modelo de família ideal pode ser então visualizado: são os casais inférteis, são gametas masculinos e femininos, são relações construídas onde se ignora relações necessárias na busca pelo filho e formação da família. Espermatozóide e óvulo são eclipsados da família, do processo de reprodução; eles não são aqui pessoas, são coisas; que formam embriões que podem ser pessoa ou coisa.

Esta ênfase aponta para outra discussão³⁹ sobre o que e quem é propriedade de quem. O código genético, vínculo biológico entre doador e filho, pode ser visto como propriedade de cada um deles. E as informações de um e outro, não seriam também daqueles que compartilham do

³⁸ Ver capítulo 3.

³⁹ Discussão que poderá ser desenvolvida em outro momento.

mesmo código genético? Isto sem adentrar a discussão de quando um material genético é coisa e pessoa para a legislação.

Por fim, devemos considerar que esse deslocamento para uma discussão sobre a família não omite apenas uma discussão sobre a pessoa, mas omite o nascituro enquanto uma pessoa, sujeito de direito. Tal omissão desloca o pensamento de um enraizamento numa defesa pela pessoa, em favor de uma defesa pela família; e aqui a família é maior que uma discussão sobre a personalidade do nascituro. Não se discute vida, corpo, ser humano. Se discute direitos reprodutivos, especificidades de reprodução e relações posteriores a ela – todos em favor da família; dos direitos da família, sendo este o objetivo de casais (os quais seriam aqueles a terem direito de recorrer à reprodução artificial, quando inférteis).

Concluimos que a busca em visualizar o nascituro enquanto pessoa legal no material analisado nos direcionou para a família. Se o nascituro apareceu enquanto pessoa, pela defesa enquanto sujeito de direito nos debates sobre aborto, aqui este espaço foi ocupado pela família. Dessa maneira, a família sendo a defesa dos PLs sobre novas tecnologias reprodutivas, pode ser pensada como o sujeito de direito defendido pelas propostas legislativas. Da mesma forma que observamos uma dependência entre os sujeitos de direito no capítulo 3, onde a relação dos direitos seria inversamente proporcional, vemos que quando a família é posta como um sujeito de direito outros sujeitos que tenham seus direitos dependentes e inversamente proporcionais aos dela, são negativados – são menos pessoa legal. Prefiro chamar de sujeito de direito e não de pessoa legal, pois como colocado no capítulo 1, a noção de pessoa legal traz em si a ideia de um sujeito de direito e uma pessoa física (esta condição específica de pessoa humana e portadora de direitos para a Constituição Federal). Entretanto, fica implícita a noção de que ainda que a família não seja uma pessoa legal, como apresentada no primeiro capítulo, ela ocupa este espaço – ela é um sujeito de direito capaz de omitir outros enquanto tais.

Considerações Finais

Nascituro e pessoa

A construção do texto apresentado, bem como a elaboração das discussões presentes, foi formulada praticamente da maneira como foram apresentadas. Parti de um questionamento mais simples sobre a pessoa para a Antropologia e tentei recortar meu objeto dentro do tema e dos conceitos que o balizassem. A seguir tracei um panorama das ideias gerais sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas; suas legislações e suas discussões legislativas. No terceiro capítulo tento adentrar a discussão proposta mais a fundo, nesse momento enfatizando a pessoa legal. No quarto capítulo direciono a preocupação da escrita tentando situar a família (e também parentesco) nos discursos legislativos que evitavam lidar com a pessoa legal do nascituro. Agora talvez seja o momento de elaborar um encadeamento das ideias apresentadas.

Primeiramente sugiro que nos concentremos na formulação das ideias de pessoa e coisa vistas por uma análise antropológica do nascituro enquanto sujeito de direito. Seria praticamente impossível evitar tal discussão, visto o apontamento de Alain Pottage (2004)

The institutions of Roman Law, to the extent that Rome can be taken as the origin of the Western legal tradition, attached persons (*personae*) to things (*res*) by means of a set of legal forms and transactions (*actiones*) which prescribed all of their permissible combinations. (Pottage, 2004: 4)

Além de considerar esse enraizamento da ideia de pessoa e coisa na construção da legislação brasileira, teríamos ainda que com o avanço das tecnologias na área de reprodução humana, as discussões que tentassem regulá-las, pensá-las-iam na chave de pessoa e coisa. Assim, estariam expostas algumas das discussões antropológicas sobre embriões extracorporais e como estes poderiam ser pensados como propriedade. “One particular sub-institution – ownership – is central to the treatment of personification and reification” (Pottage, 2004: 6). Este seria o espaço que permitiria pensar “persons *in relation* to things” (Pottage, 2004: 6). Nos casos

de aborto, o capítulo 3 mostrou como a mulher e o embrião eram pensados na relação de propriedade. Os discursos sobre o direito da mulher dispor sobre seu corpo (direitos de personalidade), estariam pautados na ideia do corpo enquanto propriedade dela – e aí caberia, ou não, pensar o nascituro enquanto propriedade da mãe, ou enquanto ser autônomo.

As diferentes formas de pensar o nascituro enquanto pessoa ou não-pessoa, mostraram os diferentes critérios considerados no momento de decidir legislar sobre o nascituro. Assim vimos a importância de ser considerado humano, a possibilidade de vida extra-uterina, a moral dos agentes envolvidos, a aproximação com crianças já nascidas, a anulação em oposição a outro sujeito de direito, a honra e moral enquanto fatores para tal anulação, e por último a omissão de um sujeito ao se privilegiar a família – sendo esta também um sujeito de direito. No capítulo 3 esboço, ainda que superficialmente, algumas considerações sobre pessoa e coisa. Na primeira parte do capítulo pode ser vista esta relação do corpo da mulher pensado enquanto propriedade dela, o que tornaria o nascituro coisa. Armados pelo conceito de propriedade e corpo estão alguns projetos de lei que optam pela defesa da mulher enquanto sujeito de direito. Essa própria noção do corpo, pensado enquanto singular e representativo da noção de pessoa, seria um problema da legislação.

Only much later in the tradition of Roman law were the various transactional personae constituted by legal technique amalgamated into the form of a single legal persona, and only with the infusion of Christian doctrine (specifically, the doctrinal conjoining of mortal, perishable, body and immortal soul) did this artificial person merge with its biological substratum to compose a ‘whole’ form. Initially, one might say that this gave a particular importance to the body, which encompassed both person and thing. (Pottage, 2004: 6)

Ainda no capítulo 3, quando discuto o conceito de pré-embrião, destaco que para ser pessoa o pré-embrião deveria estar inserido dentro do útero, em gestação, o que possibilitaria que este viesse a desenvolver e nascer. A existência de um útero, uma gestação, o tornaria pessoa, enquanto a inexistência de tais condições o tornariam coisa.

For example, Strathern has described elsewhere how a frozen embryo changes its potentiality depending on whether or not it has been defrosted, referring to the ‘ontological choreography by which embryos can go from being “a potential person” when they are part of the treatment process to “not being a potential person” as when it has been decided that they can be frozen or discarded, or even back again as when they are defrosted’. (Pottage, 2004: 29)

Colocado assim, o próprio termo pré-embrião aparece embutido da noção de coisa. Isto foi o que tentei demonstrar na segunda parte do capítulo 3. Pré-embrião seria a tentativa máxima a colocar o nascituro no lugar de coisa, tornando-o não-pessoa. Entretanto, o conceito de nascituro pareceu produzir o efeito contrário em embriões e fetos, ele pareceu pessoalizá-los. Podemos pensar o conceito de nascituro, tão falado neste trabalho, como um artifício de pessoalização de fetos e embriões. Enquanto pré-embrião coisifica (despessoalizando um momento do desenvolvimento embrionário), o nascituro pessoaliza todos os momentos do desenvolvimento embrionário – inclusive aqueles extracorpóreos. Enquanto o pré-embrião pode ser congelado e destinado para pesquisa, o nascituro não possui outro destino a não ser seu desenvolvimento enquanto ser humano. O que quero demonstrar é que enquanto pré-embrião é um conceito apto a legitimar as novas formas de reprodução humana - o descarte de pré-embriões, a manipulação e uso destes para pesquisa, diferenciando-os de embriões, fetos, e pessoas completas, sujeitos de direito - o nascituro é um conceito a produzir um efeito contrário; ele aproxima fetos, embriões (e pré-embriões) da condição de pessoa e sujeito com direitos. Assim, nascituro seria a forma de afirmar a personalidade de embriões e fetos, considerando-os pessoas. Ou seja, além de classificar fetos e embriões enquanto pessoa, o nascituro é a própria negação do pré-embrião, enquanto pré-embrião seria a negação de parte do nascituro (apenas aquela fertilizada e mantida *in vitro*).

Se considerá-lo nascituro é considerá-lo pessoa, e pré-embrião coisa, temos duas demonstrações claras da forma de pensar e observar esse momento do desenvolvimento humano, enquanto sujeitos com ou sem direito(s). Além de ser visualizado enquanto pessoa e coisa,

devemos considerar o nascituro num espaço privilegiado a pensar a interpretação legal de sua pessoalidade. O nascituro e o pré-embrião estão num espaço apto a tornar o mesmo momento do desenvolvimento embrionário pessoa e coisa. Tal espaço constitui o espaço que delimita o início da pessoalidade, espaço apto a pessoalizar e coisificar.

Now, the problem is that humans are *neither* person *nor* thing, or simultaneously person *and* thing, so that law quite literally *makes* the difference. (Pottage, 2004: 5)

Entretanto as brechas nas legislações vigentes – que são os espaços possíveis dessas interpretações de pessoa e coisa -, e a utilização de tais brechas nos discursos legislativos analisados nos mostraram que mais do que pensar em pessoa e coisa, devemos pensar em graus de pessoa e coisa. Se retomarmos a utilização pela antropologia ameríndia da relação de alteridade humano e não-humano⁴⁰, podemos visualizar o que pretendo colocar aqui. Nas sociedades ameríndias a relação entre humanos e não-humanos se constrói pelas relações de alteridade como afins, amigos formais, mortos, etc. Entretanto as relações expostas em nosso trabalho mostraram que a(s) relação(ões) que envolve o nascituro não se dá(ão) por uma alteridade; muito pelo contrário, ela é uma continuação, um espaço de contínuo processo de se tornar pessoa e se tornar coisa. Sugiro que não pensemos pessoa e coisa enquanto uma divisão, mas enquanto uma extensão; mais que isso, elas podem ser pensadas enquanto diferentes graus de pessoalidade. Isto seria afirmar que o nascituro chega a ser mais pessoa que outro sujeito, quase pessoa completa, um pouco pessoa completa, menos pessoa que outro sujeito.

Fonseca(1999) aponta como a construção de uma noção de indivíduo abstrato pelas legislações a partir das construções modernas, onde já estaria intrínseca a idéia de igualdade entre tais indivíduos, deixa de englobar a condição de individualidades. Estas seriam produzidas pelo contraste existente entre os diferentes indivíduos, expressos em categorias pautadas em sexo, raça, idade. Quando uma categoria é defendida, defendem-se seus direitos; “assim, se

⁴⁰ Ver capítulo 1.

existem pessoas mais merecedoras de direitos, devem existir pessoas menos merecedoras” (Claudia Fonseca, 1999, p.31). A partir de tal discurso poderia se visualizar “mais humanos” e “menos humanos” para categorias defendidas pelos direitos humanos. Estas formulações de pessoas expressam um descompasso entre a igualdade entre os sujeitos, podendo ser considerados como mais ou menos pessoas legais.

Veja que quando o termo pré-embrião é utilizado, serve para diferenciar o pré-embrião *in vitro*, em casos de descarte, redução embrionária ou outras formas de utilização que não o desenvolvimento humano, do embrião *in vivo* abortado. O embrião abortado é mais pessoa que o pré-embrião *in vitro*. A redução embrionária é menos aborto que um aborto. Seu embrião é menos pessoa que um embrião abortado. Esse está em desenvolvimento no corpo materno. Entretanto quando a gravidez de um embrião representar risco para a mãe, sujeito de direito “pleno”, ele – o nascituro - vira menos pessoa. A mãe é mais pessoa que ele, portanto ele perde sua personalidade, ou parte dela. O mesmo se dá, nos casos onde a legislação permite interrupção de gravidez resultante de violência sexual. Quando os (alguns) direitos de uma pessoa são colocados contra os direitos de vida de um nascituro, sendo estes direitos de mesmo teor (como o direito à vida), o nascituro tende a perder. Inclusive no Estatuto do Nascituro. Ele é menos pessoa que uma pessoa nascida. Ele é futura pessoa nascida; futura pessoa em desenvolvimento.

Nos debates legislativos sobre as novas tecnologias reprodutivas vimos que o nascituro desaparece. Em nenhum momento o termo ‘nascituro’ é citado – o que auxilia nossa compreensão de que o termo nascituro produz efeito contrário do termo pré-embrião. A defesa clara pela continuidade da família e desenvolvimento desta, não poderia permitir empecilhos como a personalidade legal daquele que está ainda se desenvolvendo. Os direitos do nascituro enquanto pessoa são omitidos em favor da família enquanto sujeito de direito. Mais do que isso, nas novas tecnologias reprodutivas além de lidar com o produto da concepção em estágio de desenvolvimento, lida também com novas formas de se conceber, manter e pensar esse processo de desenvolvimento humano. Novos graus de personalidade. Este é o caso do pré-embrião; ele só existe com as novas tecnologias reprodutivas, só existe por ser concebido e enquanto é mantido fora do útero materno.

Entretanto, o quão pessoas seriam os embriões *in vitro* inseridos no útero materno, que por serem em grande quantidade, podem indicar redução embrionária? Qual a diferença destes com embriões concebidos *in vivo* e casos de aborto? Sendo um mais fácil de lidar, e mais aceitável – ainda que todos os discursos visem a tentativa máxima de evitar a redução embrionária – não seria o caso de se pensar em diferentes graus de pessoalidade para embriões *in vivo* e *in vitro* já em desenvolvimento no útero materno⁴¹?

Poderíamos afirmar que o nascituro chega a ser pessoa completa? Ou então seria uma coisa plena? Com tais provocações nos colocamos a pensar as possibilidades de pessoalização (positiva e negativa) do nascituro pela dificuldade em categorizá-lo enquanto um ou outro. No próprio estatuto ele tenta ser pessoa plena, mas é “futura pessoa em desenvolvimento”; o pré-embrião é nosso maior exemplo de coisificação, mas ainda assim é ser humano, produto da fertilização, e está em estágio de desenvolvimento. Talvez seja este o espaço que privilegie a discussão colocada pelo nascituro: não a dificuldade em colocar o nascituro num contínuo processo de afirmação e negação de pessoalidade, mas da dificuldade de tê-lo enquanto pessoa plena, ou coisa plena.

Analisar a pessoalidade do nascituro enquanto sujeito de direito, mostrou também que ele não é o único sujeito de direito a ter sua pessoalidade legal afirmada, ou negada. Vimos no capítulo três que o discurso em favor do sujeito de direito é que define a pessoalização e coisificação do nascituro e demais sujeitos envolvidos na relação. Colocado em relação com outros sujeitos de direito, outras pessoas legais a serem afirmadas ou negadas, vimos que o jogo de relações que envolve diferentes personagens, com diferentes expectativas sobre um mesmo assunto, tende a colocar em conflito os interesses dos sujeitos e os seus direitos. O direito de um pode anular o direito de outro. Pessoalizar um sujeito pode então coisificar outro; ou melhor, pode tornar um sujeito mais pessoa que o outro⁴². Se o nascituro era arena privilegiada para observar a pessoalização e coisificação (enquanto um contínuo processo), vimos que esta arena mostrou que não apenas nascituro, mas outros sujeitos quando envolvidos na relação também poderiam aumentar ou diminuir sua pessoalidade. Quando é necessário envolver mais de um sujeito numa relação para assegurar os direitos de um desses sujeitos, pode acontecer de os

⁴¹ Note que os dois procedimentos possuem nomes diferentes; um sendo aborto e outro redução embrionária, ainda que a pessoa seja visualizada em ambos os casos, como vimos nos capítulos 3 e 4.

⁴² Note que se pensarmos pessoa como o oposto de coisa, então a família pode ser pensada como pessoa.

direitos dos sujeitos envolvidos entrarem em conflito, e assim ser impossível assegurar a personalidade legal plena de ambos, sem diminuir o grau de personalidade de um dos sujeitos.

Pensando a partir do nascituro enquanto pessoa legal, e após indagar sobre a colocação deste dentro das legislações e propostas legislativas, vimos que mais do que afirmar a condição fluida, em constante processo de personificação e coisificação do nascituro, a pessoa legal se encontra também num processo de variação de direitos, de forma a modificar assim sua condição de pessoa legal plena. Podendo estar outros sujeitos em relação, ou outras categorias da nossa legislação, os graus de personalidade e os direitos a serem defendidos e sobrepostos variam conforme o caso, discurso e defesa legislativa.

O Estatuto do Nascituro hoje

Durante essa pesquisa de mestrado, houve uma evolução no espaço que o nascituro ocupou na mídia. Não apenas enquanto nascituro, mas também nos espaços sobre aborto e novas tecnologias reprodutivas. Assim, aborto ocupou posição de destaque na campanha presidencial de 2010, onde os discursos priorizavam uma oposição a sua permissão. Este era o ano da aprovação do Estatuto do Nascituro na Comissão de Seguridade Social e Família. Em 2011, a palavra nascituro ganha destaque na mídia nacional através do caso de uma piada entre um humorista de televisão e uma celebridade nacional. Esta, grávida, e seu nascituro são alvos das frases “comeria ela e o bebê”. Após o ocorrido e do humorista afastado do programa semanal, aparecem processos judiciais, onde o nascituro aparecia enquanto vítima. O caso abre uma grande discussão, se caberia ou não ao nascituro ser considerado como uma pessoa ofendida com as alegações do humorista, se ele seria portanto, uma pessoa. Por fim, o nascituro deixou de ser vítima e o processo com a mãe enquanto vítima foi se desenrolando.

Em 2012 aparece a Medida Provisória 557 de 2011, que “Institui o Sistema Nacional de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da Gestante e Puérpera para Prevenção da Mortalidade Materna, autoriza a União a conceder benefício financeiro”. Movimentos, organizações não-governamentais, e pessoas ligadas à causa das mulheres, feminismo e defesa do aborto seguro, repudiam a medida provisória, considerando que esta seria mais uma forma de regular as

decisões reprodutivas da mulher, decisões estas envolvendo seu corpo. Em 2012 também começa-se a discutir o Código Penal que é datado de 1940, precisaria passar por uma revisão, se atualizar. Entre as mudanças propostas a debate, está o caso do aborto. Também em 2012 é expedida liminar pelo supremo tribunal federal que autoriza todas as interrupções voluntárias da gravidez de fetos anencéfalos. Enquanto algumas medidas tentam impedir novas práticas legais de aborto, ou ainda vigiar a prática mais atentamente, outras passam a liberar e descriminalizar o aborto em algumas situações.

Já o tema das novas tecnologias reprodutivas vai alcançando cada vez mais espaço no cotidiano das pessoas. De tema de novela, avanços em pesquisas com células-tronco, clonagem de animais, à exames de DNA, tudo vira assunto a ser noticiado. Mais do que isso, as pessoas parecem querer opinar sobre as relações produzidas, e julgam seus critérios para regular as relações vistas.

Enquanto isso, o Estatuto do Nascituro recebe parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação, propondo uma adequação orçamentária. Mas continua em tramitação.

ANEXOS

ANEXO A – PL 478 de 2007

PROJETO DE LEI No 478 , DE 2007.

(Dos Srsº Luiz Bassuma e Miguel Martini)

Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Das disposições preliminares

Art.1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao nascituro.

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “*in vitro*”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científica e eticamente aceito.

Art. 3º O nascituro adquire personalidade jurídica a nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica através deste estatuto e da lei civil e penal.

Parágrafo único. O nascituro goza da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, a expectativa do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhum nascituro será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à expectativa dos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do nascituro como futura pessoa em desenvolvimento.

Dos direitos fundamentais

Art. 7º O nascituro deve ser objeto de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8º Ao nascituro é assegurado, através do Sistema Único de Saúde – SUS, o atendimento em igualdade de condições com a criança.

Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminar o nascituro, privando-o da expectativa de algum direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental ou da probabilidade de sobrevivência.

Art. 10º O nascituro deficiente terá à sua disposição todos os meios terapêuticos e profiláticos existentes para prevenir, reparar ou minimizar suas deficiências, haja ou não expectativa de sobrevivência extra-uterina.

Art. 11 O diagnóstico pré-natal respeitará o desenvolvimento e a integridade do nascituro, e estará orientando para sua salvaguarda ou sua cura individual.

§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido do consentimento dos pais, para que os mesmos deverão ser satisfatoriamente informados.

§ 2º É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que façam a mãe ou o nascituro correrem riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 12 É vedado ao Estado e aos particulares causar qualquer dano ao nascituro em razão de um ato delituoso cometido por algum de seus genitores.

Art. 13 O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

Parágrafo único. Se for identificado o genitor, será ele o responsável pela pensão alimentícia a que se refere o inciso II deste artigo; se não for identificado, ou se for insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado.

Art. 14 A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 15 Sempre que, no exercício do poder familiar, colidir o interesse dos pais com o do nascituro, o Ministério Público requererá ao juiz que lhe dê curador especial.

Art. 16 Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 17 O nascituro tem legitimidade para suceder.

Art. 18 A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.

§ 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração do requerente.

§ 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.

Art. 19 Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curados ao nascituro.

Art. 20 O nascituro será representado em juízo, ativa e passivamente, por quem exerça o poder familiar, ou por curador especial.

Art. 21 Os danos materiais ou morais sofridos pelo nascituro ensejam reparação civil.

Dos crimes em espécie

Art. 22 Os crimes previstos nesta lei são de ação pública incondicionada.

Art. 23 Causar culposamente a morte de nascituro.

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 2º O Juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Art. 24 Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o processo, substância ou objeto são apresentados como se fossem exclusivamente anticoncepcionais.

Art. 25 Congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação:

Pena – Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 26 Referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas:

Pena – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 27 Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 28 Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 29 Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique:

Pena – Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Disposições finais

Art. 30 Os arts. 124, 125 e 126 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.....

.....

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos (NR).

“Art. 125.....

.....
Pena – reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos (NR).

“Art. 126.....

.....
Pena – reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos (NR)”.

Art. 31O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º

.....
VIII – aborto (arts. 124 a 127) (NR)”.

Art. 32 Esta lei entrará em vigor após cento e vinte dias de sua publicação oficial.

ANEXO C - Lista de Projetos de Lei

Projetos de Lei – Aborto

PL 2423/1989 – pune aborto resultante de tortura – pena de 6 a 12 anos.

PL 1035/1991 – pune a tortura que resultar em aborto.

PL 20/1991 – obrigatoriedade do sistema de saúde abortar os casos previstos em lei.

PL 1174/1991- dá nova redação ao código penal – enfermidades do feto são aumentadas nas restrições.

PL 1135/1991 – suprime o art. 124 do código penal, descriminalizando o aborto.

PL 3280/1992 – autoriza a interrupção da gravidez até a 24 semana, quando o feto for portador de doenças graves e irreversíveis, precedidas de anomalias, quando de indicação médica.

PL 176/1995 – legalização do aborto até 90 dias gestacionais.

PL 1956/1996 – aborto em caso de malformação sem chance de sobrevivência extrauterina.

PL 2929/1997 – prevê aborto de gravidez resultante de estupro realizado por parente.

PL 4703/1998 – coloca o aborto como crime hediondo.

PL 605/1999 – Pretende obrigar os servidores das delegacias policiais a informar às vítimas de estupro sobre o direito à realização do aborto.

PL 343/1999 – prevê a criação de uma semana de prevenção ao aborto.

PL 4917/2001 – inclui o aborto como crime hediondo.

PL 7235/2002 – revoga o decreto-lei 2848 art. 128.

PL 1459/2003 – acrescenta um parágrafo ao art. 126 do Código penal, propondo pena de reclusão para aborto em caso de anomalia fetal.

PL 3744/2004 – dá nova redação ao art. 128 do Código penal. Aborto permitido em caso de estupro, atentado violento ao pudor ou outra forma de violência.

PL 4834/2005 – acrescenta inciso ao art. 128, abrangendo possibilidade (permissibilidade) em casos de anencefalia.

PL 5364/2005 – punibilidade do aborto em caso de estupro.

PL 5166/2005 – dispõe sobre os crimes de antecipação terapêutica de parto de feto anencéfalo ou inviável e dá outras providências.

PL 7443/2006 – dispõe sobre inclusão do tipo penal de aborto como modalidade de crime hediondo.

PL 660/2007 – reduz restrições atuais do art. 128 do código penal.

PL 478/2007 – dispõe sobre o Estatuto do Nascituro.

PL 489/2007 – dispõe sobre o Estatuto do Nascituro.

PL 1763/2007 – Dispõe sobre a assistência à mãe e ao filho gerado em decorrência de estupro.

PL 3748/2008 – Autoriza o Poder Executivo a conceder pensão à mãe que mantenha a criança nascida de gravidez decorrente de estupro.

PL 3207/2008 – inclui aborto provocado como crime hediondo.

PL 797/2011 – “Inclui nos programas Sociais e Financeiros do Governo programa específico de apoio à mulher e a adolescente, nos casos de gravidez oriunda de estupro e nos casos de comprovada má formação do feto.”

PL 1085/2011 – “Dispõe sobre a assistência para a mulher vítima de estupro que vier a optar por realizar aborto legal.”

Projetos de Lei sobre Novas Tecnologias Reprodutivas

PL 3638/1993 – institui normas para a utilização de técnicas de reprodução assistida.

PL 2855/1997 – dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução assistida e dá outras providencias.

PL 4664/2001 – proíbe o descarte de embriões fertilizados *in vitro*, determina a responsabilidade sobre os mesmos e dá outras providencias.

PL 4665/2001 – dispõe sobre a autorização da fertilização *in vitro* para casais comprovadamente incapazes de gerar filhos pelo processo natural de fertilização.

PL 6296/ 2002 – proíbe a fertilização de óvulos humanos com material genético proveniente de celular de doador do gênero feminino.

PL 1184/2003 – dispõe sobre reprodução assistida.

PL 120/2003 – dispõe sobre a investigação de paternidade de pessoas nascidas de técnicas de reprodução assistida.

PL 2061/2003 – disciplina o uso de técnicas de reprodução humana assistida como um dos componentes auxiliares de procriação, em serviços de saúde, estabelece penalidades e dá outras providencias.

PL 1135/2003 – dispõe sobre reprodução humana assistida. Explicação: definindo normas para a realização de inseminação artificial, fertilização *in vitro*, barriga de aluguel (gestação de substituição ou doação temporária do útero), e criopreservação de gametas e pré-embriões.

PL 4686/2004 – introduz artigo ao código civil, assegurando direito ao conhecimento da origem genética do ser gerado a partir da reprodução assistida, disciplina a sucessão e o vínculo parental.

PL 4889/2005 – estabelece normas e critérios para o funcionamento de Clínicas de Reprodução Humana.

Referências Bibliográficas

ALLEN, N. J. The category of the person: a reading of Mauss' last essay. In: CARRITHERS, M., COLLINS, S. & LUKES, S. *The category of person: anthropology, philosophy, history*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

BEVILAQUA, C. Sobre a fabricação contextual de pessoas e coisas: as técnicas jurídicas e o estatuto do ser humano após a morte. *Mana* vol. 16, no. 1. Rio de Janeiro. Abril 2010.

BRASIL, Constituição Federal, código penal, código de processo penal. Organizador Luiz Flávio Gomes: obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais, com a coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

____. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

____. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940.

____. Código Penal Brasileiro. DECRETO N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890.

CARSTEN, J. *After Kinship*. Cambridge University Press: Cambridge, 2004.

CASTRO, Rosana. Construindo corpo, atribuindo direitos: o embrião como sujeito de direitos no debate legislativo sobre aborto. *Série Anis*. Ano IX, n. 70, outubro de 2009.

CHAZAN, L.K. “MEIO QUILO DE GENTE”: UM ESTUDO ANTROPOLÓGICO SOBRE ULTRA-SOM OBSTÉTRICO. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 230 pp. (Coleção Antropologia e Saúde). 2008.

CHAZAN, Lilian Krakowski. O corpo transparente e o panóptico expandido: considerações sobre as tecnologias de imagem nas reconfigurações da pessoa contemporânea. *Physis* vol.13 no.1 Rio de Janeiro Jan./June 2003.

COCHARD, N. *Atlas de embriologia humana de Netter*. Editora Artmed, 2003.

Código de ética médica: Resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro de 2009. Conselho Federal de Medicina. Brasília.

Código de ética médica, Resolução CFM nº 1358 de 1992. Conselho Federal de Medicina. Brasília.

COELHO DE SOUZA, Marcela. NÓS, OS VIVOS: "construção da pessoa" e "construção do parentesco" entre alguns grupos jê *Rev. bras. Ci. Soc.* vol.16 no.46 São Paulo June 2001.

COHN, Clarice. Noções sociais de infância e desenvolvimento infantil. *Cadernos de Campo (USP)*, São Paulo, v. 9, n.10, p. 13-26, 2000.

COLLARD, Chantal; KASHMERI, Shireen. Embryo adoption: Emergent forms of siblingship among Snowflakes_ families. *AMERICAN ETHNOLOGIST*, Vol. 38, No. 2, pp. 307–322, 2011.

CORREA, Mariza. Repensando a família patriarcal brasileira. In: ALMEIDA, Ângela (org.)- Colcha de Retalhos. Estudos sobre a Família no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1982.

DA MATTA, R. 1979. *Carnavais, malandros e heróis. Para uma sociologia do dilema brasileiro*. Zahar Editores, Rio de Janeiro.

DINIZ, D. Aborto Seletivo no Brasil e os Alvarás Judiciais. *Bioética* 1997;5:19-24.

DUARTE, L.F.D. Indivíduo e pessoa na experiência da saúde e da doença. *Ciênc. saúde coletiva*, 2003, vol.8, no.1, p.173-183.

DUMONT, L. O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro. Rocco, 1985.

FONSECA, Claudia. Direitos dos mais e menos humanos. *Horizontes Antropológicos* 10: 83-122, 1999.

FONSECA, Claudia. “AS NOVAS TECNOLOGIAS *LEGAIS* NA PRODUÇÃO DA VIDA FAMILIAR”.IN: CIVITAS REVISTA DE CIENCIAS SOCIAIS, VOLUME 11,NUMERO 1, JANEIRO-ABRIL 2011.PG. 8-23.

FONSECA, Claudia. 1995. Amor e Família: vacas sagradas da nossa época. In: I. Ribeiro e A. C. Ribeiro (orgs.) *Família em Processos Contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Loyola. pp. 69-89.

FONSECA, Claudia; SÁ, Guilherme. Ciência, poder e ética: implicações e desdobramentos antropológicos. *Horizontes Antropológicos*. Print version ISSN 0104-7183. Horiz. antropol. vol.17 no.35 Porto Alegre Jan./June 2011.

FONSECA, Claudia. Concepções de família e práticas de intervenção: uma contribuição antropológica. *Saúde e Sociedade*. Print version ISSN 0104-1290. Saude soc. vol.14 no.2 São Paulo May/Aug. 2005

FRANKLIN, Sarah. 1995. Science as culture, cultures of science. *Annual Review of Anthropology*, vol. 24, pp. 163-184.

FRANKLIN, Sarah. Biologization revisited: kinship theory in the context of the new biologies”. In: *Relative values: reconfiguring kinship studies*. Edited by Sarah Franklin and Susan McKinnon. 2001.

GOLDMAN, M. Uma categoria do pensamento antropológico: a noção de pessoa. In: *Revista de Antropologia*, vol 39, n1. São Paulo: USP, 1996.

GOMES, F. B. C. Regulamentação e projetos existentes s respeito de bancos de esperma. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2005.

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena. Dissertação de Mestrado. UnB. Brasília, 2008.

JUNQUEIRA, Luiz Carlos U.; ZAGO, Douglas. Fundamentos de embriologia humana. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1972. 255 p.

LATOUR, B. The Making of Law. An ethnography of the conseil d'état. Cambridge: Polity Press, 2010.

LATOUR, Bruno. Redes que a razão desconhece: laboratórios, bibliotecas, coleções. In André Parente Editor Tramas da Rede Sulina, Porto Alegre. Brazil, 39-63, 2004.

LEAL, F.O. Sangue, Fertilidade e Práticas Contraceptivas. In: Corpo e Significado. Porto Alegre: Ed. Universidade UFRGS, 2001.

LÉVI-STRAUSS, Claude. As Estruturas Elementares do Parentesco, Petrópolis: Vozes, 1982.

LEVI-STRAUSS, C. O Pensamento Selvagem. Campinas, SP: Papyrus, 1989.

LEVI-STRAUSS, C. O totemismo hoje. São Paulo, Abril Cultural, Coleção Os Pensadores, 1976.

LOBO, Bruno Alipio ...et al. Embriologia Humana. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1973. 360 p.

LUNA, N. Fetos anencefálicos e embriões para pesquisa: sujeitos de direitos. Rev. Estud. Fem. vol.17 no.2 Florianópolis, 2009.

LUNA, N. Provetas e Clones: Uma antropologia das novas tecnologias reprodutivas. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz: 2007.

LUKES, S. Conclusion. In: CARRITHERS, M., COLLINS, S. & LUKES, S. The category of person: anthropology, philosophy, history. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

MACHADO, G. S. Projetos de lei sobre aborto em tramitação na Câmara dos Deputados. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2007.

MACHADO, Igor. O inverso do Embrião: reflexões sobre a substancialidade da pessoa em bebês prematuros.

MACHADO, L. Z. . Os novos contextos e os novos termos do debate contemporâneo sobre o aborto. Entre as questões de gênero e os efeitos das narrativas biológicas, jurídicas e religiosas. Série Antropologia (Brasília), v. 419, p. 1-32, 2008.

- MAUSS, M. Uma categoria do espírito humano: a noção de pessoa, a de “eu”. In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo. Cosac Naify, 2003.
- MAUSS, M. As técnicas do corpo. In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo. Cosac Naify, 2003.
- MAUSS, M. Efeito físico no indivíduo da idéia de morte sugerida pela coletividade (Austrália, Nova Zelândia). In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo. Cosac Naify, 2003.
- MAUSS, M. A alma, o nome e a pessoa. *Ensaio de Sociologia*. São Paulo, Perspectiva, 2001.
- MCCALLUM, C. Sem nome: pessoa como processo na dinâmica racial e de gênero brasileira. PINA CABRAL, João & VIEGAS, Susana de Matos. *Nomes. Gênero, etnicidade e família*. Coimbra, Almedina, 2007.
- MOORE, Keith L. *Embriologia Básica*. Fernando Simão Vugman (Trad.). Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, c1991. 230 p.
- MOORE, Keith L.; PERSAUD, T.V.N. *Embriologia clínica*. [The developing human: clinically oriented embryology]. Fernando Simão Vugman (Trad.). 5 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, c1994. 448 p.
- PARKIN, Robert; STONE, Linda. *Kinship and Family an anthropological reader*. Edited by Robert Parkin and Linda Stone. Blackwell Publishing Ltd, 2004.
- PINHEIRO FILHO, F. A noção de representação em Durkheim. *Lua Nova*, 2004, no.61, p.139-155.
- PINHO, Rui Rebelo. *Instituições de Direito Público e Privado: introdução ao estudo de direito, noções de ética profissional*. São Paulo, Atlas, 1981.
- POTTAGE, Alain. Introduction: the fabrication of persons and things. In: Pottage, R.A.; Mundy, M. (eds.), *Law, anthropology, and the constitution of the social: making persons and things*. Cambridge, UK : Cambridge University Press, 2004.
- Rohden, Fabíola. *A arte de enganar a natureza: contracepção, aborto e infanticídio no início do século XX*. Rio de Janeiro : Editora FIOCRUZ, 2003.
- SALEM, T. As novas tecnologias reprodutivas: o estatuto do embrião e a noção de pessoa. *Mana* vol.3 n.1 Rio de Janeiro Apr. 1997.
- SARTI, Cynthia 1989. Família Patriarcal entre os Pobres urbanos?. *Cadernos de Pesquisa* 82. pp. 37-41.
- SCHNEIDER, David (1968). *American Kinship: A Cultural Account*, Anthropology of Modern Societies Series, Prentice-Hall Inc., Englewood Cliffs, New Jersey.
- Seeger, A .; da Matta, R. & Viveiros de Castro, E. B. A Construção da Pessoa nas Sociedades Indígenas Brasileiras. In *Boletim do Museu Nacional*.1979.

STOCKING, G. Dr. Durkheim and Mr. Brown – Comparative Sociology at Cambridge in 1910. In: Functionalism Historicized – Essays On British Social Anthropology. 1984.

STOCKING, G. Radcliffe-Brown and British Social Anthropology. In: Functionalism Historicized - Essays On British Social Anthropology. 1984.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, 2012.

STRATHERN, M. O gênero da dádiva: problemas com as mulheres e problemas com a sociedade na Melanésia. Campinas, Editora da UNICAMP, 2006.

STRATHERN, M. Kinship, Law and the Unexpected: Relatives Are Always a Surprise. Cambridge University Press, 2005.

STRATHERN, M. After Nature: english kinship in the late twentieth century. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

PORTO, R. M. . Objeção de Consciência, Aborto e Religiosidade: Práticas e Comportamentos dos Profissionais de Saúde em Lisboa. Revista Estudos Feministas (UFSC. Impresso) **JCR**, v. 16, p. 661-666, 2008.

Velho, G. Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. Zahar, Rio de Janeiro. 1981.

VIANNA, Adriana de R. Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças. In: Antropologia e Direitos Humanos 3. Niterói: Editora da UFF, 2005. P. 13-67.

VIVEIROS DE CASTRO, E. Xamanismo transversal: Lévi-Strauss e a cosmopolítica amazônica. In: Ruben Caixeta de Queiroz; Renarde Freire Nobre. (Org.). Lévi-Strauss: leituras brasileiras. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008,p. 79-124.

VIVEIROS DE CASTRO, E.B. A Fabricação do corpo na sociedade xinguana. In: Boletim do Museu Nacional. 1979.

WOLPERT, Lewis. Princípios de biologia do desenvolvimento. Porto Alegre: Artes médicas sul, 2000.